

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ATOS OFICIAIS ELETRÔNICO

Edição Digital nº 293

Divulgação: sexta-feira, 01 de abril de 2011

Ano VI – 88 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	3	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	59
Pautas	3	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	59
Atas	4	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	71
Acórdãos	4	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	78
Primeira Câmara	10	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	78
Pautas	10	Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	80
Atas	11	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	80
Acórdãos	11	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	81
Segunda Câmara	15	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	82
Pautas	15	Ediais	83
Atas	16	Atos de Alerta	83
Acórdãos	16	Atos Normativos	83
Extratos de Distribuição	34	Jurisprudências	88
Gabinete da Presidência	42	Informativos de Licitações	88
Corregedoria Geral	45	Comunicados	88
Atos de Relatoria	48		
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	48		

**TRIBUNAL PLENO**Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro PresidenteHeinz Georg Herwig
ConselheiroJaime Tadeu Lechinski
AuditorSérgio Ricardo Valadares Fonseca
AuditorArtagão de Mattos Leão
Conselheiro Vice PresidenteCaio Marcio Nogueira Soares
ConselheiroIvens Zschoerper Linhares
AuditorThiago Barbosa Cordeiro
AuditorNestor Baptista
Conselheiro Corregedor-GeralHermas Eurides Brandão
ConselheiroClaudio Augusto Canha
AuditorSamara Xavier de Alencar Lima
Secretária do Tribunal Pleno**PRIMEIRA CÂMARA**Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do ColegiadoHeinz Georg Herwig
ConselheiroHermas Eurides Brandão
ConselheiroSergio Ricardo Valadares Fonseca
AuditorThiago Barbosa Cordeiro
AuditorVera Lucia Amaro
Secretaria da Primeira Câmara**SEGUNDA CÂMARA**Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do ColegiadoCaio Marcio Nogueira Soares
ConselheiroJaime Tadeu Lechinski
AuditorIvens Zschoerper Linhares
AuditorClaudio Augusto Canha
AuditorCarlos Eduardo de Moura
Secretario da Segunda Câmara**CORREGEDORIA-GERAL**Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-GeralRegina Cristina Braz
Assessora Jurídica**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**Laerzio Chiesorin Junior
Procurador GeralGabriel Guy Léger
ProcuradorCélia Rosana Moro Kansou
ProcuradoraEliza Ana Zenedin Kondo Langner
ProcuradoraAngela Cassia Costaldello
ProcuradoraFlávio de Azambuja Berti
ProcuradorJuliana Sternadt Reiner
ProcuradoraKátia Regina Puchaski
ProcuradoraElizeu de Moraes Correa
ProcuradorMichael Richard Reiner
ProcuradorValéria Borba
Procuradora**ADMINISTRAÇÃO**Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora GeralRita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
Coordenadora GeralPaulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da PresidênciaCristina Teresa Iwersen
Diretora de Gestão de PessoasDavi Gemael de Alencar Lima
Diretor de ExecuçõesEliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-FinanceiraJoão Luiz Giona Júnior
Diretor JurídicoDaniel Valle
Diretor de Contas EstaduaisMario Antonio Cecato
Diretor de Contas MunicipaisElias Gandour Thomé
Diretor de Análise de TransferênciasJosé Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e PatrimônioCleuza Bais Leal
Diretora de ProtocoloÂngela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da InformaçãoCintia Rosa Ferreira
Coordenadora de PlanejamentoLuciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de AuditoriasLuiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e ArquiteturaLuiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e BibliotecaValmir José Denardin
Coordenador de Comunicação SocialSergio José Buzato
Coordenador de Apoio AdministrativoElys Dallavalli Spinato Machado
Comissão Permanente de LicitaçãoMauritânia Bogus Pereira
Controladoria InternaAgileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle ExternoÂngelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle ExternoDesirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

4ª Inspeção de Controle Externo

Tatiana Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle ExternoSolange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle ExternoLuiz Fernando Bontorin
7ª Inspeção de Controle Externo**RESPONSABILIDADE TÉCNICA**Frederico Scholl Bettega
Técnico de ControleJuliana Araujo
Técnico de Controle



Tribunal Pleno

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 7 DE ABRIL DE 2011

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 431104/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: ANTONIO IVO COELHO, CLAUDIO GOTARDO, JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 99745/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, VERGÍLIO MARIANO DE LIMA, VILMAR LUIS ABATTI

Processo: 633382/07 Vistas desde 10/02/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, NORIAM COELHO BASILIO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

Processo: 409390/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 19382/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 127280/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

Processo: 157944/09 Adiado desde 24/03/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO (Procurador(es): LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA)

Processo: 29448/10 Vistas desde 24/02/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO
Interessado: SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 486662/09
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA)
Interessado: SUSUMO ITIMURA

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 570221/09
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR), CASSIO TANIGUCHI, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY, LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 636494/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 89224/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

HEINZ GEORG HERWIG

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

Processo: 686556/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 366020/10 Adiado desde 24/03/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI)
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 660743/10 Adiado desde 24/03/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
Interessado: NELSON DAL SANTOS (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

CONSULTA

Processo: 666113/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 221200/10
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 423359/03
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, INSUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 419051/09 Nova Audiência desde 24/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARILÚ DO ROCIO JACOMEL PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 206956/07 Adiado desde 03/03/2011
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 316330/08 Adiado desde 10/02/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS (Procurador(es): VALDEMAR REINERT)

CONSULTA

Processo: 218323/09 Adiado desde 17/03/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Processo: 449127/08 Vistas desde 03/03/2011 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05 Nova Audiência desde 24/02/2011



Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): CRISTIANO EVERSON BUENO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ANDRE LUIS AGNER MACHADOS MARTINS)
Interessado: EDUARDO REQUILÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Vistas desde 03/03/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 129602/08
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

Processo: 526699/10
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 695172/10 Vistas desde 17/03/2011 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 17 de março de 2011

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e onze (17/03/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Heinz Georg Herwig**, **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Hermas Eurides Brandão**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nº 8 e 9, das Sessões dos dias 03 e 10 de Março de 2011, respectivamente, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 44719/11, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 778/11, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 52460/11, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 68960/11, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram **devolvidos** os processos nº: 57268/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 218323/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão e o processo 381755/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Senhor PRESIDENTE leu o Ofício nº 11/11, encaminhado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig que possui o seguinte teor: "Senhor Presidente, atendendo solicitação de Vossa Excelência, através do Ofício nº 123/11/OIN-GP, encaminho solicito a nomeação dos servidores indicados pelos gabinetes para que conste na ficha funcional, voto de louvor pelo trabalho realizado na adequação do Regimento Interno. Na oportunidade reitero a Vossa Excelência minhas considerações e apreço. FUNCIONÁRIO/Matrícula: Luiz Bernardo Dias Costa/50.658-4; Regina Cristina Braz/51.283-4; Luciane Maria Gonçalves Franco/51.093-9; Edgar Antonio Chiuarrato Guimarães/50.506-4; Daniel Dallagnol/50.294-4; Desirée do Rocio Vidal/50.063-1; Carlos Eduardo de Moura/50.649-4; Agileu Carlos Bittencourt/50.101-8; Rita de Cássia B. C. Mombelli/50.862-4. Atenciosamente, HEINZ GEORG HERWIG, Conselheiro". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 44719/11, 90087/11, 90095/11, 90109/11, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 579500/08, 211329/10, 778/11, 57268/11, 249376/06, 521573/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 607729/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 300488/09, 671184/10, 52460/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 236070/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 68960/11, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 508875/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 695172/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Continuaram com vista** os processos nº: 633382/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor

Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 218323/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 381755/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 29448/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 419051/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 316330/08, 206956/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 128061/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 589216/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Não houve pedido de **sobrestamento em pauta** de processo. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão, logo após o relato da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitou prioridade na sua pauta o que lhe foi concedido, ausentando-se do plenário no julgamento dos processos dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, uma vez que os processos constantes em sua pauta encontram-se com vista. Antes do relato de sua pauta o Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou o Presidente pelo périplo que realizou pelo interior do Estado do Paraná levando as informações deste Tribunal aos Municípios e várias regiões do Estado e, ao mesmo tempo, colhendo material para que o Tribunal possa ter a melhor fiscalização, a mais ágil e também a mais legítima para atender aos anseios dos Municípios. Feito o registro passou ao relato de sua pauta. Durante o relato do processo 695172/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Senhor PRESIDENTE, suspendeu a sessão e solicitou a chamada do serviço médico. Minutos depois, a sessão foi retomada e o Conselheiro Artagão de Mattos Leão pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quinze minutos (16h15min), do dia dezesseite do mês de março do ano de dois mil e onze (17/03/2011), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de março de dois mil e onze (24/03/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 410666/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: RUBENS AMORIM

ADVOGADO: PAULO DELAZARI (OAB/PR 7977)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA DECISÃO CONTIDA NO JULGADO RECORRIDO. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito de Itaguajé, Rubens Amorim, em face do Acórdão nº 1.972/10, da Segunda Câmara deste Tribunal, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade da prestação de contas do Município, atinente ao exercício financeiro de 2008, pelos seguintes motivos: 1) ausência de pagamento dos precatórios inscritos e notificados antes de julho de 2007; 2) irregularidades formais advindas da ausência dos documentos relativos aos itens E e F do Anexo I da instrução processual nº 159/10, sendo: cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos documentos emitidos pelos órgãos credores, eis que a documentação encaminhada relativa aos precatórios judiciais estava em desconformidade com as exigências constantes do Anexo I da IN nº 31/2009, sendo portanto, desconhecida (item E); extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício (item F).

Determinou também o Acórdão recorrido: a) aplicação de multa ao gestor Rubens Amorim pela ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005 e; b) que o Município de Itaguajé, na próxima prestação de contas, comprove que a constituição do sistema de controle interno atende as diretrizes estabelecidas pelo Acórdão nº 265/08.

Nos termos do despacho nº 475/10 (peça nº 6), o expediente foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em suas razões de insurgência (Protocolo nº. 41.066-6/10), pugna pelo provimento do Recurso pelos motivos a seguir discriminados.

Alega que, por ocasião da prestação de Contas do exercício de 2008, não eram mais devidos os precatórios constantes no demonstrativo emitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná que acosta aos autos, uma vez que tais processos teriam sido extintos por sentença em 17/05/2000 e 14/06/2004, respectivamente, conforme comprovariam as Certidões do Cartório Cível anexadas às páginas 6 e 7 da peça nº 4.

Assevera ainda tramitar junto aquela Corte procedimento administrativo para retirar os referidos precatórios do cadastro de pendências, eis que os seus valores estariam em moeda diferente da vigente, razão pela qual ficaram desatendidas as exigências relativas aos itens E e F do Anexo I da instrução processual nº 159/10 do processo de prestação de contas.

Solicita o afastamento da multa aplicada ao gestor, uma vez que não teria agido com culpa ou dolo, a juntada e apreciação de documentos recebidos do Tribunal de Justiça (páginas 5, 8 e 11 da peça nº 4), protestando pelo provimento do Recurso de Revista para que as contas sejam julgadas regulares.

DA ANÁLISE

Analisando os autos, a Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 18/11 (peça 14), aponta que o Município descumpriu o previsto no atual parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal, que obriga a inclusão em seu orçamento, da verba necessária ao



pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do exercício anterior, realizando o seu pagamento até o final do exercício seguinte.

Assevera-se que se trataram de precatórios antigos, sobre os quais o Município vem alegando, desde 2006, a ausência de notificação judicial para pagamento, argumentando, naquela época, ausência de atualização dos seus valores finais. Na prestação de contas do exercício 2007, pelo mesmo motivo, os pareceres recomendaram a irregularidade das contas, por entenderem já ter sido notificado o Município, com base nos documentos obtidos junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná. No entanto, naquela ocasião, as contas foram consideradas regulares com ressalvas, por se alcançar que tais documentos não eram suficientes para comprovar a notificação, mas apenas a situação do processamento das demandas judiciais propostas.

Observa estar identificada a mesma situação na presente, com o recorrente trazendo aos autos demonstrativo de processos de precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná e Certidões do Cartório Cível de Colorado, procurando comprovar a liquidação dos débitos. Nota, entretanto, que na lista de precatórios pendentes na época da prestação de contas, além daquele em favor do INSS, constava o em benefício da empresa Silva e Cia Ltda., para o qual o interessado não apresentou qualquer Certidão. Ademais, não teria comprovado a relação entre Maria Aparecida Gonçalves Vitarelli - ME, beneficiária do segundo processo arrolado no demonstrativo do Tribunal de Justiça, e a empresa Silva e Cia Ltda., podendo aferir-se, a partir do número, ano, e valores dos processos, tratarem-se de avenças distintas.

Assinala ainda que embora os valores dos precatórios devidos constem como baixados no sistema SIM-AM, não constou a forma como isso se deu, se por compensação de débito ou outro mecanismo, e que em se tratando de precatórios judiciais há necessidade de indicação dos respectivos empenhos, liquidações e pagamentos, sendo insuficiente a apresentação das Certidões do Cartório Cível. Por fim, opina pelo Improvimento do Recurso e manutenção da multa aplicada.

O Ministério Público do Tribunal de Contas, em Parecer nº 279/11 (peça 17) observa que o não provisionamento de precatórios vem desde 1982, e que a partir da prestação de contas do exercício de 2006 o Tribunal vem alertando ao Município sobre a ilegalidade. Adverte que o recorrente não comprovou o pagamento do precatório em favor da empresa Silva & Cia Ltda., pelo que opina pelo não provimento do Recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.

DO VOTO

Em que pesem os pareceres contrários, merece provimento o presente Recurso. Isso porque, embora os Municípios estejam obrigados a dar cumprimento às normas voltadas à matéria, tal deve ser desempenhado nos limites estabelecidos no ordenamento constitucional, dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade.

O Recorrente demonstrou ter tomado providências visando sanar as irregularidades, acostando Certidão de extinção do débito atinente ao INSS, ponderando ainda tramitar junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná procedimento administrativo para retirar os precatórios do cadastro de pendências.

Noto também, que nas prestações de contas do Município do exercício de 2006 e 2007 este Tribunal posicionou-se pela sua regularidade com ressalva em face da ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho do exercício anterior (Acórdãos nº 995/08 - Segunda Câmara, 1.144/09 - Segunda Câmara), pelo que a conversão em ressalva, por isonomia, torna-se imperativa.

Ressalte-se que a matéria já foi objeto de Recurso de Revisão (Acórdão nº 1.366/10 - Tribunal Pleno, Acórdão nº 1.207/09 - Tribunal Pleno) tendo o Tribunal se pronunciado no sentido de que o não pagamento de precatórios judiciais pode ser considerado como motivo de imposição de ressalvas às contas. No primeiro decisório citado, entendeu-se que as contas do exercício de 2006, do Município de Laranjeiras do Sul não poderiam ser rejeitadas por ato de responsabilidade dos gestores anteriores, o que também poderia se afigurar no presente caso, eis que nos termos da instrução processual, tratam de precatórios antigos, notificados em 1982 e 1994.

Observo ainda que o próprio Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5.237/09 (dos autos nº 8.031-9/09) já se posicionou no sentido de que “deve ser considerado como motivo para a imposição de ressalva às contas o não pagamento dos precatórios judiciais, conforme posicionamento jurisprudencial deste Tribunal para a questão em foco, como demonstrado nos Acórdãos juntados aos autos pelo recorrente.”

Quanto às irregularidades formais, relativamente ao item “e” da Instrução nº 159/10 dos autos da prestação de contas, justificou o recorrente não possuir documentos que comprovassem o montante da dívida dos precatórios senão os já enviados ao Tribunal, aduzindo que a sua apresentação depende da emissão de uma nova cobrança pelo Poder Judiciário. Assim, estando ainda pendente processo administrativo para regularizar as referidas pendências entendendo que o item, tal qual o principal, pode ser objeto de ressalva. Atinente ao item “f”, noto que se refere à conta corrente nº 02454-7, do Banco Itaú, a qual embora não baixada no SIM-AM, teria sido desativada pela própria Instituição Financeira em dezembro de 2007, nos termos daquela instrução. Tais anomalias são de cunho meramente formal, pelo que dão ensejo tão somente à oposição de ressalvas às contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Isto posto, VOTO pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando, por consequência, a decisão exarada no Acórdão nº 1.972/10 - Segunda Câmara, no sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas as contas do Município de Itaguajé, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 1º, I e 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, deixando de aplicar a multa do artigo 87, inciso III, §4º.

VISTOS, relatados e discutidos,

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, reformando, por consequência, a decisão exarada no Acórdão nº 1.972/10 - Segunda Câmara, no sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Itaguajé, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 1º, I e 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, deixando de aplicar a multa do artigo 87, inciso III, §4º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO

CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011 - Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 371750/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 14/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista - Prestação de Contas Municipal - Poder Executivo exercício 2008 - pelo recebimento e provimento, mantendo-se as ressalvas conforme instrução técnica.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Leonidas Neubern Rodrigues Neto, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 1571/10 - 2ª Câmara - TC, que desaprovou as contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM apontou como motivadores da desaprovação a seguinte irregularidade: divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes

O Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.

1.1. Dos argumentos recursais;

Conforme relatado pela DCM, o interessado justificou que os parte dos valores descritos abaixo (itens 1, 2 e 3) perfazem um montante que foi depositado na conta nº 115.110-X, onde, no mês de Janeiro de 2009, ocorreu o débito da contribuição ao INSS relativo a competência de mês de Dezembro de 2008. Em relação ao item 4, esclarece que o cheque nº 15347, pertencente a mesma conta corrente, foi compensado em Fevereiro de 2009. Em relação ao cheque nº 20622, conta nº 23.109-6, no valor de R\$ 3.000,00 (item 5), o cheque foi compensado em Abril de 2009. Todas as alegações do interessado foram comprovadas através de extratos bancários.

1.2. Manifestação da DCM;

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte - DCM, por meio da Instrução nº 2889/10, analisou a pertinência dos argumentos recursais e se manifestou pelo provimento do recurso.

1.3 - Manifestação do MP-TC;

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 11687/10, opina igualmente pela procedência das alegações, escorando-se na análise técnica da DCM.

2. VOTO.

Desta forma, vez que concordantes as manifestações da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pelo RECEBIMENTO do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão 1571/10- 2ª Câmara - TC e aprovando as contas do Poder Executivo do Município de Iracema do Oeste, relativamente ao exercício de 2008, mantendo-se porém as ressalvas contidas na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Receber do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão 1571/10- 2ª Câmara - TC e aprovando as contas do Poder Executivo do Município de Iracema do Oeste, relativamente ao exercício de 2008, mantendo-se porém as ressalvas contidas na decisão recorrida, acompanhando as manifestações da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011 - Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 292671/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 20/11 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal - Município de Uraí - Instrução da DCM e MP/TC - pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo deferimento parcial do mesmo. Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela procedência, alterando-se o Acórdão 960/10 para, emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Susumo Itimura - em face do Acórdão nº 960/10 - 2ª Câmara que julgou irregulares as contas do Poder Executivo Municipal de Uraí, exercício de 2007, em razão de:

I- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

II- Falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;

III - Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006;

IV - Irregularidades formais (sub-itens “d-h-m-s” não enviados)



d	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município	Não
h	Documentos emitidos pelos Bancos em que o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: I – a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício. II – O saldo de cada conta em 31/12/2007; III – Os Valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2007; IV – Indicação se cada contra é de “movimento”, “conta folha de pagamento” ou “conta arrecadação”.	Não
m	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o título de cada ato com marcador. (Conforme já comentado anteriormente as leis nºs 1125, 1126 e 11261 não foram encaminhadas).” Texto da Instrução DCM - 1782/08 – fls. 173”	Não

Encaminhamento dos dados informatizados

s	Encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal	Não
---	---	-----

As alegações do interessado, resumidamente, se baseiam na Superveniência de Novos Elementos de Prova, que serão relatados cada item individualmente.

I - Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

Justifica o requerente, através desta ação rescisória, conforme consta as fls. 09, que os cancelamentos foram efetuados para suplementar dotações dentro do próprio projeto atividade, órgão, unidade e fonte de recurso, portanto não havendo a referida utilização de dotação vinculada para suplementar outras fontes.

A DCM, em sua análise, emitiu a instrução nº 2696/10 (doc. 35), entendendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, recomendando que a municipalidade evite adotar este tipo de procedimento.

II - Falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;

O requerente justifica as fls. 07 da presente ação rescisória, que os precatórios em questão não foram inscritos, visto que houve parcelamento e quitação dos mesmos.

Em vista dos documentos juntados a DCM, efetuou a devida análise, e emitiu a Instrução nº 2696/10 (doc. 35) opinando pela regularidade do item.

III - Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006;

O requerente justifica as fls. 07 da presente ação rescisória, que os precatórios em nome de Ataliba Alves Terra e do espólio de Dirceu Nunes já foram totalmente pagos, e o precatório em nome de Lúcia Maria Aiub vem sendo pago parceladamente, com término previsto para setembro de 2010. Anexa extratos de acompanhamento dos processos de precatórios junto ao sítio do TRT da 9ª região, como também afirma que tal documentação não foi encaminhada na oportunidade do contraditório por lapso do responsável pela elaboração da prestação de contas.

Em vista dos documentos juntados a DCM, efetuou a devida análise, e emitiu a Instrução nº 2696/10 (doc. 35) opinando pela regularidade do item.

IV - Irregularidades formais (sub- itens “d-h-m-s” não enviados).

Com relação a esta irregularidade, o requerente não apresentou justificativas em sua defesa, contudo, observa a DCM, através da Instrução nº 2696/10, que os sub-itens “d” e “s”, acabaram sendo regularizados, entretanto permanecem as irregularidades descritas no quadro abaixo:

Sub-item Descriçãoenviou

h	Documentos emitidos pelos Bancos em que o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: I – a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício. II – O saldo de cada conta em 31/12/2007; III – Os Valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2007; IV – Indicação se cada contra é de “movimento”, “conta folha de pagamento” ou “conta arrecadação”.	Não
m	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o título de cada ato com marcador. (Conforme já comentado anteriormente as leis nºs 1125, 1126 e 11261 não foram encaminhadas).” Texto da Instrução 1782/08 – DCM – fls. 173”	Não

Em vista dos novos documentos juntados, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2696/10, opina pela manutenção da irregularidade das contas, em vista da não regularização total do item – Irregularidades Formais, bem como opina pela regularidade dos itens II e III, e pela regularidade com ressalva do item I.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), através de seu Parecer nº 11460/10, corrobora integralmente com o opinativo da DCM, opinando pela irregularidade das contas, em vista do não atendimento das irregularidades formais.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, em análise a documentação trazida aos autos pelo interessado e suas explicativas, constato que a mesma reflete fatos ou ajustes ocorridos à época da análise das contas, os quais, por motivos desconhecidos por esta Corte de Contas, não foram trazidos aos técnicos ou conselheiros na fase instrutória. Assim, por se tratarem de novos elementos de prova, desconhecidos pelo Tribunal à época da análise das contas, contudo, refletindo fatos devidamente consumados em momento anterior, entendo que o Pedido Rescisório possa ser recebido, baseado na boa fé das alegações do interessado, uma vez que não demonstrada documentalmente a motivação impeditiva.

Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.(em negrito o texto alterado conforme Acórdão nº925/07-Pleno)

I– Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

Em vista dos esclarecimentos contidos no petição, e da análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, entendo que esta irregularidade possa ser convertida em ressalva.

II– Falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;

III - Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006;

Em análise aos autos e aos documentos apresentadas pelo interessado, entendo que prosperam as informações apresentadas e corroboradas pela DCM, através da Instrução nº 2696/10. Isto posto, considero os presentes itens regularizados.

Ainda, por fim, a análise das Irregularidades formais, o interessado não se manifestou, contudo, a DCM, na Instrução 2696/10, informa que os sub-itens “d” e “s”, acabaram sendo regularizados, porém, conforme demonstrado no quadro acima, os sub-itens “h” e “m” pendem de regularização.

Em detalhada análise no presente processo, verifico que o sub- item “m”, também encontra-se regularizado, de conformidade com a Instrução – DCM Nº 3189/09 – fls. 534, cujo texto transcreve-se abaixo.

Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica.

No que se refere à irregularidade apontada no primeiro exame e ratificada no primeiro contraditório, o interessado informou ter encaminhado cópias e exemplares dos jornais contendo a publicação dos referidos atos, Lei nº 1125/2007 e nº 1126/2007 e esclarece que a Lei nº 11261 foi digitada de forma incorreta, pois a mesma se refere a Lei nº 1126/2007, às folhas 279/283-b.

De acordo com os elementos constantes deste contraditório, verificou-se com as justificativas apresentadas pela Entidade devem prosperar, em razão do envio de comprovação de publicação dos Atos que autorizaram a abertura dos créditos adicionais em comento”.

Quanto ao sub-item “h”, entendo que possa ser convertido em ressalva, visto que a municipalidade enviou todos os extratos bancários, cujas contas encontram-se cadastradas no sistema SIM-AM, inclusive as contas com saldo “zero”. Nas Instruções emitidas pela DCM, esta declara não haver pendências, quanto aos saldos apresentados, bem como, quanto as conciliações bancárias efetivadas, além de que esta é a única irregularidade que restou pendente de regularização. Contudo, deve ser advertido ao Prefeito Municipal sobre o fato, e deverá ser aplicada multa constante no Art. 87- III “F”, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Face ao contido nos documentos juntados, entendo que o item deva constar como regular com ressalva às contas do Poder Executivo Municipal de Uraí.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal Conheça do Pedido Rescisório e, no mérito, julgue-o procedente, reformando-se o Acórdão nº 960/10 – 2ªC, para a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas com ressalvas, e aplicação de multa, em virtude da – Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e Irregularidades formais – sub-item “h”, recomendando que a municipalidade evite adotar este tipo de procedimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido Rescisório para, no mérito, julgar procedente, reformando-se o Acórdão nº 960/10 – 2ªC, para a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas com ressalvas, e aplicar a multa, em virtude da – Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e Irregularidades formais – sub-item “h”, recomendando que a municipalidade evite adotar este tipo de procedimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHORPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 160210/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Município de Tamboara. DCM e MPjTC pelo Conhecimento do Recurso e quanto ao mérito pelo provimento parcial, manutenção do Acórdão nº 379/09 - 2ª Câmara. Provimento parcial do Recurso com a manutenção da recomendação de emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal do Município de Tamboara, relativo ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Rogério Gimenez.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 379/09 – Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a não aprovação das contas do Município de Tamboara, exercício de 2006, em razão das seguintes irregularidades:



- a) Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
 b) Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
 c) Pagamentos da Dívida Fundada – Inconsistência ou ausência de dados;
 d) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
 e) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;
 f) O Município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial;
 g) Irregularidade formal.

O interessado apresentou sua defesa conforme documentos protocolados sob nº 16021-0/09, efetuando sua sustentação para cada item, conforme segue:

- a) Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes.

Em relação a divergência apresentada, informa que a contabilização das receitas de transferências são feitas com base nos extratos - pois senão as contas não apresentariam saldo consistentes com a contabilidade. Em relação a diferença no valor de R\$ 7.126,93 (sete mil, cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos), alega o interessado que, segundo a IN do STN, procedeu a inscrição deste valor como restos a receber em dezembro de 2005.

Diante dos esclarecimentos, a Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 1078/2010, acolhe parcialmente as justificativas e converte em ressalva o presente item.

- b) Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Em sua alegações de defesa, o interessado informa às fls. 300 que, por falta de conhecimento, achavam que o presente item não faria parte da análise das contas. Contudo, após ter-se o conhecimento da irregularidade, não houve como reverter a situação - pelo que solicita a conversão em ressalva. Após o preenchimento dos documentos que constatarem que este fato era irregular, não houve mais nenhuma abertura de créditos adicionais nas fontes vinculadas.

Diante das considerações, a DCM entende que a irregularidade pode ser convertida em ressalva - em que pese a não observância do contido no parágrafo único, do Artigo 8º, da Lei Complementar 101/00, que acabou tendo como reflexo a apuração do déficit orçamentário apontado em item próprio da Instrução nº 2202/2007.

- c) Pagamentos da Dívida Fundada – Inconsistência ou ausência de dados.

Não houve argumentação do recorrente sobre o presente item, pelo que deve ser mantido como irregular. Manifestou-se somente sobre os precatórios não pagos (fls. 301).

- d) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Não houve argumentação do recorrente sobre o presente item, pelo que deve ser mantido como irregular.

- e) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

O Recorrente alega que os precatórios foram devidamente inscritos em 2007. Quanto a seus pagamentos, informa que não havia realizado nenhum termo de acordo. Entretanto, nesta data (do protocolo), comprova com documentos que todos os precatórios foram devidamente quitados (fls. 308/311). Item regularizado.

- f) O Município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

O Município não apresenta defesa em relação ao presente item, somente esclarece que irá encaminhar as justificativas em outra oportunidade.

- g) Irregularidade formal.

Informa, a municipalidade, que efetuou a regularização antes da emissão do Acórdão, tendo encaminhado todos os dados do SIM/AP. Item regularizado.

2. VOTO

Em análise aos autos, corroboro integralmente com a Instrução nº 1078/2010 DCM, expedida pela Diretoria de Contas Municipais e com o Parecer nº 10088/10 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão:

Pagamentos da Dívida Fundada – Inconsistência ou ausência de dados.

Em análise à defesa do interessado e à Instrução nº 1078/2010 – DCM, deste Recurso, constata-se que o interessado não se manifestou sobre o item, motivo pelo qual o opinativo da DCM é pela manutenção da irregularidade.

Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Em análise à defesa do interessado e à Instrução nº 1078/2010 – DCM, deste Recurso, constata-se que o interessado não se manifestou sobre o item, motivo pelo qual o opinativo da DCM é pela manutenção da irregularidade.

O Município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Em análise à defesa do interessado e à Instrução nº 1078/2010 – DCM, deste Recurso, constata-se que o interessado não se manifestou sobre o item, motivo pelo qual o opinativo da DCM é pela manutenção da irregularidade.

DAS IRREGULARIDADES CONVERTIDAS EM RESSALVAS:

- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.

- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Ante ao exposto, entendo que estes itens deverão constar como Ressalva nas Contas.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial em relação aos itens: ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; irregularidade formal”, bem como manter as irregularidades referentes a:

- Pagamentos da Dívida Fundada – Inconsistência ou ausência de dados;
- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
- O Município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

- Anotar como Ressalva os tópicos:

• Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;

• Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

Manter a recomendação de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do

Município de Tamboara, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Rogério Gimenez – CPF - 006.630.889-50, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, com a inscrição do gestor na lista dos Agentes Públicos Inelegíveis e demais anotações pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento parcial em relação aos itens: ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; irregularidade formal”, bem como manter as Irregularidades referentes a:

- Pagamentos da Dívida Fundada – Inconsistência ou ausência de dados;
- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
- O Município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

II - Anotar como Ressalva os tópicos:

• Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;

• Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

III - Manter a recomendação de emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Tamboara, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Rogério Gimenez – CPF - 006.630.889-50, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

IV - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, com a inscrição do gestor na lista dos Agentes Públicos Inelegíveis e demais anotações pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de março de 2011 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 67517/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 22/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO- REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 95/09-PRIMEIRA CÂMARA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS

DOS FATOS

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por Elias Farah Neto, prefeito do Município de Candói, inconformado com o teor do Acórdão nº 95/09- Primeira Câmara deste Tribunal, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do Município, exercício de 2004, em virtude das seguintes irregularidades, verificadas nos procedimentos de licitação, de contratação e pagamento em obras e serviços de engenharia objeto do Relatório de Auditoria nº 19/2005 e transcritas no corpo daquela decisão:

“1) ausência de cláusula que estabelecesse a vinculação do pagamento à anexação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social- GIFP autenticada dos funcionários da obra e anexação das guias de recolhimento do INSS;

2) ausência de cláusula que estabelecesse a vinculação do pagamento da última parcela à apresentação da Certidão Negativa de Débito da obra;

3) ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação aos recolhimentos do INSS;

4) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica de execução recolhida pela empresa contratada, previamente à execução da obra ou serviços;

5) ausência de cópia da matrícula da obra junto ao INSS;

6) ausência de registro de ocorrências da execução dos contratos;

7) notas fiscais sem atestado da prestação dos serviços;

8) falta de comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos;

9) obra não averbada no Cartório de registro de imóveis;

10) edital de licitação sem a solicitação de prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal;

11) ausência de cláusula estabelecendo os casos de rescisão.”

Nos termos do despacho 386/09 (peça nº 5) o Recurso foi recebido porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente em sua peça recursal (peça processual nº 3), pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso, pelos motivos a seguir discriminados.

Aduz que as irregularidades apontadas no referido Relatório são meramente formais, não acarretando em nenhum momento prejuízo aos cofres públicos, vez todas as obras foram devidamente concluídas, conforme imagens fotografadas pelos próprios auditores e constantes do Relatório de Auditoria.

Afirma que não houve desrespeito aos dispositivos legais apontados pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, vez que em todos os processos de licitação foi mencionada a legislação aplicável, havendo cláusulas, tanto no edital quanto no contrato, referindo-se à obrigação do contratado de recolher os impostos e encargos trabalhistas e previdenciários, conforme documentos acostados às páginas 26-35 da peça nº 3.

Alega que o Município, tanto na contratação como a cada pagamento, exigiu prova de regularidade das empresas, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débito junto ao



INSS e FGTS, não havendo violação ao disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal. Envia cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução recolhida pela empresa contratada (página 124 da peça 3) e cópia da matrícula de obra junto ao INSS (página 42 da peça 3), apontadas no Acórdão recorrido como faltantes.

Afirma que houve o devido acompanhamento da execução dos contratos pelo Engenheiro do Município, conforme demonstrariam os laudos de medições das obras acostados. O fato de não ter ocorrido o registro de ocorrências, caracterizar-se-ia como uma falha meramente formal, não prejudicando o andamento, conclusão e recebimento das obras.

Aduz que conforme demonstrariam os documentos acostados às páginas 136 à 299, da peça 14 dos autos de Auditoria, o disposto no § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 teria sido cumprido, vez que a cada pagamento de parcela da obra se exigiu que a nota fiscal fosse emitida de acordo com os laudos de medições atestados pelo Engenheiro do Município, nos quais declara ao seu estágio e quantidade física executada.

Declara que a contratação, a execução e o pagamento das obras, não estão vinculados a sua averbação no registro de imóveis, podendo o Município a qualquer tempo realizá-lo em cumprimento ao disposto no art. 169 da Lei dos Registros Públicos.

Nota que as licitações foram realizadas na modalidade Tomada de Preços e que as empresas participantes possuíam cadastro junto ao Município (conforme documentos acostados às páginas 289 a 294 da peça 26 dos autos de Auditoria) de forma que estaria dispensada a apresentação de provas de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, vez que substituída pelo Certificado de Registro Cadastral, nos termos dos artigos 29 e 32 da lei 8.666/96.

Assevera que nas cópias do Convite nº 44/2004 e do contrato nº 065/2004 (documentos anexados às páginas 196 a 206 da peça 3) constariam às cláusulas nº 18.2, "d", e nº 11, § único, inciso "d", respectivamente, que dispõe que: "o não cumprimento pelo contratado quanto ao prazo de execução do objeto desta licitação/contrato, implicará nas demais penalidades aplicáveis de acordo com a lei 8.666/93 e suas posteriores alterações", suprimindo qualquer omissão que por ventura houvesse no respectivo processo.

Face à ausência de Termo de Recebimento Definitivo Circunstanciado da Obra, declara que por tratar-se de obra financiada com recursos do Programa Paraná Urbano, a sua emissão seria de competência do Escritório Regional do Paranaidade, o qual não o fez por terem sido constatados alguns defeitos. Além disso, ao gestor da época da realização da Auditoria, Sr. Maurício Mendes de Araújo, não teria tomado providências visando sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal.

Por fim, pede o provimento do recurso para que sejam consideradas as contas regulares com ressalvas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 893/10 (peça nº 12) afirma ter-se pronunciado no processo de prestação de contas, pela sua Regularidade Plena (Instrução nº 2.994/07). No entanto foi-lhe determinado o retorno dos autos para nova instrução, abordando as questões apontadas no processo relativo ao Relatório de Auditoria nº 19/2005, o que fez com que retificasse seu opinativo (em Instrução nº 4.814/08). Por entender que as irregularidades levantadas no relatório são pontuais, referentes a aspectos não abrangidos no escopo da análise das contas, sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, antes de nova manifestação.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, em Informação nº 31/10 (peça nº 17) observa que os argumentos e documentos apresentados sanaram algumas irregularidades (itens "5" e "10" do acórdão recorrido) permanecendo quanto às demais, conforme análise a seguir:

1) AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTABELEÇA A VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO A: (I) ANEXAÇÃO DA GFIP AUTENTICADA DOS FUNCIONÁRIOS DA OBRA (II) ANEXAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS, POR OBRA E (III) ANEXAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO INSS: Nas obras das avenidas 27 de agosto, Antonio Budel e Anízio Pedro da Luz, da construção de barracão na Comunidade Cachoeira e de posto de saúde – localidade Cavernoso, por entender que o próprio peticionário teria reconhecido a falha administrativa na elaboração do Edital e Minuta do Contrato apontada inicialmente;

2) AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTABELEÇA A VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA OU DA LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO À APRESENTAÇÃO DA CND: Nas obras das Avenidas 27 de agosto, Antonio Budel, Anízio Pedro da Luz, Heráclides Mendes de Araújo e na construção de barracão na comunidade Cachoeira e posto de saúde – localidade Cavernoso, pelo mesmo motivo do item anterior;

3) AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO Nº. DE FUNCIONÁRIOS COM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO INSS: Nas obras das Avenidas 27 de agosto, Antonio Budel e Anízio Pedro da Luz e do Complexo esportivo Gercy de Paula – rede de energia elétrica, por entender que o peticionário repete a informação de que não havia adotado tal procedimento até a realização da Auditoria;

4) AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO RECOLHIDA PELA EMPRESA CONTRATADA, PREVIAMENTE À EXECUÇÃO DA OBRA OU SERVIÇOS: Nas obras das avenidas 27 de agosto, Antonio Budel e Anízio Pedro da Luz, por entender que a Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada às fls. 193 foi recolhida pela empresa contratada na data de 20 de outubro de 2006, ou seja, 3 anos após a data correta, e somente após a indicação de irregularidade pela equipe de Auditoria;

5) Regularizado.

6) AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO: Nas obras das Avenidas 27 de agosto, Antonio Budel, Anízio Pedro da Luz, Heráclides Mendes de Araújo e do Complexo Esportivo Gercy de Paula – Barracão para cancha de bocha e pista de bolão e rede de energia elétrica, bem como da construção de barracão na Comunidade Cachoeira, posto de saúde – localidade Cavernoso e ampliação da escola rural de São Pedro, por entender que o peticionário não havia adotado aquele procedimento até a realização da Auditoria;

7) AS NOTAS FISCAIS, REFERENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS, NÃO FORAM ATESTADAS CERTIFICANDO A EXECUÇÃO DOS MESMOS: Nas obras das Avenidas 27 de agosto, Antonio Budel e Anízio Pedro da Luz, na construção de barracão na comunidade Cachoeira e na ampliação da escola rural de São Pedro, por entender que as notas deveriam ter sido atestadas à época própria, ou seja, antes do seu pagamento e não posteriormente;

8) NÃO COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DO INSS E FGTS DOS FUNCIONÁRIOS DA OBRA, PELA EMPRESA CONTRATADA, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS: Nas obras nas Avenidas 27 de agosto, Antonio Budel e Anízio Pedro da Luz, vez que o peticionário não informou em quais páginas do contraditório estariam anexadas as Guias da Previdência Social com os recolhimentos. Analisando a documentação apresentada, verifica que apenas o recolhimento referente à

competência 07/2004, fls. 199 foi recolhida na matrícula nº 50.014.41256/75 pertencente à obra. Os comprovantes de recolhimentos referentes às demais competências estariam ausentes, pelo que permaneceria a irregularidade;

9) OBRA NÃO AVERBADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS: Nas obras no Complexo Esportivo Gercy de Paula – Barracão para cancha de bocha e pista de bolão, pois apesar das alegações do recorrente a obrigação do Município realizar a correta averbação da obra permanece descumprida.

10) Regularizado.

11) AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE RESCISÃO: Na construção de posto de saúde – localidade Cavernoso, em face da referida cláusula não constar do Edital e da Minuta do contrato;

IRREGULARIDADES QUE ACRESCENTA ÀS CONTANTES DO ROL DO ACÓRDÃO 95/09 – Primeira Câmara.

12) ÚLTIMO PAGAMENTO SEM APRESENTAÇÃO DE CND: Nas obras das Avenidas 27 de agosto, Antonio Budel e Anízio Pedro da Luz, na construção de barracão na Comunidade Cachoeira e de posto de saúde – localidade Cavernoso. Aponta que neste critério à Diretoria não questiona a falta de previsão legal dos Contratos ou Licitações, pois esta irregularidade se refere ao não cumprimento de um procedimento que visa evitar que o Município responda solidariamente a uma ação de cobrança de dívidas previdenciárias referentes à obra. Ao realizar o último pagamento apenas após a apresentação da Certidão Negativa de Débito da obra, o Município garante que todas as pendências previdenciárias estão quitadas. Observa que na documentação enviada constariam tão somente as Certidões Negativas de Débito genéricas da empresa, e não da obra.

13) AUSÊNCIA DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO CIRCUNSTANCIADO: Nas obras das Avenidas Heráclides Mendes de Araújo e 27 de agosto. Aponta que apesar das informações do recorrente não foi apresentado termo de recebimento definitivo da obra, permanecendo a irregularidade.

O Ministério Público de contas, em Parecer nº 8.168/10 (peça 21), da lavra da Procuradora Valéria Borba, aduz que a mera alusão no preâmbulo do edital de licitação à aplicação da Lei nº 8.666/93 não supre a ausência de cláusulas específicas vinculando o pagamento a comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS, bem como à apresentação de Certidão Negativa de Débito da obra. Corroboras as demais conclusões da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e opina pelo Improvimento do Recurso de Revista.

DO VOTO

Observo que a Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2.994/07 nos autos da prestação de contas sob análise, emitiu Parecer Conclusivo pela sua Regularidade, tendo posteriormente retificado o seu opinativo unicamente em razão das conclusões advindas do Relatório de Auditoria realizada, no exercício de 2005 naquele Município.

Nos autos deste Recurso, novamente instada a se manifestar, em Instrução nº 4.814/08, aponta que "as irregularidades levantadas no relatório são pontuais, referentes à verificação de procedimentos de contratação, pagamento e execução de obras e serviços de engenharia, os quais não estão abrangidos no escopo da análise das contas não ensejando alteração das conclusões dos itens anteriormente analisados pela DCM."

A respeito da finalidade da prestação de contas dos administradores do Poder Executivo a esta Corte, a Lei Orgânica prevê em seu art. 26, que esta "avaliará os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual", abrangendo ainda, nos termos do art. 216 do Regimento Interno: "a gestão orçamentária, contábil, financeira patrimonial e operacional" do Município. Diante de tais dispositivos, observo que a análise das contas não pode ser furta ao contexto dos demais atos de gestão do período envolvido, devendo realizar-se em conformidade com as conclusões da Instrução nº 2.994/07 da Diretoria de Contas Municipais.

Ressalte-se que segundo o próprio Relatório de Auditoria todas as obras fiscalizadas foram concluídas, sendo que a maior parte das irregularidades apontadas é de natureza formal, ou sanáveis a partir do acostamento de documentos, como a seguir se verifica.

Quanto à ausência de cláusulas contratuais previstas no item "1" do Acórdão recorrido observa-se constar no corpo de Editais e Contratos anexados a previsão de responsabilização dos contratados por tais encargos, verificando-se nos mesmos ainda a presença da cláusula do item "2" daquela decisão.

Tendo em vista o caráter meramente instrumental do acompanhamento do número de funcionários quanto aos recolhimentos junto ao INSS (item "3") e a ausência de prejuízo ao erário no caso em questão, o item também pode ser ressalvado.

Face ao acostamento aos autos do Recurso de Anotação de Responsabilidade Técnica recolhida pela empresa contratada, e de cópia da matrícula da obra junto ao INSS (às páginas 124 e 174 da peça processual 3), os itens "4" e "5" do Acórdão recorrido também podem ser objeto de ressalvas.

Quanto à ausência de registro de ocorrências da execução dos contratos e a certificação posterior das notas fiscais (itens "6" e "7" do Acórdão recorrido) diante do efetivo acompanhamento das obras pelo engenheiro do Município, demonstrado nos laudos de medições acostados, podem ser convertidos em ressalva.

A realização dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários (item "8") pode ser aferida a partir das Certidões Negativas de Débito das empresas acostadas aos autos (páginas 36 a 196 da peça 3). Noto que no período de contratação das obras (entre 2003 e 2004) ainda divergiam as opiniões nesta Corte sobre a exigência de ou não de Certidão específica da obra, tendo decidido o Tribunal, em sede de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1.365/06 – Tribunal Pleno) que a sua não apresentação ensejaria a irregularidade das contas "somente nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005".

A não averbação da obra no cartório de registro de imóveis (item "9") no caso em questão não representou prejuízo ao erário, vez que construída em imóvel de propriedade do Município, podendo ser convertida em ressalva, conforme decisão anterior desta Corte (Acórdão nº 2.502/10 - Primeira Câmara).

Observa-se ainda que o item "10" do Acórdão recorrido foi sanado, conforme conclusão da própria Coordenadoria, vez que a parte demonstrou terem sido preenchidos os requisitos do parágrafo 3º do art. 32 da Lei 8.666/93. Da mesma forma, a ausência de cláusulas estabelecendo os casos de rescisão pode ser convertida em ressalva (item "11") em face do seu caráter meramente formal.

A realização de último pagamento sem apresentação de Certidão Negativa de Débito da obra, nos termos da análise realizada para o item "8", também pode ser relevada. Do mesmo modo a ausência do Termo de Recebimento Definitivo Circunstanciado, em face da constatação da efetiva conclusão da obra no Relatório de Auditoria.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, reformar decisão contida no Acórdão nº 95/09 da Primeira Câmara desta Corte, para que a prestação de contas



do Município de Cândói, exercício de 2004, seja considerada regular com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, reformar a decisão contida no Acórdão nº 95/09 da Primeira Câmara desta Corte, para que a prestação de contas do Município de Cândói, exercício de 2004, seja considerada regular com ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de março de 2011 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 83366/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 292/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Processo de Togado do TCE. Férias. Tempo remanescente. Exercício de 2010. Período de 10/03/2011 a 08/04/2011. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Encerram, os autos, o requerimento formulado pelo Excelentíssimo Auditor deste Tribunal - Dr. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, matrícula nº 50.022-4, por meio do qual solicita o gozo de 30 (trinta) dias de suas férias, no caso remanescentes, referente ao exercício de 2010 (período aquisitivo de 06/01/2009 a 06/01/2010), para serem gozadas no período de 10/03/2011 a 08/04/2011.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 54/11, opina pelo deferimento.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica (Parecer n. 1.146/11) afirma que “o pleito de concessão de 30 (trinta) dias de férias a serem gozadas de 10/03/2011 a 08/04/2011 está em condições de merecer deferimento”.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 729/11) acompanha as unidades, opinando pelo deferimento do gozo dos 30 dias remanescentes.

É o relatório.

2. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Deferimento do pedido protocolado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, matrícula n. 50.022-4, referente às férias do exercício de 2010, com usufruto entre 10/03/2011 e 08/04/2011, baseado no art. 58 do Regimento Interno desta Casa.

3.2. Arquivamento do Processo na Diretoria de Recursos Humanos, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido protocolado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, matrícula n. 50.022-4, referente às férias do exercício de 2010, com usufruto entre 10/03/2011 e 08/04/2011, com base no art. 58 do Regimento Interno desta Casa;

II – Determinar o arquivamento do Processo na Diretoria de Recursos Humanos, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de março de 2011 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 545898/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 293/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Questões relativas à despesas com pessoal face a lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

O Município Campina da Lagoa, por sua Prefeita, formula consulta a esta Corte de Contas informando, após expender considerações fáticas acerca da situação municipal em face dos gastos com pessoal, as seguintes dúvidas:

1 - Em face de irregularidades detectadas pela Administração Municipal na contratação de servidores através de concursos públicos, determinante do aumento das despesas com pessoal que ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - no último ano de mandato e períodos anteriores, com fulcro no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 10112000 (LRF), como se deve proceder?

2 - Tendo em vista que a Administração tem encontrado dificuldades para baixar o Índice com a despesa de pessoal, apesar de ter adotado inúmeras medidas administrativas sem sucesso (porque se mantém a grande quantidade de servidores contratados irregularmente),

mantendo-se a impossibilidade de cumprir os percentuais estabelecidos nos artigos 22 e 23 da LRF, deve ser adotada a demissão de servidores em estágio probatório e estáveis que assumiram no período de 2006/2008?

Por meio do Despacho n. 432/09 (fls. 32), a consulta foi devidamente recebida.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que se manifestou por meio da Informação n. 63/10 - dando conta de um julgado consubstanciado no Acórdão n. 255/06 do Pleno desta Corte (Processo nº. 101.812/05).

Cumprindo sua atribuição regimental, a Diretoria Jurídica (Parecer nº. 551/11) esclarece que “a fim de adequar as despesas com pessoal conforme a LRF, o Município de Campina da Lagoa deverá proceder à redução dos gastos com cargos comissionados e funções de confiança em 20%. Caso não baste, deverá exonerar os servidores não estáveis. Se essas duas medidas não bastarem, deverá exonerar os servidores estáveis, garantindo-lhes a indenização prevista no § 4º do art. 169 da CF, além de não prover o cargo ou a função outrora ocupado (a) dentro de quatro anos, bem como dar atendimento ao disposto na Lei Federal 9.801/99, que trata da matéria (§ 7º do art. 169 da CF)”.

Por derradeiro, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 489/11), após opinar pelo não conhecimento da consulta - dado o não preenchimento dos requisitos do art. 38 da Lei Complementar n. 113/2005, enfrenta o mérito das indagações, asseverando que “o art. 169, da *Lex Mater* esgota qualquer dubiedade sobre a redução de despesas com pessoal, impondo ao Gestor a adoção das seguintes providências taxativas e nesta ordem: redução de 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis; e exoneração dos servidores estáveis”.

É o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como objetivamente descrito no relatório, duas indagações são opostas a esta Corte.

Recorde-se o primeiro questionamento:

Em face de irregularidades detectadas pela Administração Municipal na contratação de servidores através de concursos públicos, determinante do aumento das despesas com pessoal que ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - no último ano de mandato e períodos anteriores, com fulcro no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 10112000 (LRF), como se deve proceder?

Ora, em verdade, tal pergunta não autoriza o manejo do expediente de consulta junto a este Tribunal, porque lhe falcem os requisitos próprios da via eleita.

Exige a Lei Complementar nº. 113/2005, para o hígido exercício da formulação de consultas, o atendimento dos requisitos preconizados em seu art. 38, ou seja: ser formulada por autoridade legítima; conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida; versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; e ser formulada em tese.

O questionamento em epígrafe se ressentia da ausência de alguns desses requisitos, eis que não há *indicação precisa da dúvida* (parte final do inc. II) sobre a *aplicação de dispositivos legais e regulamentares* (inc. III), além de não ser *formulada em tese* (inc. V). Em verdade, a municipalidade, diante da situação fática por qual perpassa, pretende que esta corte lhe dê a orientação acerca das medidas práticas que deve tomar, o que não se mostra cabível em sede de consulta. Não há dúvida sobre a correta aplicação de determinado dispositivo legal ou regimental, mas a administração municipal tubeia acerca de quais normas, daquelas constantes em todo o ordenamento jurídico, deve reverência.

Assim, acato parcialmente a preliminar arguida pelo MPJT/C quanto ao não conhecimento da consulta relativa à pergunta inaugural.

Diferentemente, ocorre no concernente à segunda indagação - eis que presentes os pressupostos que autorizam o conhecimento, tão-só nesse ponto, da consulta. Ora, o segundo questionamento se circunscreve à possibilidade de exoneração de servidores em estágio probatório e estáveis quando atingidos os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse ponto, acolhe-se os pareceres conformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público. Assim, é possível a exoneração de servidores não estáveis e estáveis, desde que cumprida rigorosamente a ordem estatuída no §3º do art. 169 da Constituição. Assim, necessariamente, para o cumprimento dos limites estabelecidos no prazo fixado na Lei Complementar n. 113/2005, União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem as seguintes providências: redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis e, por fim, exoneração de servidores estáveis, garantindo-se a qualquer daqueles que assim perder o seu cargo indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço (art. 179, §5º, da Constituição).

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Conhecimento da consulta formulada pela Prefeita do Município de Campina da Lagoa, relativa ao segundo questionamento, por presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, responder que é possível a exoneração de servidores não estáveis e estáveis, desde que cumprida rigorosamente a ordem estatuída no §3º do art. 169 da Constituição, ou seja: primeiro a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança. Após, a exoneração dos servidores não estáveis. Por fim, exoneração de servidores estáveis - garantindo-se a qualquer daqueles que assim perder o seu cargo indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

3.2. Após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal, à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente consulta formulada pela Prefeita do Município de Campina da Lagoa, relativa ao segundo questionamento, por presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, responder que é possível a exoneração de servidores não estáveis e estáveis, desde que cumprida rigorosamente a ordem estatuída no §3º do art. 169 da Constituição, ou seja: primeiro a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança. Após, a exoneração dos servidores não estáveis. Por fim, exoneração de servidores estáveis - garantindo-se a qualquer daqueles que assim perder o seu



cargo indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

II – Encaminhar para a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de março de 2011 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 234310/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 304/11 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Conforme opinativos da DCE e MPjTC, pela aprovação.

Tratam os autos de Prestação de Contas do Centro Paranaense de referência em agroecologia – CPRA, relativamente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA.

A Diretoria de Contas Estaduais, pela Instrução 257/10 informa sobre a tempestividade e a conformidade da prestação de contas aos regramentos vigentes e, analisando as defesas apresentadas, entende que restaram sanadas as impropriedades suscitadas em sua instrução anterior, vez que foram regularizados os lançamentos dos rendimentos de aplicação financeira no Sistema SIAF e foram compatibilizados os saldos contábil e bancário. Considerando ainda que a 7ª Inspeção de Controle Externo desta Corte opinou pela regularidade das operações realizadas pela entidade, a unidade técnica opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n. 11/11, opina no mesmo sentido da unidade técnica, pela aprovação das contas em questão.

VOTO

Considerando os pareceres técnicos da DCE e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela APROVAÇÃO das contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, relativamente ao exercício de 2009, sob responsabilidade de AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar as contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, relativamente ao exercício de 2009, sob responsabilidade de AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA, considerando os pareceres técnicos da DCE e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de março de 2011 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 11 EM 5 DE ABRIL DE 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 181730/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 37920/10

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: JOSÉ RODRIGUES BORBA

Processo: 469296/10

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 205410/07 Vistas desde 01/03/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS

Interessado: JOSÉ ANTONIO PERUZZO, PAULO FERNANDO DIEL

Processo: 2088/08 Vistas desde 01/02/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSE ROBERTO COCO

APOSENTADORIA

Processo: 353492/09

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: NADIR FERREIRA DE AZEVEDO

Processo: 447616/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SEBASTIÃO ANTONIO FRANÇA

Processo: 472556/09

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: LUIS ANTONIO RAMALHOS

Processo: 515824/10

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: IZILDA BORGES LUZ CHEVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 285721/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 232065/03 Vistas desde 15/03/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: CELSO TEIXEIRA NOGUEIRA JUNIOR, JOAO FULGENCIO NETO

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 247560/10

Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Interessado: ILCA MARIA SETTI

Processo: 403783/10

Entidade: FABRICA DE TEATRO DO OPRIMIDO

Interessado: NÁDIA BORGES LIMA

APOSENTADORIA

Processo: 414438/05

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ADÃO JORGE DE MIRANDA

REFORMA

Processo: 493111/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERNESTO HENRIQUE LAAF

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NOELI WALACHESKI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 165173/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: Claudia Alice Holzbach Mazieri, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN

Processo: 168881/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Processo: 176078/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: CLAUDINEI BENETTI

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530226/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 514291/09



Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, ANDERSON FRANCISCO PROENÇA, CARLOS SUTIL, NELSON SOARES DE OLIVEIRA FILHO

Processo: 514313/09
Entidade: CRECHE COMUNITARIA BRUNO E EVA DE SÃO JERONIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, PAULO SUTIL

PENSÃO

Processo: 277659/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: OLINDA FERREIRA DA SILVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 9, em 22 de março de 2011

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze (22/03/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Ângela Cássia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 8, da Sessão do dia 15 de Março de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 522677/10, 414734/10, 658161/10, 584575/10, 363170/10, 522138/10, 657912/10 e 518017/10 na Diretoria Jurídica, 694001/10 na Diretoria de Análise de Transferências, da Pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 411581/10, 380880/10, 556792/10, 548099/10, 594970/10, 393010/10, 592543/10, 527741/10, 542570/10, 573921/10, 556318/10, 396019/10, 419310/10 e 584524/10 na Diretoria Jurídica; 464634/10 e 420149/10 Diretoria de Contas Estaduais da Pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 217920/10, 418012/10, 279810/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 239533/10, 402312/04, 417989/10, 444684/10, 507562/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 340900/10, 647433/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 165536/08, 514330/09, 587252/08, 110812/08, 164240/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 2088/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 232065/03, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 205410/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 159823/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 514275/09, 514364/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 305206/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 191107/09, 191204/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta cinco minutos, (14h45m), do dia vinte e dois do mês de março do ano de dois mil e onze (22/03/2011), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de março de dois mil e onze (29/03/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 217920/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: HELIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 357/11 - Primeira Câmara
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. INATIVAÇÃO CONCEDIDA EM 24/07/1990. PELO REGISTRO. APLICANDO-SE AO CASO O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Trata o processo de aposentadoria concedida ao ex-servidor Sr. Helio da Silva, ocupante do cargo de Fotógrafo, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. O ato foi baixado pelo Decreto nº 271, de 11/06/1990, retificado pelo Decreto nº 329, de 31/03/10, publicado no Jornal Oficial do Município, nº 1262, de 12/04/2010 (peça 2). Analisando os autos, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11.091/10 (peça 15), sugeriu que o feito fosse convertido em diligência ao Órgão Previdenciário para que o mesmo apresentasse esclarecimentos quanto a proporcionalidade adotada, bem como que fosse retificado os cálculos dos proventos. Contudo, salienta que a aposentadoria se deu há 20 anos, motivo pelo qual requer a deliberação deste Relator no sentido de determinar a

diligência ou aplicar o princípio da segurança jurídica, registrando-se o ato. Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 560/11 (peça 19), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se pelo registro da inativação em apreço, tomando-se com referência o princípio da segurança e objetivando-se a preservação das relações jurídicas consolidadas com o transcurso do tempo. É o relatório.

DO VOTO

Preliminarmente deixo de acolher a proposta de diligência solicitada pela Diretoria Jurídica e, no mérito, acompanhando o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, proponho o registro do Decreto nº 271, de 11/06/1990, retificado pelo Decreto nº 329, de 31/03/10, publicado no Jornal Oficial do Município, nº 1262, de 12/04/2010, que inativou, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, o ex-servidor Sr. Helio da Silva, ocupante do cargo de Fotógrafo, aplicando-se ao caso o princípio da segurança jurídica, haja vista que a aposentadoria em questão foi concedida há mais de 20 anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Decreto nº 271, de 11/06/1990, retificado pelo Decreto nº 329, de 31/03/10, publicado no Jornal Oficial do Município, nº 1262, de 12/04/2010, que inativou, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, o ex-servidor Sr. Helio da Silva, ocupante do cargo de Fotógrafo, aplicando-se ao caso o princípio da segurança jurídica, haja vista que a aposentadoria em questão foi concedida há mais de 20 anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 418012/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WALDEMIR LUIZ DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 358/11 - Primeira Câmara

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Trata de Aposentadoria concedida de forma compulsória ao Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Sr. Waldemir Luiz da Rocha, através do Decreto Judiciário nº 046-D.M., de 01/07/2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 421, de 02/07/10.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 13.041/10 (peça 4), afirma que o servidor foi aposentado compulsoriamente com proventos integrais, porém o cálculo tomou por base a remuneração/subsídio e foi embasado no artigo 3º das Emendas Constitucionais de nºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram regras de transição, inclusive assegurando o direito adquirido.

Ressalta que não se questiona a possibilidade da inativação, mas sim a fundamentação legal contida no ato concessório, pois pela idade implementada e o tempo de contribuição que perze, diversos seriam os fundamentos a que faz jus o interessado.

Salienta a impossibilidade da inatividade compulsória com base na última remuneração/subsídio, uma vez que somente completou a idade limite em 30/05/2010, contrariando assim o disposto nas citadas emendas, devidamente regulamentadas pelas orientações normativas do ministério da previdência social.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº

601/11 (peça 6), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se de forma diversa, pois entende que o ato de aposentadoria foi baixado em conformidade com a legislação que trata da matéria, estando em condição de merecer registro junto a este Tribunal.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que cabe razão ao Ministério Público de Contas, pois o Decreto Judiciário nº 046-D.M., de 01/07/2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 421, de 02/07/10, que inativou de forma compulsória o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Sr. Waldemir Luiz da Rocha, foi baixado em conformidade com a legislação que trata da matéria.

Do exposto, acompanhando o Parecer nº 601/11 do Ministério Público de Contas, proponho o registro do referido ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Decreto Judiciário nº 046 - D.M., de 01/07/2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 421, de 02/07/10, que inativou de forma compulsória o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Sr. Waldemir Luiz da Rocha, acompanhando o Parecer nº 601/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 279810/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA



INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 359/11 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 152/2007. PROFESSOR COLABORADOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente à admissão de 01 (um) Professor Colaborador de Parasitologia, por prazo determinado, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 152/2007.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.130/09 (peça 7), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 28, de 11/08/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 55456-3/07.

Em 22/04/2010, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 1.057/10-Primeira Câmara.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 6.977/10 (peça 12), ressaltando que faz 10 (dez) anos que a UEL se vale de contratação temporária, tendo em vista que a admissão da Sra. Fabiana Maria Ruiz Lopes, decorreu da aposentadoria das professoras efetivas Marilinda Vieira dos Santos Costa e Macoto Takahashi Kobayashi, datadas de 23/06/02 e 16/10/00, respectivamente, e que tal situação ofende o art. 37 inc. II da Constituição Federal, segundo o qual os cargos públicos somente podem ser providos por concurso público, bem como a Lei Complementar nº 108/2005, a qual estabelece que as contratações temporárias devem se dar em "prazo suficiente" para a realização do concurso.

Ao final, opinou pela negativa de registro, contudo, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a realização de diligência externa à origem.

Devidamente citada através do Ofício nº 92/10-OCN-DIJUR (peça 16), a Sra. Berenice Quinzani Jordão, Reitora em exercício, juntou o protocolo nº 50788-0/10 (peça 18), afirmando que foram realizados três Concursos Públicos, no primeiro, em 2007, o candidato não assumiu o cargo, no segundo, em 2008, não houve aprovados e no terceiro, em 2009, convocou-se um único candidato. Alegou ainda, que a contratação temporária foi necessária para evitar a descontinuidade do serviço público.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou novo Parecer sob nº 293/11 (peça 19), reiterando seu posicionamento anterior, ou seja, pela negativa de registro da admissão da Sra. Fabiana Maria Ruiz Lopes.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 484/11 (peça 20), da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, entende que os documentos apresentados nos autos possibilitaram a verificação do efetivo cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 108/2005; que o gestor agiu na exata medida do que foi autorizado pelo Governo Estadual; e que a contratação temporária teve como objetivo dar continuidade à prestação do serviço público. Desta forma, discorda do posicionamento exarado pela Unidade Técnica e opina pelo registro da contratação.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Angela Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tomado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: 1) contratações originárias registradas: os

contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; 1) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, com relação aos apontamentos feitos quanto à ausência de Concurso Público, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno e ainda o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas em Parecer nº 484/11, proponho o registro da admissão da Sra. Fabiana Maria Ruiz Lopes, originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 152/2007, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da admissão da Sra. Fabiana Maria Ruiz Lopes, originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 152/2007, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno e ainda o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 484/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 360/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 239533/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE JUAREZ MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação dos Deficientes Visuais do Paraná - ADEVIPAR, exercícios de 2008/2009. Regularidade das contas, com ressalva em razão da falta de aplicação financeira dos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação dos Deficientes Visuais do Paraná - ADEVIPAR mediante Convênio de nº 2120080101/2008, firmado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 45.188,64 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a educação básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao proceder à análise do processo através da Instrução nº 287/11, constatou a conformidade da documentação encaminhada com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, ressaltando apenas a falta de aplicação financeira dos recursos, destacando que os valores que deixaram de ser auferidos são irrisórios.

Por conseguinte, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira, em consonância com a Jurisprudência da Casa, recomendando que em futuras prestações de contas a entidade efetue a aplicação financeira com resgate automático para a execução do convênio, dando atendimento ao disposto no § 1º, do art. 13, da Resolução nº 03/2006 – TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 630/11, compartilhou do entendimento da DAT, opinando pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos da Instrução exarada pelo órgão instrutivo.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação dos Deficientes Visuais do Paraná – ADEVIPAR em função do Convênio nº 2120080101/2008, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, ressaltando apenas a ausência de aplicação financeira dos recursos, em valor irrisório. Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Juarez Martins, CPF nº 323.129.899-72, no cargo de Presidente da entidade, com ressalva, a ser anotada na Diretoria de Execuções, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos.

Acolho, ainda, a sugestão da Diretoria de Análise de Transferência, recomendando à entidade que em futuras prestações de contas efetue a aplicação financeira com resgate automático para a execução do convênio, dando atendimento ao disposto no § 1º, do art. 13, da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Juarez Martins, CPF nº 323.129.899-72, no cargo de Presidente da entidade, com ressalva, a ser anotada na Diretoria de Execuções, em razão da ausência de



aplicação financeira dos recursos.

II - Recomendar à entidade que em futuras prestações de contas efetue a aplicação financeira com resgate automático para a execução do convênio, dando atendimento ao disposto no § 1º, do art. 13, da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 361/11 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 402312/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IARA ROSA ODEBRECHT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria do Município de Curitiba. Inativação por idade com proventos proporcionais. Incorporação da verba RIT – Regime Integral de Trabalho em conformidade com o Acórdão nº 3338/10 – Pleno. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC encaminha, para fins de registro, o presente processo de aposentadoria por implemento de idade, da servidora IARA ROSA ODEBRECHT, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – área de atuação Docência I, objeto da Portaria nº 469, publicada no DOM nº 48, de 24/06/2004, retificada pela Portaria nº 607, publicada no DOM nº 60, de 05/08/2004.

A Diretoria Jurídica, em sua primeira análise verificou que a incorporação das verbas remuneratórias se deu de acordo com a Lei nº 10817/03, de modo que o processo foi encaminhado à origem, por força da Resolução nº 8189/2005, para retificação do cálculo de proventos quanto à proporcionalidade da verba RIT – Regime Integral de Trabalho e das funções gratificadas, para incidir apenas até o dia 16/12/1998, considerando o Relatório aprovado pela Resolução nº 3877/2005 – TC.

O IPMC manifestou-se no processo através do Parecer nº 1816/2007, informando que promoveu pedido de Uniformização de Jurisprudência a respeito da matéria suscitada perante este Tribunal, protocolado sob nº 50011-7/06, o que motivou o sobrestamento do feito, conforme despacho nº 148/08 de minha relatoria, nos termos do art. 427 do Regimento Interno do Tribunal, até o seu julgamento.

Após acompanhamento do feito, o Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica noticiou, por meio da Informação nº 9/11, que o processo nº 50011-7/06 referente à Uniformização de Jurisprudência obteve decisão através do Acórdão nº 3338/10 – Pleno.

Em novo exame da matéria, a DIJUR exarou o Parecer nº 294/11, transcrevendo, inicialmente, a ementa da referida decisão:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Observância aos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei 12207/2007.”

A unidade técnica, após observar que a incorporação proporcional aos proventos encontra-se em consonância com a uniformização de jurisprudência, tendo incidido contribuição previdenciária sobre todas as parcelas, procedeu à análise da inativação em tela, concluindo que a servidora atendeu aos requisitos constitucionais para a concessão do benefício.

Por conseguinte, a DIJUR, acompanhada pelo Parecer nº 405/11 do Ministério Público de Contas, manifesta-se pela legalidade e registro da aposentadoria sob comentário.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida.

Foram cumpridos os tempos mínimos de efetivo exercício público e de exercício no cargo, bem como o implemento da idade, tendo sido anexada, ainda, declaração de que a servidora não percebe outro benefício previdenciário do Regime Próprio da Previdência Social.

O cálculo de proventos, conforme demonstrado pela Diretoria Jurídica se encontra em consonância com a decisão exarada no processo de Uniformização de Jurisprudência que pacificou a matéria nesta Corte.

Satisfeitos, portanto, os requisitos para a aposentadoria com fulcro no art. 40, §1º, III, “b” e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Diante do exposto, acolho os Pareceres nº 294/11 da DIJUR e nº 405/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, e VOTO, em conformidade com o Acórdão nº 3338/10 do Pleno, pela legalidade do ato aposentatório ora apreciado, expresso na Portaria nº 469, publicada no DOM nº 48, de 24/06/2004, retificada pela Portaria nº 607, publicada no DOM nº 60, de 05/08/2004, que trata da inativação da servidora IARA ROSA ODEBRECHT, no cargo de Profissional do Magistério – área de atuação Docência I, do Município de Curitiba, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade do ato aposentatório expresso na Portaria nº 469, publicada no Diário Oficial do Município nº 48, de 24/06/2004, retificada pela Portaria nº 607, publicada no D.O.M. nº 60, de 05/08/2004, que trata da inativação da servidora IARA ROSA ODEBRECHT, no cargo de Profissional do Magistério – área de atuação Docência I, do Município de Curitiba, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 362/11 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 417989/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO VIDAL PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria compulsória. Tribunal de Justiça. Implemento dos requisitos para a inativação com proventos integrais em face a direito adquirido, com fulcro no art. 8º da EC nº 20/98, combinado com o art. 3º da EC nº 41/03. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação compulsória, do Desembargador FERNANDO VIDAL PEREIRA DE OLIVEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objeto do Decreto Judiciário nº 044-DM, de 23.06.2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 416, de 25.06.2010, concedida com fulcro no artigo 8º, caput, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 3º, caput e seu § 2º, e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13077/10, observa que os documentos apresentados não demonstram o tempo computado até 31/12/2003, e que não foi anexada declaração de não percepção de outros benefícios do Regime Próprio da Previdência Social, sugerindo diligência à origem para juntada da documentação.

A DIJUR, ressalva, ainda, que de acordo com o posicionamento daquela unidade, o Decreto Judiciário nº 044-DM, de 23/06/2010, está em desacordo com as normas constitucionais aplicáveis, em virtude de conflito entre o fundamento legal e a forma de cálculo efetivada. Submete, no entanto, o feito à apreciação superior, tendo em vista a existência de entendimento em sentido contrário desta Corte, consignado no Acórdão nº 2676/08 – Primeira Câmara.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 604/11, discorda da instrução da unidade técnica, por entender que o interessado completou a idade limite para a permanência na atividade e foi aposentado compulsoriamente, com a preservação do direito adquirido à percepção de proventos integrais inerentes ao seu cargo, isonomia e paridade, com base no art. 8º da EC nº 20/98, combinado com o art. 3º da EC nº 41/03.

Por conseguinte, o MPJT, entendendo que a aposentadoria foi concedida em conformidade com a legislação que trata da matéria, opinou pelo registro do ato de inativação sob comentário.

VOTO

Compulsando o processo verifica-se que, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o servidor, aposentado compulsoriamente diante do implemento da idade limite para a permanência no serviço público, faz jus à inativação com proventos integrais em face do direito adquirido anteriormente a 31/12/2003.

Neste sentido tem se posicionado esta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 2676/08 da Primeira Câmara, que em caso análogo concedeu o registro à aposentadoria de servidor inativado compulsoriamente, em cujo cálculo foi preservado o direito adquirido aos proventos integrais, uma vez que os requisitos para tanto foram preenchidos anteriormente à edição da EC nº 20/98.

O MPJT entende, ainda, desnecessária a diligência proposta pela unidade técnica em face do que consta nos autos.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 604/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório expresso no Decreto Judiciário nº 044-DM, de 23.06.2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 416, de 25.06.2010, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade do ato aposentatório expresso no Decreto Judiciário nº 044-DM, de 23.06.2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 416, de 25.06.2010, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 363/11 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 444684/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: EDNA MARIA BRITO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria municipal. Paranavá. Invalidez decorrente de acidente em serviço. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação por invalidez decorrente de acidente em serviço, da servidora EDNA MARIA BRITO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Paranavá, objeto do Decreto nº junho 11924/2010, publicado em 26 de junho de 2010, encaminhado para fins de registro.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 12727/10, aferiu a regularidade do procedimento, observando que a aposentadoria se deu em decorrência de decisão judicial, sendo o valor dos proventos, de acordo com o cálculo apresentado, correspondente a R\$ 551,52 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) mensais.

Certificou-se possuir a interessada 24 anos e 26 dias de tempo de contribuição, contados para



todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria.

Por conseguinte, a unidade técnica, entendendo que a inativação encontra-se fundamentada na legislação que rege a matéria, conclui pela legalidade e registro do ato concessório do benefício.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 657/11 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opõe ao registro do ato apreciado, em face de sua conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.887/2004. Contudo, o membro do parquet, ao observar que a servidora em tela percebia na atividade R\$ 703,44 (setecentos e três reais e quarenta e quatro centavos), tece algumas considerações sobre a interpretação do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, segundo o qual no cálculo de proventos é considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Destaca, inicialmente, que a exegese das leis deve partir do pressuposto de que elas não contêm palavras desnecessárias. Desta forma, se a lei confere ao servidor que é acometido de determinadas patologias, ou quando decorrentes de acidente em serviço, o direito à inativação com proventos integrais, o valor dos proventos deveria corresponder ao valor percebido na atividade, não se aplicando a redução a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Destarte, o membro do MPJTC propõe que se fixe a seguinte interpretação para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez:

“1º) Consoante determinação constitucional a regra geral é de proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

2º) Caracterizada a doença grave, por laudo médico subscrito por junta médica, conforme decisão proferida no Acórdão nº 1138/2009, do Tribunal Pleno, os proventos serão calculados na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 10887/2004, considerando-se a 80% das maiores contribuições havidas desde julho de 1994;

3º) Na hipótese de acidente em serviço ou da patologia estar elencada na legislação própria (estadual ou municipal), com expressa referência a garantia de aposentadoria com proventos integrais, estes serão fixados sem redução decorrente da aplicação do artigo 1º da Lei nº 10887/2004; passando a compor os proventos todas as verbas integráveis à aposentadoria, observando-se para fins de atualização a lei própria para o reajuste dos demais benefícios previdenciários”.

Em conclusão, o que o membro do Ministério Público sugere é que, sem prejuízo da interessada à percepção do benefício em exame, esta Corte fixe o entendimento acima descrito, assegurando-se à mesma a efetiva garantia da percepção de proventos de forma integral, em valor equivalente ao percebido quando em atividade.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

A invalidez decorrente de acidente em serviço restou comprovada judicialmente, conforme documentos anexados.

A respeito das considerações apresentadas pelo membro do MPJTC, destaco que se encontra em trâmite a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 270/08, que objetiva restaurar o pagamento de proventos integrais e o direito à paridade plena aos servidores públicos aposentados por invalidez, que preencham os requisitos constitucionais para tanto, que ingressaram no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003, alterando os artigos da Constituição que entraram em vigor a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003.

De acordo com a PEC 270/2008, que acrescenta o § 22 ao artigo 40, da Constituição Federal, todos os aposentados por invalidez permanente, em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, a partir de 2004, e que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, passarão a receber proventos integrais, com o direito aos mesmos reajustes concedidos aos servidores da ativa (paridade).

A referida PEC ainda precisa ser votada pelo Plenário da Câmara, em dois turnos, e se aprovada, segue para o Senado.

Entendo, pois, que a modificação de entendimento desta Corte a respeito da matéria suscitada depende da aprovação da Proposta à Emenda Constitucional nº 270/2008, uma vez que o tratamento dado atualmente à questão encontra-se em conformidade com o texto constitucional vigente.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 12727/10 – DIJUR, pela legalidade do ato aposentatório ora apreciado expresso no Decreto nº 11924/2010, publicado no Órgão Oficial do Município de 26 de junho de 2010, que trata da inativação da servidora EDNA MARIA BRITO DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Paranavaí, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade do ato aposentatório expresso no Decreto nº 11924/2010, publicado no Órgão Oficial do Município de 26 de junho de 2010, que trata da inativação da servidora EDNA MARIA BRITO DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Paranavaí, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 364/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 507562/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: JOSE ALVES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria municipal. Terra Rica. Registro. Índícios de Acúmulo indevido de cargo público. Remessa à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor José Alves da Silva pelo Município de Terra Rica, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, através do Decreto nº 309/10, publicado no jornal Diário do Noroeste de 26/08/10.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 13330/10, aferiu a regularidade do procedimento, considerando os documentos que o instruem, estando o benefício fixado em R\$ 815,86 (oitocentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) mensais, conforme cálculo de fls. 01.

A unidade técnica opina, portanto, pelo registro do ato apreciado, consubstanciado no Decreto acima mencionado, em face de sua legalidade.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 526/11, corrobora o entendimento da DIJUR e opina pelo registro do ato em exame, diante de sua legalidade.

Todavia, alerta que ao, examinar o feito, detectou a existência de indício de acúmulo indevido de cargo pelo advogado subscritor do parecer jurídico que instrui o presente processo, José Airtton Gonçalves, que também consta, no Sistema de Atos de Pessoal como servidor efetivo do Município de Indianópolis.

Em razão de tal achado, sugere a remessa do expediente à Corregedoria Geral desta Casa “para instauração de feito próprio visando aferir a materialidade do fato, o termo inicial do indevido acúmulo, os agentes públicos responsáveis, os eventuais prejuízos causados ao erário, seja por descumprimento da carga horária ou outros danos decorrentes da situação imprópria, aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em conformidade com as circunstâncias que vierem a ser apuradas, sem prejuízo de oportuna comunicação à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seccional Paraná, por também caracterizado o descumprimento do Código de Ética profissional”.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que o ato de inativação ora apreciado atende às disposições legais atinentes à matéria, cumpridos os pressupostos para a sua concessão.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nº 13330/10 – DIJUR e nº 562/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato ora apreciado expresso no Decreto nº 309/10, publicado no jornal Diário do Noroeste de 26/08/10, em face de sua legalidade.

Acato, ainda, a proposição do órgão ministerial, para a remessa do feito à Corregedoria Geral deste Tribunal para a adoção das providências cabíveis no tocante aos indícios referentes ao acúmulo indevido de cargo público pelo servidor José Airtton Gonçalves, perante os Municípios de Terra Rica e Indianópolis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade do ato expresso no Decreto nº 309/10, publicado no jornal Diário do Noroeste de 26/08/10, em face de sua legalidade.

II - Remeter o feito à Corregedoria Geral deste Tribunal para a adoção das providências cabíveis no tocante aos indícios referentes ao acúmulo indevido de cargo público pelo servidor José Airtton Gonçalves, perante os Municípios de Terra Rica e Indianópolis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 340900/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 365/11 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2009. Regularidade com ressalva e aplicação de multa dado o atraso de 48 dias na apresentação da prestação.

RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de prestação de contas de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, e o Município de Nova América da Colina no valor de R\$ 8.402,25 (oito mil, quatrocentos e dois reais e vinte e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual – Programa estadual de Transporte Escolar - PETE.

A Diretoria de Análise de Transferências recomendou em preliminar a concessão de contraditório à municipalidade, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alceste Iwanaga de Santana, concluindo por intermédio da Instrução nº4477/10, que a prestação de contas foi apresentada com 48 (quarenta e oito) dias de atraso, o que impõe a aplicação de multa ao gestor das contas e a aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº11847/10, opinou pela aprovação com ressalva, em razão do atraso no protocolo da prestação, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Resta evidenciado o atingimento dos objetivos acordados, razão

pela qual, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se ao gestor das contas, Sr. Alceste Iwanaga de Santana, Prefeito Municipal de Nova América da Colina, a multa de que trata o artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

Ainda, que o saldo não utilizado do convênio, no valor de R\$89,14 (oitenta e nove reais e catorze centavos), seja inscrito na lista de pendências do Sistema de Controle de Recursos da DAT, devendo ser comprovado em futura prestação de contas.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Município de Nova América da Colina, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, acolhendo os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Aplicar ao gestor das contas, Sr. Alceste Iwanaga de Santana, Prefeito Municipal de Nova América da Colina, a multa de que trata o artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas;

III - Inscrever na lista de pendências do Sistema de Controle de Recursos da DAT, o saldo não utilizado do convênio, no valor de R\$ 89,14 (oitenta e nove reais e catorze centavos), que deve ser comprovado em futura prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 647433/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 366/11 - Primeira Câmara

Aposentadoria de professor. Vigência da EC 41/03. Precedentes desta Corte nas aposentadorias de Profissionais do Magistério. Registro conforme Parecer da DIJUR.

1. Relatório

Tratam os autos de exame para fins de registro perante este Tribunal do concessivo de aposentadoria especial de professor à servidora em epígrafe, pleiteada com fulcro no art. 6º da Emenda 41/03 c/c Lei Federal nº 11301/06.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu Parecer n. 411/11, constata que a servidora ocupou diversos cargos, dentre eles o de Pedagoga, o que inviabilizaria a aposentação especial. A matéria em questão foi apreciada pelo STF na ADI nº 3772, que estendeu o benefício da aposentadoria especial de professor para aqueles possuem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. Esta Casa resolveu aguardar os recursos que foram interpostos na mencionada ADI; porém devido ao grande número de expedientes sobre a questão apreciou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o número 351305/08, que resultou no Acórdão nº 628/09-Pleno. Tal decisão determinou a instrução e julgamento dos processos sobrestados e que devem ser consideradas como de efetivo magistério as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas. No presente caso, a servidora iniciou a carreira como professora regente e a está encerrando como Pedagoga em área de atuação diversa da docência, portanto em desconformidade com o disposto nas decisões. Conclui a Diretoria Jurídica pelo registro da presente aposentadoria em razão dos precedentes desta Casa, citando os Acórdãos nºs 1840/09 e 1876/09 da 2ª Câmara e Acórdão nº 1857/09-1ª Câmara.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n. 368/11, manifesta-se no mesmo sentido, entendendo que a interessada “não possui condições de beneficiar-se das reduções previstas em lei, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da CF/88, tendo em vista que, dentre tantas outras funções, ocupou o cargo de Pedagoga, ou seja, uma especialista em educação e não de professora”.

2. Voto

Em consonância com a manifestação da Diretoria Jurídica, em razão de precedentes desta Corte, enquadrando os Profissionais de Magistério – Suporte Técnico Pedagógico do Município de Curitiba na aposentadoria especial de Professor, VOTO pelo registro do ato em questão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da aposentadoria da servidora LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES, em consonância com a manifestação da Diretoria Jurídica e em razão de precedentes desta Corte, enquadrando os Profissionais de Magistério – Suporte Técnico Pedagógico do Município de Curitiba na aposentadoria especial de Professor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 11 em 6 de Abril de 2011

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125015/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA, JOSÉ DALPONT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 189870/09

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: LUIZ FORTE NETTO

APOSENTADORIA

Processo: 591130/10

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: MARIA DA PENHA TOMAZ CAZUZA

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 179352/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MAURO ORIANI

Processo: 226261/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS

Interessado: JOSE LUIZ STRAPASSON

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 330203/06

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 182710/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 220126/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CARLOS SUTIL, EDMILDO FERNANDES

Processo: 451560/07

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

PENSÃO

Processo: 574886/08 Nova Audiência desde 30/03/2011

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LIASI DE CAMARGO DUARTE

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 319052/05

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, JOÃO GERALDO BUDZIAK, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, WILSON GALVÃO DE OLIVEIRA

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 172390/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

Processo: 173079/10

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ARQUIMEDES GASPAROTTO, MARIO CESAR LOPES CARVALHO



Processo: 177104/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

Processo: 182582/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LENOR ZANELLA

Processo: 186600/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 203752/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

APOSENTADORIA

Processo: 519412/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO VICOSSIO DO NASCIMENTO

Processo: 661154/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILVA BARRACA DEGAN

Processo: 517734/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LOIVA MARGARETE FAUST

PENSÃO

Processo: 475750/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE PARZEWSKI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 9, em 23 de março de 2011

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze (23/03/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo justificado, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 64561/10, 362050/10, 386749/10, 393109/10, 411492/10, 449880/10, 556725/10, 556849/10, 597499/10, 614482/10, 192359/09, 245846/10, 341460/10 E 88406/11; O Auditor Jaime Tadeu Lechinski comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 505063/10 e 539901/10. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 140219/09, 258465/10, 194439/08, 18740/08, 62620/09, 229211/04, 540098/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 133018/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 109354/09, 125953/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 187711/10, 199078/10, 237948/10, 518025/10, 522634/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 375987/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e trinta minutos (14:30), do dia vinte e três do mês de março do ano de dois mil e onze (23/03/2011), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta de março de dois mil e onze (30/03/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 177082/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: LUCIANO MERHY
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PARECER PRÉVIO Nº 1/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de CONGONHINHAS. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA; ausência de encaminhamento de leis

de alterações orçamentárias; ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12; omissão de conta corrente no sistema informatizado; ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; ausência de pagamento da dívida fundada (confissão de dívida como o RPPS); e questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade. Ressalvas, recomendações e multa, nos termos do artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LUCIANO MERHY, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3084/10-DCM pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CONGONHINHAS, exercício de 2009, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA; ausência de encaminhamento de leis de alterações orçamentárias; ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12; omissão de conta corrente no sistema informatizado; ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; ausência de pagamento da dívida fundada (confissão de dívida como o RPPS); e questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

A DCM procede ainda ressalvas, conforme item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada. Por fim, a Unidade sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005 para cada item apontado como irregular na instrução processual.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12194/10, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de CONGONHINHAS, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 30% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,55% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 53,35% (item 3.4.b), ensejando estado de alerta, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se as medidas corretivas e restritivas previstas no mesmo dispositivo cominado com o artigo 23 daquele diploma legal.

CONCLUSÃO

Com relação a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária local, cumpre destacar que o limite autorizado pelo Legislativo Municipal foi de 5% do orçamento anual, contudo, a administração abriu créditos adicionais no percentual de 24,98%.

Destaco que esta Casa tem tolerado a abertura de créditos adicionais mesmo sem autorização legislativa, mas quando os valores não são considerados exorbitantes ou muito além daquele legalmente previsto. Entretanto, este não é o caso presente, razão pela qual mantenho a recomendação de desaprovação das contas neste item.

No que tange a aplicação de diversas multas, com fundamento no artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, ouso discordar da Unidade Técnica, mas mantenho sua determinação, sem, no entanto, fazê-la incidir sob cada item apontado como irregular, mas sim, aplicá-la uma única vez somente em razão da irregularidade das contas, conforme disposição literal do artigo supracitado.

De tudo o que foi exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CONGONHINHAS, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LUCIANO MERHY, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA; ausência de encaminhamento de leis de alterações orçamentárias; ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12; omissão de conta corrente no sistema informatizado; ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; ausência de pagamento da dívida fundada (confissão de dívida como o RPPS); e questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade. E, incluo, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada, bem como determino seja determinado ao Município a adoção das medidas previstas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vista a redução dos percentuais de gastos com pessoal, sob pena de desaprovação das contas futuras.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. LUCIANO MERHY, CPF nº 798.133.649-04, em face da irregularidade das contas, com fundamento no artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CONGONHINHAS, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LUCIANO MERHY, em face de:

- abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA;
- ausência de encaminhamento de leis de alterações orçamentárias;
- ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12;
- omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada;
- ausência de pagamento da dívida fundada (confissão de dívida como o RPPS); e
- questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

II. Incluir, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a movimentação de recursos em



instituição financeira privada;

III. Determinar ao Município a adoção das medidas previstas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vista a redução dos percentuais de gastos com pessoal, sob pena de desapropriação das contas futuras.

IV. Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. LUCIANO MERHY, CPF nº 798.133.649-04, em face da irregularidade das contas, com fundamento no artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168415/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Ventania. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvada a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária, o resultado deficitário das fontes não vinculadas e a realização de despesas na área da saúde em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002.

As contas do Executivo Municipal de Ventania, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 2997/10 (peça 17), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ventania, exercício de 2009, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da LC nº 113/05.

Ressalva que o Questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situação de irregularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.004/10, (peça 20), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Ventania, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a recomendação do parecer prévio pode ser pela regularidade, com ressalvas.

A Instrução nº 2997/10, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção das irregularidades relativas à abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária e o encerramento do exercício com resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Após o contraditório, essa Unidade Técnica manteve seu opinativo anterior, por entender que o remanejamento indicado na defesa (peça 15) que autorizaria, conforme previsão do art. 7º, II, da Lei Municipal nº 426/08, a exclusão desse valor para efeito de apuração do índice de abertura de créditos adicionais, representaria, apenas, R\$ 6.000,00, e não, R\$ 471.973,41, como entende o Prefeito.

Independente de uma análise mais aprofundada da matéria relativa ao remanejamento, tendo-se em conta o baixo percentual autorizado pela LOA e o fato de a extrapolação, mesmo com a indicação da Diretoria de Contas Municipais, ser de 2,89%, mostra-se cabível a conversão do item em ressalva.

Vale acrescentar, em corroboração à solução proposta, a evolução positiva da administração, em relação ao exercício de 2008, haja vista que, do Acórdão nº 2701/10, desta Segunda Câmara, constou como sendo de 18,44% o índice de extrapolação. Ou seja, o gestor logrou, no exercício seguinte, ora em análise, reduzir para menos da metade a extrapolação na abertura de créditos adicionais.

Ainda numa análise retroativa, verifica-se que, conforme consulta à Instrução nº 1869/18, da Diretoria de Contas Municipais, que analisou as contas de 2007, o percentual previsto pela Lei Municipal nº 358/06, para esse exercício, era de 20%.

Ainda que louvável a iniciativa de reduzir a margem para abertura de créditos adicionais, na medida em que fortalece a lei orçamentária como instrumento limitador à discricionariedade no gasto público, não há como ignorar o fato de que essa mudança, dada a grande diferença entre os percentuais assinalados, de 20 para 5%, pode não prescindir de um período de adaptação, que vem sendo levado a cabo pelo gestor, conforme indicam os decrescentes percentuais apresentados.

Adequada, portanto, a conversão do item em ressalva, sem prejuízo de alertar o gestor quanto à obrigatoriedade de respeito aos limites de abertura de créditos adicionais previsto na lei orçamentária, sob pena de serem consideradas irregulares as prestações de contas dos exercícios subsequentes.

Com relação ao déficit orçamentário, apontado pela Diretoria de Contas Municipais, como sendo de 3,33%, ou, em termos nominais, R\$ 252.117,03, podem ser acolhidas, para efeito de conversão em ressalva as seguintes justificativas apresentadas pelo Prefeito, além do baixo percentual apontado:

- Redução do repasse do FPM, que representa 45% da receita municipal, equivalente a R\$ 531.709,29, em relação ao exercício anterior, em virtude das isenções de IPI concedidas pelo

governo federal à indústria automotiva;

- Aumento do salário mínimo, de 12,05%, com forte impacto na folha de pagamento;

- Aplicação em contra-partida de convênios, com recursos de fontes livres, no valor de R\$ 62.536,92.

Dentro desse contexto, a inobservância do disposto nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicada pela Diretoria de Contas Municipais, pode ser convertida em ressalva.

Aceitas as justificativas do gestor, com relação aos dois itens assinalados, mostra-se adequada a exclusão da multa proposta pela Diretoria de Contas Municipais.

Quanto às respostas do questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, a Diretoria de Contas Municipais, em sua análise técnica de f. 11 da Instrução 2997/10, entende sanado o item relativo à composição do Conselho, diante da edição do Decreto nº 047/10, e propõe a ressalva com relação aos demais itens, nos seguintes termos:

“Questão 7 - Quanto ao funcionamento do conselho:

JUSTIFICATIVA: A recomendação vai ser seguida, ou seja, o conselho terá uma reunião ordinária mensal, reuniões trimestrais para apreciação das contas, reuniões quadriênis da conferência e elaboração do plano de saúde;

Questão 7.7 - A atuação do conselho não inclui inspeção física e material das mesmas:

JUSTIFICATIVA: Conforme foi afirmado no questionário o conselho não incluía inspeção física e material, mas agora adotará a inspeção para o exercício de 2010;

Questão 10.8 - O conselho não acompanha a realização de processos de seleção ou concursos públicos para a contratação de pessoal a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação:

JUSTIFICATIVA: Informa que houve um equívoco na afirmação da resposta da questão 10.8, o equívoco se deveu ao fato de que não houve realização de processos de seleção ou concursos públicos no exercício de 2009. Sendo, então, a resposta negativa, mas o conselho acompanhará todo e qualquer processo de seleção e concursos públicos na sua área de atuação.

Questão 11.8 - O Município não realizou as conferências de saúde:

JUSTIFICATIVA: O conselho atestou que sim, que realizou as conferências de saúde conforme folha nº 338 - 11, conferências de saúde - 11.8 - O município já fez conferências de saúde (SIM);

Questão 16.3 - Em visão de conjunto, foram observadas despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002:

JUSTIFICATIVA: Conforme atestado no item 16.3 foram observadas despesas e em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002, mas que não acarretaram prejuízos ao percentual constitucional de 15% por ter sido investido 15,06% a mais de recursos livres na saúde”.

Diante das justificativas apresentadas, os itens 10.8 e 11.8 podem também ser considerados como sanados, haja vista que, como não houve concurso público, não se verifica omissão do Conselho quanto ao seu acompanhamento e restou comprovada a realização de conferências da saúde, valendo acrescentar, a propósito, que as justificativas apresentadas constaram da ata do Conselho Municipal de Saúde, conforme informado pela defesa.

Com relação aos itens 7 e 7.7, releva notar que a omissão na atuação do Conselho Municipal de Saúde, quanto à realização de reuniões e inspeção física e material não pode ser imputada ao Prefeito, mas, aos seus próprios membros, que não foram incluídos no pólo passivo do presente processo.

Mantém-se, porém, a ressalva relativa à realização de despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Ventania, exercício de 2009, ressalvado o resultado deficitário das fontes não vinculadas, a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela lei orçamentária e a realização de despesas na área da saúde em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Ventania, exercício de 2009, ressalvado o resultado deficitário das fontes não vinculadas, a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela lei orçamentária e a realização de despesas na área da saúde em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170738/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ADVOGADO: CARINA DO CARMO CASTILHO SILVA (OAB/PR 22964), CIRINEU DIAS (OAB/PR 22500), IVAIR GRANADO BARREIRA (OAB/PR 44372), USSAIMA ADDI (OAB/PR 41738)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/11 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REGULARIDADE, RESSALVANDO A FALTA DE REPASSE DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO INSS, A AUSÊNCIA DE DADOS SOBRE VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS RGPS E A INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE IRREGULARIDADE NO QUESTIONÁRIO ATUAÇÃO DA SAÚDE E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

1. Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Marilândia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Sérgio



Mileski.

Após o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 26/11, manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando:

- A falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, no valor de R\$ 25.349,51;
- A ausência de dados sobre Valores Devidos e Recolhidos RGPS;
- A indicação de situações de Irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

No mesmo sentido, o parecer nº 419/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, o Parecer Prévio deste Tribunal deve recomendar a regularidade das contas, com ressalvas.

Com relação à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, no valor de R\$ 25.349,51, esclarece a Diretoria de Contas Municipais, na peça 15, f. 9/10, que “Tendo por base a documentação encaminhada pela municipalidade confrontada com as informações constantes da base de dados do sistema SIM-AM, verificou-se que o valor em questão, retido do INSS referente ao mês de dezembro, foi baixado em 10 de julho de 2010, através do lançamento nº 64070”.

Acrescenta, de forma acertada, ser necessária a manutenção da ressalva, em virtude da constatação de seis meses de atraso no repasse, que ocasionou a incidência de juros e multas a serem arcadas pelo tesouro municipal.

Com relação à ausência de dados sobre valores recolhidos ao Regime Geral de Previdência, incidentes sobre a remuneração dos cargos comissionados e dos secretários municipais, menciona a Unidade Técnica que “consultando-se a base de dados do sistema SIM-AM, constatou-se que, apesar do município não ter discriminado os valores por categoria de servidores, os valores devidos e recolhidos ao RGPS, referentes aos Cargos Comissionados e aos Diretores de Departamento, estes equivalentes a Secretários Municipais, foram informados juntamente com os valores relativos aos “Servidores - Regime Geral”.

“Ante o exposto”, conclui a Diretoria de Contas Municipais, “visto que houve tão somente falta de informações individualizadas por categoria de contribuintes, não prejudicando a comparação acerca da totalidade dos valores devidos e recolhidos à previdência geral, entende-se que o fato pode ser convertido em ressalva às contas”.

Por último, com relação ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, aponta a Diretoria de Contas Municipais ressalva no item 10.10, haja vista que “A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde”.

Analisando a defesa do Prefeito, a Diretoria de Contas Municipais faz o seguinte comentário: “apesar da situação não ter ficado suficientemente esclarecida e comprovada a existência de previsão de créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, considerando que as às exigências referentes à gestão da saúde estão em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva”. Consigne-se, portanto, a ressalva apontada.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Marilândia do Sul, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Pedro Sérgio Mileski, recomende a regularidade, ressalvando:

- A falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- A ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social;
- A indicação de situações de irregularidade no questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Marilândia do Sul, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Pedro Sérgio Mileski, recomendando a regularidade, ressalvando:

- A falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- A ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social;
- A indicação de situações de irregularidade no questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 132828/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Alvorada do Sul. DCM pela Irregularidade. MPjTC pela Irregularidade. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Alvorada do Sul, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Voltarelli.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2565/09 – DCM, pela Irregularidade das Contas em razão:

- a) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada (CF, art. 164, § 3º - LC nº

101/00, art. 43 – Jurisprudência do TCE – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

b) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na Receita da Prefeitura (DL nº 201/67 – art. 1º, I – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

c) Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS (LF nº 8212/91 e IN do INSS nº 03/2005 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

d) Despesas com Publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (LF 9504/97, art. 73, VII – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

e) Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 2285/09 - DCM (fls. 318), com AR de recebimento às fls. 321, o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 41423-8/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 2727/10 – DCM – Contraditório, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multa:

a) Despesas com Publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (LF 9504/97, art. 73, VII – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11053/10, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que não assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Irregularidade das Contas do Município de Alvorada do Sul, haja vista que:

a) Despesas com Publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (LF 9504/97, art. 73, VII – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Em análise aos autos, observo que tecnicamente assiste razão a Diretoria de Contas Municipais, haja vista que os cálculos efetuados demonstram a extrapolação pelo Município das Despesas com Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas em R\$ 4.730,03 (quatro mil, setecentos e trinta reais e três centavos), relativamente à média de gastos dos últimos três exercícios.

Entretanto, o valor real do excesso verificado é ínfimo ante a totalidade do Orçamento do Município e, até mesmo, ante a totalidade das Despesas com Publicidade, por razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o item deva constar como ressalva às contas.

Multa pelas Despesas com Publicidade em valor superior à média dos últimos três exercícios:

Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista o excesso verificado em ano eleitoral nas Despesas com Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas.

Por fim, devem constar como ressalvas às contas:

a) Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS (LF nº 8212/91 e IN do INSS nº 03/2005 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

b) Despesas com Publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (LF 9504/97, art. 73, VII – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de Alvorada do Sul, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS e as Despesas com Publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.

Aplico ao Gestor, Sr. Marcos Antonio Voltarelli, a multa insculpida no Art. 87, § 4º, no valor de R\$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), em razão do excesso nas Despesas com Publicidade em ano eleitoral.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, anotação das ressalvas e execução da multa imposta.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Alvorada do Sul, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS e as Despesas com Publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.

II. Aplicar ao Gestor, Sr. Marcos Antonio Voltarelli, a multa insculpida no Art. 87, § 4º, no valor de R\$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), em razão do excesso nas Despesas com Publicidade em ano eleitoral.

III. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, anotação das ressalvas e execução da multa imposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 124922/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de Santa Mariana. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Pela aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, previstas no art. 87, III, b e § 4º da Lei Complementar nº 113/2005.

As contas do Executivo Municipal de SANTA MARIANA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e



Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, por meio da Instrução nº 3581/09 - DCM (fls. 454/506), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SANTA MARIANA, exercício de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos, o qual deve ser ressarcido; falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; despesa com publicidade no ano eleitoral com valor superior à média nos últimos três anos; não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; e, não atendimento da relação de documentos da prestação de contas.

A Diretoria entende por converter em ressalvas os itens relativos à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, omissão de conta corrente no sistema informatizado e falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007.

Ainda propõe multas decorrentes de ressalvas ou irregularidades apontadas, nos seguintes termos:

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007.	Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º
Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos	Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS	Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de Repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS	Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.	Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º
Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.	Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º
Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias	Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º
Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - LC nº 113/2005, art. 89
Entrega da prestação eletrônica em atraso	Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, b

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15027/09 (fls. 507), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame do processo, conclui que seja emitido parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas do Executivo Municipal de Santa Mariana, exercício de 2008, sem prejuízo das multas descritas pela Diretoria de Contas Municipais e ressarcimento ao erário dos valores percebidos a maior a título de remuneração pelos agentes políticos.

DESPESAS COM ENSINO, SAÚDE E PESSOAL

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,37% (fls. 277/278 - item 3.7 - a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 25,38% (fls. 279 - item 3.8 - a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,11% (fls. 275 - item 3.5 - b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação à abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado, a interessada argumenta que o artigo 24 da LDO autoriza o Poder executivo a fazer o remanejamento dentro de cada projeto ou atividade, sem afetar o limite de créditos adicionais e informa, também, que a LOA contempla tal autorização em seus artigos 4º e 5º.

Ao analisar os créditos abertos, a Unidade Técnica ressalta que a autorização trazida no artigo 24 da LDO deveria estar expressa na LOA, entretanto, excepcionalmente aquela Unidade Técnica considerou as alterações que atenderam ao especificado. Porém, observa-se que apenas parte das suplementações realizadas através do Decreto nº 25/2008 pode ser considerada, visto afetar as fontes de recursos de uma mesma atividade, persistindo assim, a irregularidade.

No meu entender, em que pese o respeitável posicionamento da douda Diretoria de Contas Municipais, a extrapolação de 2,16% do limite de alterações orçamentárias autorizados pela LOA municipal, não pode ser considerados para fins de desaprovção das contas ainda mais porque o próprio limite de 5% (cinco por cento) está abaixo da média dos municípios paranaenses que é de 20% (vinte por cento). Ademais a Casa tem relevado tais extrapolações quando o percentual excedente fica entre 5 e 10% do limite autorizatório, razão pela qual, converto o julgamento o item em ressalvas.

No que diz respeito à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, o interessado apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pelo próprio Instituto de Seguridade. Porém, tal documentação por si só não é suficiente para afastar a irregularidade no item, haja vista que a municipalidade deveria comprovar o repasse dos valores consignados, pois são valores pertencentes a terceiros sob os quais a municipalidade somente deveria ter descontado automaticamente.

O mesmo acontece em relação ao repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS e com os repasses da contribuição patronal, onde deixou de apresentar os documentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2008, sendo recorrente também a existência de divergência relativa aos valores nos meses de maio e outubro, quando comparados com os documentos apresentados ao INSS para retenção no repasse do Fundo de Participação do Município.

Isto considerando, acompanho a Unidade Técnica e mantenho a irregularidade no item, assim como a incidência da multa prevista pelo artigo 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005.

No que se refere à extrapolação da remuneração recebida pelos agentes políticos, em sua defesa a responsável encaminha cópia da Lei Municipal nº 850/2008 que autoriza concessão de reposição salarial aos servidores municipais.

Feitos novos cálculos dos valores devidos para o exercício de 2008, já considerando a citada Lei trazida ao processo, observa-se, ainda, que persiste a extrapolação no recebimento de remuneração por parte da Prefeita e do Vice-Prefeito. Tal fato acontece, pois no exercício de 2007, cujo processo de prestação de contas encontra-se tramitando neste Tribunal, por meio da Lei Municipal nº 798/2007, ocorreu reposição salarial de 8,58%, contudo o índice considerado foi de 4,75%, percentual limite para reposição da perda inflacionária daqueles últimos 12 meses.

Observa-se, ainda, que as contas do exercício de 2007 não apresentam irregularidade em relação à extrapolação de subsídios, haja vista que os agentes políticos efetuarão o ressarcimento dos valores apontados para aquele exercício. Sendo assim, há diferença de valores a serem ressarcidos referentes ao exercício de 2008, a seguir demonstrados.

Considerando que não houve enfrentamento específico do tema nas contas do exercício de 2007 e verificando que tal item tem impacto direto nas contas sob exame, entendo que o item deve ser dissecado nestes autos.

Preliminarmente, discordo frontalmente do posicionamento adotado pela Unidade Técnica quando da avaliação dos critérios de reajuste dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo.

Em princípio, a Unidade observa que evidenciou que os valores recebidos a título de subsídios, foram percebidos acima do estipulado no ato fixatório ou em desatenção aos limites legais vigentes e informa pelo quadro abaixo, os valores recebidos e os valores extrapolados.

Nome do Agente/Cargo	Valor Devido	Valor Recebido	Diferença
MARIA APARECIDA S. LIMA BASSI/PREFEITA	R\$ 100.757,32	R\$ 102.269,75	R\$ 1.512,43
ANTONIO CARLOS BERGAMINI / VICE-PREFEITO	R\$ 36.675,56	R\$ 37.226,20	R\$ 550,64
VALORES MENSAIS			
MARIA APARECIDA S. LIMA BASSI/PREFEITA	R\$ 8.396,44	R\$ 8.522,47	R\$ 126,03
ANTONIO CARLOS BERGAMINI / VICE-PREFEITO	R\$ 3.056,29	R\$ 3.102,18	R\$ 45,89

Com relação ao ato fixatório, observo que não há qualquer impedimento legal para que o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito seja desvinculado dos valores inicialmente fixados.

Os únicos critérios que devem ser observados com relação aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito decorrem da Constituição Federal. Um diz respeito a forma, disciplinando que os atos de alterem a remuneração destes agentes, devem ser disciplinados mediante Lei de iniciativa do Poder Legislativo local. E o outro, estabelece um teto máximo para percepção de subsídios, este inclusive, que deve ser respeitado por qualquer instância, posto que limita a percepção de subsídios dos servidores públicos da União, Estados e Municípios, condicionando a percepção máxima de vencimentos aos valores remuneratórios do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, qualquer outra imposição legal ao aumento dos subsídios dos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito devem ser restritos ao campo da moralidade. Contudo, não me parece que neste caso, os aumentos tenham sido abusivos ou incompatíveis com as funções que exercem os agentes, conforme demonstrado no quadro acima. Nesta condição, e sob tudo que foi alegado, afasto a irregularidade no item, inclusive no que tange a multa imposta.

No que diz respeito às despesas com publicidade, em ano eleitoral, superior à média dos últimos três anos, a interessada justifica que no período de 2005 a 2008 houve um aumento de 15% em sua receita corrente e em suas despesas, que tornou necessário o aumento em sua despesa com publicidade, tanto dos atos da administração, quanto dos certames licitatórios.

A Unidade Técnica, face o contraditório apresentado, fez exclusão das despesas classificadas indevidamente como de publicidade, porém, esclarece que a Lei Federal nº 9504/97, em seu art. 73, VII, estabelece que as despesas com publicidades a serem consideradas para efeito da aferição da média dos três exercícios anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição, são as realizadas no período que antecede aos três meses do pleito realizado em 05/10/2008, ou seja, anteriores a 05/07/2008. Sendo assim, mesmo com a exclusão mencionada, persiste a extrapolação no montante de R\$ 5.628,33 em relação à média dos últimos três anos e de R\$ 995,00 em relação ao exercício de 2007.

No que tange especificamente os gastos com publicidade e propaganda, vejo que assiste razão as argumentações da interessada na medida em que informa ter tido aumento de arrecadação de 15% e conseqüentemente aumento dos gastos com publicidade.

Notadamente os gastos detalhados informados pela Unidade Técnica retratam que houve, de fato, um aumento gradual no decorrer dos exercícios, sendo que no exercício anterior ao Pleito (2007) os gastos comparados foram bem similares.

Se compararmos a evolução dos gastos com publicidade do Município, trilhando um paralelo ano a ano, veremos que percentualmente, o exercício em que os gastos menos evoluíram foi justamente no exercício de 2008, posto que a diferença do exercício de 2007 para o exercício de 2008 chegou a R\$ 995,00 ou pouco mais de 7,5% (sete e meio por cento).

Frente a tudo o que foi visto, entendo que a Lei Eleitoral ao coibir o aumento de gastos com publicidade no período que antecede ao pleito, quis coibir a utilização da máquina pública em favor de determinados concorrentes, evitando tornar injusta a livre concorrência entre os candidatos diante de abuso do poder econômico.

Neste prisma, não vejo que a evolução dos gastos municipais, pela sua própria insignificância possam ter contribuído para o favorecimento de candidatos ou mesmo para promoções pessoais, ademais por que houve uma gradual e crescente evolução dos gastos com publicidade e não um saldo exacerbado desta rubrica no ano eleitoral. Diante disso, entendo que merece ser afastada a irregularidade no item, assim como a multa imposta. Também não houve comprovação dos ajustes das conciliações bancárias realizadas pela Tesouraria da entidade, que tinha como objetivo a validação dos ajustes de conciliação informados no SIM-AM.

Persiste, também, a ausência de documentos que não foram encaminhados quando do exercício do contraditório, quais sejam: esclarecimento sobre os valores da dívida fundada pagos em 2008; saldos da dívida com a SANEPAR; precatórios do INSS e de Maria da Conceição Xavier; comprovação da pendência da conta nº 245-3 da Caixa Econômica Federal; relação dos projetos em andamento; demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos; demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação e



Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira.

Quanto à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, a responsável informa que o valor da dívida junto ao INSS será quitado no ano de 2009. Apesar da informação, conforme dados do SIM/AM do exercício de 2009, até o 3º bimestre, quando da elaboração da Instrução por parte da Diretoria de Contas Municipais, não havia ocorrido nenhum pagamento, o que motivou a sugestão de irregularidade do item.

As colocações feitas pela Unidade, ante apenas a intenção de regularização da situação por parte da Interessada estavam corretas. Porém, no presente momento, em pesquisa realizada junto àquela Unidade Técnica, não existe mais registro da referida pendência, o que leva a crer que houve o efetivo pagamento no exercício de 2009, sendo assim, entendendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, a interessada informa e comprova o encerramento das diversas contas mantidas no Banco Itaú S.A., mantendo apenas duas delas, que justifica tratar-se de contas para arrecadação de tributos e pagamento. O item pode ser convertido em ressalva, alertando a municipalidade da necessidade de edição de Lei autorizatória para a manutenção das citadas contas.

No que concerne à omissão de conta corrente no sistema informatizado, a interessada esclarece que as contas mantidas na Caixa Econômica Federal se encontram inativas, apresentando cópia dos extratos bancários de dezembro de 2008. O fato pode ser ressalvado, entretanto, recomendamos que as contas inativas sejam encerradas junto à Instituição Financeira.

Quanto à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007, a responsável informa o saldo dos precatórios constante da contabilidade. Confrontando os valores fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho, com os constantes nos dados disponíveis do SIM/AM, a Diretoria de Contas Municipais sugere a conversão do item em ressalva, observando, ainda, uma diferença de R\$ 3.384,06 que deverá ser ajustado no próximo exercício.

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

I) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Mariana, exercício de 2008, tendo em vista a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; e, não atendimento da relação de documentos da prestação de contas.

II) que sejam convertidos em ressalvas os itens relativos a abertura de créditos adicionais acima do limite fixado na LOA; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007;

III) que sejam aplicadas multas à gestora responsável, Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF 018.960.809-95, observando-se, para todos os efeitos legais, o prazo previsto no artigo 498 da Lei Complementar nº 113/2005;

a) Multa nos termos do artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, diante da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; e, pela não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, que conjuntamente culminaram na irregularidade das contas;

b) Multa nos termos do artigo 87, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, diante do atraso no envio da prestação de contas eletrônica.

IV) Ante as determinações acima, após lavratura e certificação do Acórdão, sejam os presentes autos encaminhados à Diretoria de Execuções para registro da sentença nos termos do artigo 153, I do Regimento Interno;

V) Após, transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Mariana, exercício de 2008, tendo em vista a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; e, não atendimento da relação de documentos da prestação de contas.

II. Determinar a conversão em ressalvas dos itens relativos a abertura de créditos adicionais acima do limite fixado na LOA; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007;

III. Aplicar multas à gestora responsável, Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF 018.960.809-95, observando-se, para todos os efeitos legais, o prazo previsto no artigo 498 da Lei Complementar nº 113/2005;

a. Multa nos termos do artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, diante da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; e, pela não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, que conjuntamente culminaram na irregularidade das contas;

b. Multa nos termos do artigo 87, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, diante do atraso no envio da prestação de contas eletrônica.

IV. Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções para registro da sentença nos termos do artigo 153, I do Regimento Interno;

V. Determinar cumprimento do disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, depois de transitado em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 130680/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KA FER

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de CAPANEMA. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CAPANEMA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. MILTON KA FER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 903/10-DCM (fls. 392/401) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CAPANEMA, exercício de 2008, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10832/10, da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas e recomendações às contas do Executivo Municipal de CAPANEMA, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,21% (conforme Instrução nº 3907/09, fls. 377), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,63% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 39,21% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto e 54%.

CONCLUSÃO

Com relação a movimentação financeira em instituição privada, destaca a Unidade Técnica que o item foi convertido em ressalvas, em razão da existência da Lei Municipal nº 1253/2009, que autorizou o Município a manter conta em instituição privada exclusivamente para fins de arrecadação de tributos municipais, muito embora a referida legislação tenha sido editada no exercício subsequente, destacando ainda que este é o único item inconforme e que o fato não trouxe prejuízo ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, frisa que, além da ressalva apontada, fosse determinado ao Município à título de recomendação que promovesse a adequação contábil dos lançamentos de despesas com repasses para entidades privadas que exercem atividades de responsabilidade do Município, tais como saúde e educação e que utilizam os recursos recebidos para pagamento de pessoal, para o exercício de 2010.

Diante de tudo o que foi exposto, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CAPANEMA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. MILTON KA FER, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada, recomendando-se ainda, que a partir do exercício financeiro de 2010, seja contabilizada em despesas com pessoal, os recursos repassados a entidades privadas, cuja atividade exercida é de responsabilidade Municipal, tais como educação e saúde e que utilizam os repasses para pagamento de seu pessoal, conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CAPANEMA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. MILTON KA FER, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada, II. Recomendar, que a partir do exercício financeiro de 2010, seja contabilizada em despesas com pessoal, os recursos repassados a entidades privadas, cuja atividade exercida é de responsabilidade Municipal, tais como educação e saúde e que utilizam os repasses para pagamento de seu pessoal, conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163898/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de CAFELÂNDIA. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ESTANISLAU MATEUS FRANUS, dando cumprimento às



disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3148/10-DCM pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CAFELÂNDIA, exercício de 2009.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 60/11, da lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de CAFELÂNDIA, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,92% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,36% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,81% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CAFELÂNDIA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ESTANISLAU MATEUS FRANUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CAFELÂNDIA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ESTANISLAU MATEUS FRANUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158274/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Araruna. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Carmindo Bonato, referente ao Município de Araruna, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM - em primeira análise (Instrução nº 2065/10 – peça processual nº 08) apurou a ausência do demonstrativo de evolução de receitas nos últimos três anos, do demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e do instrumento de planejamento da programação financeira; a falta de encaminhamento dos anexos de metas e de riscos fiscais, e dos projetos em andamento na data do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao Poder Legislativo; a movimentação de recursos em instituição financeira privada; a omissão de conta corrente no sistema informatizado; a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007; a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e o questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Carlos Carmindo Bonato (protocolo nº 57374-3/10 – peça processual nº 13) encaminhou a lei orçamentária salientando que deixou de encaminhar os anexos solicitados porque na referida lei não constam os mesmos por falta de elaboração pela gestão anterior.

Enviou projeto de lei, lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009 e seus anexos, e informou que as contas bancárias mantidas no Banco Itaú destinam-se exclusivamente a arrecadação de multas provenientes do DETRAN e arrecadação dos tributos municipais.

Esclareceu que a conta corrente nº 5333-3 do Banco do Brasil, que não consta no SIM-AM, refere-se à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, encerrada na contabilidade municipal em março de 2009, tendo em vista a abertura de uma nova conta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Informou que os precatórios citados pela unidade técnica não foram inscritos na dívida fundada em 2009 tendo em vista acordo judicial efetuado entre os requerentes e o município. Encaminhou documentos comprovando a regular aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e a regularização de impropriedades constantes do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3143/10 – peça processual nº 14) apontou ressalva quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado e recomendou ao município o recadastramento da conta no SIM-AM para o próximo exercício. Quanto aos demais aspectos, a DCM entendeu como regularizados.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 81/11 – peça processual nº 17), com base na Instrução da unidade técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes quanto aos itens regularizados na

instrução do processo. Todavia, divirjo quanto à aposição de ressalva no que tange ao registro no SIM-AM da conta corrente nº 5333-3 no Banco do Brasil.

A municipalidade informou que em março de 2009 houve a transferência e movimentação de recursos entre as contas do Banco do Brasil nº 5333-3 e nº 13.268-3, essa última em substituição à primeira, ambas abertas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Quanto à primeira conta bancária, a municipalidade solicitou o encerramento ao Banco do Brasil, conforme Ofício nº 380/2010. O banco, no entanto, informou que não poderia efetivar o encerramento, por ter a conta sido aberta pelo FNDE, conforme documento bancário encaminhado. Dessa forma, não vejo como responsabilizar a municipalidade por não ter informado a existência de uma conta corrente da qual não é titular.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com base no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Carlos Carmindo Bonato, referentes ao Município de Araruna, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Carlos Carmindo Bonato, referentes ao Município de Araruna, exercício de 2009, com base no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 164576/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Palmas. Exercício de 2009. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Joana Darc Franco de Araújo (período de 01/01/2009 a 31/08/2009) e do Sr. Hilário Andraschko (período de 01/01/2009 a 31/12/2009), referente ao Município Palmas, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 1456/10 – peça processual nº 13), em primeira análise, apurou o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; a ausência de extrato de conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal demonstrando transferência entre contas constante do sistema e que o questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde apresenta indicação de situações irregulares, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

A Srª Joana Darc Franco de Araújo (protocolo nº 454957/10 – peça processual nº 21) e o Sr. Hilário Andraschko (protocolo nº 453519/10 – peça processual nº 23) argumentam que o cálculo realizado pela DCM para apurar o resultado financeiro das fontes não vinculadas, deixou de considerar as arrecadações municipais das fontes livres dos dias 29 e 30 de dezembro de 2009, no valor de R\$ 117.812,02, que, em função do contrato de arrecadação mantido com a Caixa Econômica Federal, foram creditadas em conta corrente no dia 04/01/2010. Aduzem, também, que a esse valor deveria ser somada a quantia de R\$ 130.619,99, referente aos meses de novembro e dezembro, recebida do Governo Federal como apoio financeiro à variação nominal negativa entre os valores creditados do FPM no exercício de 2009 em relação ao de 2008, creditado na conta corrente do município no dia 28/01/2010, os quais trariam um resultado financeiro superavitário das fontes não vinculadas. Anexaram documentos comprobatórios (nota de empenho, nota fiscal, nota de pagamento, extrato bancário, extrato de transferência de declaração bancária) da transferência entre contas apontada pela DCM; e justificaram as indicações de situações irregulares constantes do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3102/10 – peça processual nº 25) apontou ressalvas quanto ao resultado financeiro das fontes não vinculadas, pois entendeu que as receitas apresentadas no contraditório não devem ser consideradas no cálculo, por ocorrerem no exercício de 2010, contudo, converteu o item em ressalva considerando o percentual do déficit sobre a receita (0,85%) bem como da justificativa apresentada pelos interessados, que esclareceram que tais receitas não foram arrecadas no exercício de 2009 devido a questões operacionais do banco alheias ao município. Também apresentou ressalva quanto ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de saúde, que entendeu estar em processo de desenvolvimento nos municípios, os quais tomaram conhecimento da abordagem em questão por web conferência realizada em 03/03/2010, o que tornaria possível ressaltar as deficiências apontadas.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12271/10 – peça processual nº 28) entende que as justificativas e documentações trazidas no contraditório apresentado pelos interessados não sanam por completo as irregularidades, apenas justificam em parte a conduta dos gestores, contudo, com base na Instrução da unidade técnica, opina pela regularidade com ressalvas das contas.

VOTO

A própria unidade técnica considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as administrações municipais tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde. Em face disso, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.

A meu ver, além do aspecto levantado pela DCM, constitui óbice para imputação de mácula



às contas o fato de a responsabilização não ter sido devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho Municipal de Saúde, então deve responder o seu titular, no limite de suas atribuições.

Quanto ao resultado financeiro deficitário, os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, em face da baixa materialidade do valor (0,85% da receita), entendo que o item é plenamente regular.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com base no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Srª Joana Darc Franco de Araújo (período de 01/01/2009 a 31/08/2009) e do Sr. Hilário Andraschko (período de 01/01/2009 a 31/12/2009), referentes ao Município Palmas, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Srª Joana Darc Franco de Araújo (período de 01/01/2009 a 31/08/2009) e do Sr. Hilário Andraschko (período de 01/01/2009 a 31/12/2009), referentes ao Município Palmas, exercício de 2009, com base no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172161/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Honório Serpa. Exercício de 2009. Regularidade com ressalva das contas. Determinação.

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rogério Antônio Benin, referente ao Município Honório Serpa, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 1952/10 – peça processual nº 09) em primeira análise apurou a ausência do demonstrativo de evolução da receitas nos últimos três anos e do demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação; a falta de encaminhamento dos projetos em andamento na data do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao Poder Legislativo; a ausência de extratos de contas bancárias mantidas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal demonstrando o saldo em 31/12/2009; a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; o encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde sem as assinaturas do presidente e demais membros; a informação incorreta dos valores devidos ao INSS e o questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Rogério Antônio Benin (protocolo nº 477680/10 – peça processual nº 15) encaminhou os anexos da lei orçamentária que estavam ausentes; justificou não haver projetos em andamento na época da elaboração da LDO; anexou os extratos bancários inicialmente ausentes; esclareceu que o valor de R\$ 2.985,44 não repassado ao INSS o valor de R\$ 309,95 foi retido em conta no mês de janeiro e os R\$ 2.675,49 restantes foram recolhidos; enviou cópia do parecer do Conselho de Saúde, devidamente assinado; esclareceu as divergências entre o valor empenhado e os valores declarados ao INSS e justificou as indicações de situações irregulares constantes do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3062/10 – peça processual nº 017) apontou ressalvas quanto ao valor de R\$ 309,95 devido ao INSS que restou não comprovado e quanto ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, que entendeu estar em processo de desenvolvimento nos municípios, os quais tomaram conhecimento da abordagem em questão através de web conferência realizada em 03/03/2010, sendo possível ressaltar as deficiências apontadas e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12127/10 – peça processual nº 019), com base na Instrução da unidade técnica, opina pela regularidade com ressalvas das contas recomendando à municipalidade a observância da legislação atinente a área de saúde e principalmente a atuação dos conselhos de saúde.

VOTO

A própria unidade técnica considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as administrações municipais tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde. Em face disso, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.

A meu ver, além do aspecto levantado pela DCM, constitui óbice para imputação de mácula às contas o fato de a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho Municipal de Saúde, então deve responder o seu titular, no limite de suas atribuições.

No que tange à ausência de comprovação do repasse do valor de R\$ 309,95 consignado em folha de pagamento em favor do INSS, acrescento proposta de determinação para que os documentos pertinentes sejam enviados por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com base no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas Sr. Rogério Antônio Benin, referente ao município de Honório Serpa, exercício de 2009, haja vista a falta de comprovação de repasse do valor de R\$ 309,95 consignado em folha de pagamento em

favor do INSS; e

2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Honório Serpa que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem o repasse do valor de R\$ 309,95 consignado em folha de pagamento em favor do INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas Sr. Rogério Antônio Benin, com base no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao município de Honório Serpa, exercício de 2009, haja vista a falta de comprovação de repasse do valor de R\$ 309,95 consignado em folha de pagamento em favor do INSS; e

II. Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Honório Serpa que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem o repasse do valor de R\$ 309,95 (trezentos e nove reais e noventa e cinco centavos) consignado em folha de pagamento em favor do INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 114986/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 15/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal de Mallet. DCM pela Irregularidade. MPJTC pela Irregularidade. Voto pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mallet, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rogério da Silva Almeida.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 1513/09 – DCM, pela Irregularidade das Contas em razão:

- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (DL n. 201/67, art. 1º, I – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de Julho de 2007 (CF, art. 100, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF, art. 29, V, VI e VII e art. 37, XI e XII – LF n. 8429/92 – Prov. 56/2005 do TCE – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano – LCE 113/2005, art. 89);
- Despesas com Publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (Lei 9504/97, art. 73, VII – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (LF 8212/91 e IN do INSS n. 03/2005 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 870/09 - DCM (fls. 282), com AR de recebimento às fls. 290, o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 35523-1/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 619/10 – DCM – CONTRADITÓRIO, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multa:

- Despesas com Publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (Lei 9504/97, art. 73, VII – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7315/10, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que não assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Irregularidade das Contas do Município de Mallet, haja vista que:

- Despesas com Publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (Lei 9504/97, art. 73, VII – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Analisando as justificativas apresentadas pelo interessado ao Contraditório das Contas do exercício de 2008, bem como, a argumentação tecida pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observo que, tecnicamente, assiste razão a Diretoria Técnica e ao Órgão Ministerial. Ao realizar, no exercício de 2008, despesas no montante de R\$ 12.700,00, em publicidade institucional do Município de Mallet, a Administração local infringiu ao disposto no Art. 73, VII da Lei Federal n. 9504/97, tendo em vista que a média de gastos dos três últimos exercícios era da ordem de R\$ 8.732,53, conforme indicado pela DCM às fls. 323.

Entretanto, na análise das contas anuais dos Gestores Públicos, além do elemento da Legalidade, deve ser considerado por esta Corte de Contas a proporcionalidade e a razoabilidade entre a conduta praticada pelo Gestor e a penalidade a ser imposta. Ao caso em tela, ao se analisar os critérios da Gestão Patrimonial e Financeira do Município de Mallet, podemos constatar que o gasto de R\$ 12.700,00 anual em publicidade, ainda que infrinja ao disposto na Lei Eleitoral, não é desproporcional ou mesmo imoral, indicando, em princípio, uma desatenção do Gestor a legislação eleitoral ou uma ausência de mecanismos eficientes de controle e informação dos gastos.

Face ao exposto, por medida de razoabilidade, entendo que o item em comento,



excepcionalmente para o exercício em análise, possa ser convertido em ressalva às contas, com a aplicação de multa ao Gestor.

Multa pela realização de Despesas em Publicidade acima do permitido pela Lei Eleitoral:

Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista a realização de Despesas em Publicidade acima da média dos três últimos exercícios.

Por fim, deve constar como ressalva às contas:

a) Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de Julho de 2007 (CF, art. 100, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de MALLETT, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, aplicando-se ao Gestor a multa disposta no Art. III, § 4º da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, anotação das ressalvas e execução da multa imposta.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de MALLETT, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II. Aplicar, ao Gestor, a multa disposta no Art. III, § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos); e

III. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, anotação das ressalvas e execução da multa imposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de março de 2011 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 117888/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 16/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal de Pitanga. DCM pela Irregularidade. MPJTC pela Irregularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Pitanga, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Alexandre Carlos Buchmann - CPF nº 222.008.869-34.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2560/10, opinou pela Irregularidade das Contas em razão da

- Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos - Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º (fls. 485).

Bem como, aponta que as contas possuem as seguintes ressalvas:

- Movimentação de Recursos Em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.
- Atendimento de Formalidades -

Desativação de contas no exercício de 2009 e desatenção aos preceitos do art. 35 da Lei nº 4320/64. (fls. 493).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 10864/10, corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela irregularidade das Contas e aplicação de multa administrativa.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, verifica-se na Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais bem como do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que existe 01 (um) item com irregularidade o que ensejaria opinativo pela desaprovação das contas em análise, conforme se verifica abaixo:

- Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos - Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º (fls. 485).

Na manifestação do interessado, este alega que os valores aplicados com publicidade podem ser considerados normais e até modestos. A DCM aponta em 2008 um pequeno extrapolemanto em comparação a média dos últimos três anos no valor de R\$ 10.606,19 (dez mil, seiscentos e seis reais e dezenove centavos), mas se bem analisados, os números e valores demonstrarão que o ano eleitoral nada teve a ver com o extrapolemanto.

Como justificativa apresenta alguns argumentos para análise (fls. 454).

a) O valor aplicado no ano de 2005 foi de R\$ 113.757,45, bem maior que o valor aplicado no ano de 2008 (R\$ 105.390,02);

b) Em 2008 houve um aumento considerável de atos oficiais para publicações.

c) Veiculação junto ao TV Oeste Ltda, no valor de R\$ 5.089,44 (cinco mil e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para divulgação das potencialidades do Município.

Da análise da defesa, a Diretoria de Contas Municipais opina pela manutenção da irregularidade, pois não houve elementos concretos para que se alterasse o entendimento já descrito na primeira análise.

Desta feita, adoto como parâmetro para decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2560/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 10864/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contudo, em vista do valor de R\$ 10.606,19

(dez mil, seiscentos e seis reais e dezenove centavos) na extrapolemanto da média, e o valor gasto no exercício ser inferior ao valor do exercício de 2005, entendo que este fato, por ser única irregularidade apresentada nas contas, não macula a administração no exercício, devendo a mesma ser convertida em ressalva.

Quanto a multa deixo de aplicá-la em vista de que o valor extrapolemanto é ínfimo, comparado aos gastos globais do Município, e percebe-se ao conferir os documentos apresentados que não houve má-fé do gestor nos referidos gastos.

Por fim, deve também constar como ressalva às contas os itens a seguir:

- Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
- Atendimento de Formalidades.

Desativação de contas no exercício de 2009 e desatenção aos preceitos do art. 35 da Lei nº 4320/64. (fls. 493).

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Pitanga, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Altair José Zampier - CPF 222.008.869-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas: 1) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos - Lei 9504/97, art. 73, VII; 2) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas; 3) Atendimento de Formalidades - Desativação de contas no exercício de 2009 e desatenção aos preceitos do art. 35 da Lei nº 4320/64. (fls. 493).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Pitanga, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Altair José Zampier - CPF 222.008.869-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

II. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas: 1) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos - Lei 9504/97, art. 73, VII; 2) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas; 3) Atendimento de Formalidades - Desativação de contas no exercício de 2009 e desatenção aos preceitos do art. 35 da Lei nº 4320/64. (fls. 493).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de março de 2011 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172188/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, ANSELMO PILATI, JACIRA

OPUCHKVIHT GRALAK, OSMAEL AURIMAR MOLETT ANDRADE, LUIZA

MARIA NUNES FERREIRA, ELIANE DE CACIA HARMUCH

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de TURVO. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e o questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indica situações de irregularidade.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de TURVO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3138/10-DCM pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de TURVO, exercício de 2009, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e o questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indica situações de irregularidade.

A DCM sugere ainda, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, para cada um dos itens ressalvados.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 109/11, da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de TURVO, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 30,21% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,71% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,31% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que tange a inconsistência injustificada nos saldos a Unidade Técnica esclarece que a



documentação juntada pelo responsável comprova que o saldo correto das contas nº 62139-0, 61706-7 e 61707-5, todas do Banco do Brasil, são aqueles informados no sistema, conferindo com os extratos encaminhados nesta oportunidade, bem como comprova que foram efetuados ajustes em relação as contas da Caixa Econômica Federal.

Diante disso, considerando que os documentos justificam em parte a conduta do gestor, a Unidade opina pela conversão do item em ressalvas, afastando, inclusive, a sugestão de multa.

No tocante as irregularidades detectadas no questionário de saúde e no questionário do Conselho Municipal de Saúde a Unidade informa que diante dos esclarecimentos e justificativas apresentados, bem como considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, sendo que os Municípios em geral somente tomaram conhecimento das matérias de controle em 03 de março de 2010, excepcionalmente os itens podem ser ressalvados, afastando igualmente a sugestão de multa.

De tudo o que foi exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de TURVO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e o questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indica situações de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio, deste Tribunal, pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de TURVO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e o questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indica situações de irregularidade

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 02 de março de 2011 – Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168768/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Santa Lúcia. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com remessa de cópia à Coordenadoria Geral e à Diretoria de Contas Municipais.

As contas do Executivo Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Renato Tonidandel, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 3069/10 (peça 18), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal, exercício de 2009, mas com a emissão de ressalvas, em virtude de 1) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado; e 2) de irregularidades verificadas no questionário sobre Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.110/10, (peça 21), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, acompanhando o opinativo da Unidade Técnica, propõe sejam emitido parecer Prévio pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Santa Lúcia, atinente ao exercício financeiro de 2009.

É o relatório.

Em que pese o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de ressalvas nas presentes contas, diante da apresentação das justificativas e da documentação acostada na Defesa (Peça 14), ficam afastadas definitivamente todas as irregularidades inicialmente apontadas pela Unidade Técnica.

Com relação à omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado, para a qual a Diretoria de Contas Municipais sugere a emissão de ressalvas, observa-se que, conforme requerido pela Unidade Técnica na Instrução vestibular, o Município logrou comprovar que referidas contas não tiveram movimento, ou saldo, durante todo o exercício.

Pontualmente quanto à conta nº 7137-4, esclareceu tratar-se de conta vinculada a repasse de recurso federal - FNDE Educação, mediante a celebração de convênio. Não cabe ressalva neste item, uma vez que foi demonstrada a ausência de movimentação e a ausência de competência do Município para adotar providências para o seu encerramento, eis que, conforme atestado pela própria entidade financeira, este ocorre de forma automática, via sistema, dois anos após a data da última movimentação.

A própria Diretoria de Contas Municipais, a f. 5 da peça 18 opina pela regularização do item. Quanto às contas nº 11056-6 e nº 11060-4, esclareceu o Município que se tratam de conta única que o Banco do Brasil utiliza para incorporar os saldos no final do dia e aplicar no mercado financeiro. Estas contas são utilizadas apenas pelo Banco e, em conformidade com o documento emitido pela própria Instituição Financeira, encontravam-se zeradas na data de 31/12/2009 (Peça 14, p. 30).

Ante o fato de não se tratarem de contas de movimentação pelo Município, mas de contas utilizadas tão somente internamente pelo Banco do Brasil para incorporação de saldos e aplicação no mercado financeiro, não pode caber ressalva na Prestação de Contas do Município.

A Diretoria de Contas Municipais mantém a ressalva sob o argumento de que no documento constante às fls. 171 da Peça 2 o Banco do Brasil informou a existência de saldo no valor de R\$ 198,32 (cento e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) na conta nº 11056-6. Como o próprio banco retificou essa informação, indicando saldo zero a f. 30 da peça nº 40, não cabe o apontamento, visto que o erro foi da instituição financeira e não, do Município.

No que tange às ressalvas sugeridas em vista das informações colhidas através do questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, observa-se que todos os apontamentos formulados pela Unidade Técnica foram respondidos e justificados em documento firmado pelo atual presidente do referido Conselho Municipal.

Pontualmente, vale destacar a justificativa do Presidente do Conselho quanto ao fato de não haver sala própria reservada para a realização das atividades do órgão:

“Em que pese nosso Conselho não conta com uma sala própria, para a realização de nossas atividades, esclarecemos que somos um pequeno Município, com menos de 4.000 (quatro) mil habitantes, onde notoriamente todos se conhecemos.

A matéria de sede própria já foi aventada em nossas reuniões, onde faticamente verificamos a não necessidade, pois sempre que necessitamos utilizamos as dependências dos órgãos públicos Municipais, em especial o setor Administrativo do Centro de Saúde.

Em momento algum a ausência de uma sede própria prejudica nossos mister, pois diante de nossa peculiar situação de micro cidade, temos grande facilidade de articulação e desdobramento para o exercício de nossas atribuições.

(...)

A existência de uma sede própria em nosso ver representaria uma despesa desnecessária aos cofres públicos, pois em nada modificaria nossa atuação.” (Peça 14, p. 105)

Não pode, portanto, ser motivo sequer de ressalva das Contas Municipais o fato de o Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de sua autonomia, legalmente assegurada, ser obrigado a manter uma estrutura própria para suas atividades, quanto mais quando se identifique não haver necessidade para tanto.

Com relação aos demais pontos, a Unidade Técnica manifestou-se, de forma genérica, nos seguintes termos:

“Quanto às demais questões, considerando que o Conselho Municipal de Saúde manifestou-se de forma favorável às justificativas agora apresentadas, bem como que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva”.

Não se depreende, portanto, nenhum motivo específico para a manutenção de ressalva.

Em complementação, o objeto do questionário comporta algumas ponderações.

Inicialmente, cumpre destacar o pioneirismo da iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, ao propor, dentro do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2009, que fosse verificada a forma de atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas, em última análise, a fiscalizar os próprios gastos com saúde.

Ocorre, contudo, que a forma adotada, de aplicação de um questionário dirigido ao Presidente do Conselho não tem se mostrado como sendo a mais adequada, haja vista que a conformidade das respostas não possui o condão de atestar, por si só, a legitimidade e pertinência dos gastos.

Além disso, o conteúdo das perguntas, agrupadas em 17 (dezessete) itens, subdivididas em dezenas de tópicos, denota uma preocupação de natureza notadamente formal, em especial, quanto à composição do Conselho, sua estrutura, modo funcionamento e realização de eventos, seu relacionamento com a administração municipal, além de aspectos orçamentários e programáticos. Tais elementos, em princípio, não se traduzem em informações concretas e específicas para a análise qualitativa do efetivo gasto com a saúde, que seria, certamente, o escopo último dessa diligência.

Ademais, diversos dos pontos abordados pelo questionário não são de responsabilidade do Prefeito, o que impede a efetividade do procedimento escolhido, mesmo quando, por hipótese, fosse verificada eventual grave omissão do Conselho, haja vista que seu Presidente, e muito menos seus membros, não integram a atuação dos processos de prestação de contas municipais.

Ainda a propósito, consta do Processo nº 90125/11, proposta de Instrução Normativa a ser apreciada, em breve, pelo Tribunal Pleno e na qual foi repetida, na relação de documentos a serem exigidos dos Prefeitos Municipais, a indicação do mesmo questionário, conforme se depreende do Anexo 3, item “o” e do Modelo nº 4, que compõe a proposta da Diretoria de Contas Municipais.

Dessa forma, a fim de fornecer subsídios para discussão e eventual revisão da matéria, mostra-se conveniente a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria Geral, face ao que dispõe o art. 152, VI, do Regimento Interno, bem como, à Diretoria de Contas Municipais, Unidade Técnica responsável pela análise e instrução dos processos de prestação de contas municipais (art. 158, I, do mesmo Regimento).

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2009, com remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria Geral e à Diretoria de Contas Municipais, nos termos do voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2009; e

II. Determinar a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria Geral e à Diretoria de Contas Municipais, nos termos do voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de março de 2011 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 185123/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR Ivens ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Jundiá do Sul. Constatação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em -2,91%. Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ressalva quanto à composição do Conselho Municipal de Saúde, em desconformidade com o ditado pela Lei 8.142/92, e com a Resolução 333/03. Aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da LC nº 113/05, contra o gestor responsável.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jundiá do Sul, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcio Leandro da Silva.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2436/10 (peça 11), verificou irregularidades, motivo pelo qual foi concedida a oportunidade de defesa ao gestor, que apresentou os documentos constantes do Protocolo nº 620695/10, Peça 16.

Pela Instrução nº 90/11, Peça 18, a Diretoria converteu em ressalva algumas das irregularidades anteriormente apontadas, mantendo a recomendação de irregularidade das contas, em virtude de: 1) constatação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais; 3) identificação de situações de irregularidades indicadas pelo questionário sobre Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 424/11, de lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão Instrutivo, opina pela emissão de Parecer prévio pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório.

Em consonância com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser emitido Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo Municipal no exercício de 2009.

Inicialmente, deve-se a recomendação de julgamento pela irregularidade das contas ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, apuradas pela Diretoria de Contas Municipais num Percentual, no percentual de - 2,91 (menos dois vírgula noventa e um por cento), sobre a Receita.

Foi o que restou identificado na Instrução 2436/10 - DCM (Peça 11, p. 18): "A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2009, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado abaixo, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal."

Após o contraditório, face a documentação acostada pelo gestor, foi identificada tão somente uma redução do resultado financeiro deficitário, conforme aclarado pela Instrução 90/11 - DCM (Peça 18, p. 3/4):

"Verificando a documentação apresentada em confronto com as informações constantes do sistema informatizado SIM-AM, constatou-se que todos os cancelamentos figuram como Restos a Pagar no referido sistema, bem como os relativos ao exercício de 2009 referem-se a empenhos ou diferenças de empenhos não processados.

Contudo, nem todos os Restos a Pagar Cancelados têm origem em fontes de recursos livres, desta feita, conforme relação, foram considerados apenas aqueles que cumprem esta exigência.

Por fim, recalculando o Resultado Financeiro da municipalidade com base nos Restos a Pagar de fontes de recursos livres, cancelados em 2010, ainda permanece a irregularidade, visto que o valor reconsiderado está aquém do Déficit apurado.

Resultado Financeiro Total do Exercício	
Receitas Correntes	3.485.578,41
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	3.485.578,41
Despesas Correntes	3.369.885,12
Despesas de Capital	308.492,05
SOMA DA DESPESA	3.678.377,17
Resultado - DÉFICIT	-192.798,76
Interferências Financeiras	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-192.798,76
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	21.682,26
Ajuste do Superávit por Cancelamento de RP	69.729,96
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-101.386,54
Percentual do Resultado sobre a Receita	-2,91"

De fato, não obstante concedido o contraditório, o gestor municipal limitou-se a juntar documentos demonstrando o cancelamento de restos a pagar no exercício seguinte, os quais constam de Peça 17 (Decreto Municipal nº 015/2010).

Os cancelamentos realizados, contudo, não eliminaram o resultado negativo, sendo que nenhuma outra justificativa foi apresentada pelo gestor municipal a fim de justificar o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas ocorrido em desconformidade com a lei.

Assim, o valor do déficit financeiro aliado a ausência de justificativas por parte do interessado, impõem o julgamento pela irregularidade das contas apresentadas.

Caracterizada, também, a segunda irregularidade apontada na instrução técnica, com relação à discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, ocorrida em desrespeito ao art. 2º, IV e art. 19 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2436/10, Peça 11, p. 23) assim apontou referida irregularidade:

"Verifica-se que o município contabilizou em sua receita do IRRF, valor superior ao total descontado de seus servidores em folha de pagamento, conforme verificações realizadas a

partir da composição anual da folha constante do sistema SIM - Atos de Pessoal. Tal prática implica em demonstração incorreta da receita, com reflexos na apuração da despesa com pessoal. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. (...):

Descrição	Valores
1. Valor total dos descontos do IRRF consignado na folha de pagamento das Entidades do Poder Executivo, conforme consta do sistema SIM-AP	66.381,34
2. Valor total da receita do IRRF contabilizada nas Entidades do Poder Executivo, nos códigos de receita 1.11.04.31.01.02 / 1.11.04.31.02.02 / 1.11.04.31.03.02	90.285,49
3. Diferença contabilizada a maior na Receita do IRRF	23.904,15

Conforme apontado pela Unidade Técnica, o Município contabilizou, na receita de Imposto de Renda Retido na Fonte, um valor superior ao valor total dos descontos do IRRF consignados na folha de pagamento das entidades do Poder Executivo, e que consta do sistema SIM-AP.

Na oportunidade de defesa, o Município limitou-se a apresentar duas relações informais, assinadas pelo Técnico Contábil Tamotsu Mário Enoto, contendo, supostamente, as informações relativas ao imposto de renda retido na fonte relativos à folha de pagamento (Peça 16, p. 69/77), e relacionadas aos contratos por prazo determinado (Peça 16, p. 78/79).

Efetivamente, as relações apresentadas não contém elementos que permitam sequer identificar, e menos ainda justificar, a discrepância apontada. Portanto, em razão da demonstração incorreta da receita, com reflexos na apuração da despesa com pessoal, em franca violação à legislação de regência, devem ser julgadas irregulares as contas em análise.

No que tange à irregularidade identificada no questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, pontualmente no que tange às providências necessárias para garantir a correta composição do órgão colegiado, em conformidade com o ditado pela Lei 8.142/92, e com a Resolução 333/03, deve tal irregularidade ser convertida em ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais identificou que a composição do Conselho Municipal de Saúde encontra-se em desacordo com a legislação de regência, vez que a Representação paritária (50% usuários; 25% trabalhadores em saúde; 25% prestadores de serviço - público e privado), encontra-se desatendida, pois há um número insuficiente de membros como representantes dos usuários do SUS (apenas 25%).

Efetivamente, como ato preparatório para garantir a correta composição do órgão colegiado, compete ao gestor do Sistema Único de Saúde local convocar a Conferência Municipal de Saúde na qual deve ocorrer a indicação dos representantes dos diversos segmentos, dentre os quais os usuários do SUS. Também ao gestor local compete a nomeação dos representantes indicados na referida Conferência.

No presente caso, o gestor juntou aos autos a documentação de Peça 16, p. 90/91 (Ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde e Termo de Compromisso da Presidente do Conselho Municipal de Saúde), no qual demonstra que cientificou o Conselho das irregularidades apontadas, tendo sua Presidente formalizado então o comprometimento em "adequar as ações do Conselho Municipal de Saúde dentro das normas e dos parâmetros mínimos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para seu perfeito funcionamento".

Dessa feita, cabe tão somente a consignação de ressalva neste item, relativamente às providências necessárias para garantir a correta composição do Conselho Municipal de Saúde de Jundiá do Sul, em conformidade com o ditado pela Lei 8.142/92, e com a Resolução 333/03.

No que concerne às providências necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, em sintonia com o ditado pela Lei 8.142/92, e pela Resolução 333/03 (número mínimo de reuniões e o conteúdo de sua atuação), estas dependem de decisões que devem emanar do próprio Conselho, no âmbito de sua autonomia.

Assim, na medida em que somente pode-se ter como pertinente o reconhecimento de irregularidades nas contas municipais quando se possa demonstrar que elas decorram de ação ou omissão do Poder Executivo em adotar providências requeridas pelo respectivo Conselho de Saúde, não cabe o apontamento de irregularidade nesses pontos, nos quais a atuação não depende, efetivamente, de ação ou omissão do gestor municipal.

Por último, deve ser acolhida a proposta da Unidade Técnica, de aplicação da multa do art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo-se em conta a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - O Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas das contas do Executivo Municipal de Jundiá do Sul, exercício de 2009, tendo em vista:

- a) constatação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e
- b) a discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

II - seja consignada ressalva quanto à incorreta composição do Conselho Municipal de Saúde de Jundiá do Sul, em desconformidade com o fixado pela Lei 8.142/92 e com a Resolução 333/03.

III - seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, contra o gestor responsável, Sr. Marcio Leandro da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Jundiá do Sul, exercício de 2009, tendo em vista:

- a) constatação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e
- b) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

II. Consignar ressalva quanto à incorreta composição do Conselho Municipal de Saúde de Jundiá do Sul, em desconformidade com o fixado pela Lei 8.142/92 e com a Resolução 333/03.

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, contra o gestor responsável, Sr. Marcio Leandro da Silva.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de março de 2011 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173001/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 23/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de FAXINAL. Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando os itens 6.2 e 6.3 do questionário de atuação da saúde.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de FAXINAL, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 173001/10-DCM pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de FAXINAL, exercício de 2009, relativamente aos itens 6.2 e 6.3 do questionário de atuação da saúde e do conselho municipal de saúde que trata da ação direta do poder executivo na composição de, no mínimo, 25% do conselho de saúde, por profissionais da saúde e no mesmo percentual para os representantes dos usuários, conforme determina a lei.

Por fim, a Unidade Técnica sugere aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 79/11, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de FAXINAL, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,65% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,97% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,44% (item 3.4.a), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 133/2005, conforme sugerido pela Unidade Técnica, entendo não ser o caso, uma vez que o item foi convertido em ressalvas, torna-se inaplicável ao caso, o §4º, do artigo 87, vez que somente incidente sobre a desaprovação de contas.

De tudo o que foi visto, considerando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de FAXINAL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO, relativamente ao item 6.2 e 6.3 do questionário de atuação da saúde e do conselho de saúde, uma vez que a composição do conselho não atende a determinação legal de 25% de seus membros serem profissionais que atuem na área da saúde e no mesmo percentual para os representantes dos usuários.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de FAXINAL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO, relativamente ao item 6.2 e 6.3 do questionário de atuação da saúde e do conselho de saúde, uma vez que a composição do conselho não atende a determinação legal de 25% de seus membros serem profissionais que atuem na área da saúde e no mesmo percentual para os representantes dos usuários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011 – Sessão nº 8.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3470/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 199156/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

RESPONSÁVEL: REINHOLD STEPHANES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 1999. Manifestação da Diretoria de Contas Estaduais pela regularidade das contas. Parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade. Juntada de documentação comprometida pelo lapso temporal e pela privatização da entidade. Ausência de desídia ou negligência do responsável. Inexistência de indícios de irregularidades ou inconsistências nos autos. Proposta do Relator pela

regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor REINHOLD STEPHANES, Presidente do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A no exercício de 1999.

Nos moldes observados nos autos do Processo n.º 13333-3/00 (apensados), a 3ª Inspeção de Controle Interno ficou impedida de emitir parecer técnico em relação ao terceiro quadrimestre de 1999. Assim se pronunciou aquela Unidade Técnica:

“A análise da situação financeira e patrimonial do Banco do Estado do Paraná S.A., levado a efeito por esta equipe de trabalho, relativo ao exercício de 1999, limitou-se aos registros contábeis inseridos nos balancetes financeiros.

Tal fato se deve em razão da alegação da Direção da Instituição, no sentido de somente disponibilizar os documentos de despesas (despesas administrativas – fotocópias) e balancetes financeiros mensais. Quanto as demais operações e registros a Direção, fundamenta sua negativa, em colocar a nossa disposição, alegando “sigilo bancário”, face a Lei n.º 4.595 de 31/03/64.

Isto posto, esta equipe de trabalho se vê prejudicada, quanto a emitir qualquer parecer técnico, tendo em vista a impossibilidade de acesso as operações financeiras realizadas pela Instituição no transcorrer do exercício de 1999, e, cujas operações ao longo dos anos, foram responsáveis pelo desequilíbrio financeiro e que conduziu o Banco do Estado do Paraná ao inevitável processo de privatização” (fl. 9 – Anexo).

A então Inspeção Geral de Controle, pela Instrução n.º 8/01, anotou a intempestividade no envio da prestação de contas pelo Banco do Estado do Paraná S/A (Banestado), conforme processo protocolado sob o n.º 19915-6/00 em 21/06/2000. Em vista da impossibilidade de emissão de análise conclusiva pelo relatório da 3ª Inspeção de Controle, declarou: “esta Inspeção Geral, pelo restrito exame às peças contábeis, não tem alcance suficiente para opinar por sua razoabilidade” (fl. 172).

A Informação n.º 67/01 do Gabinete da Corregedoria Geral advertiu para a existência de duas denúncias referentes ao exercício de 1999 da entidade em exame: uma sobre nulidade de contrato de trabalho e outra referente a irregularidades diversas que culminaram com o encaminhamento ao Ministério Público Federal, abrangendo os exercícios de 1995 a 2000 (fl. 173)

O Ministério Público de Contas opinou pela realização de nova auditoria em substituição à auditoria prejudicada (fls. 176 a 178).

Malgrado esses posicionamentos – pela realização de diligências complementares –, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1438/2003, julgou irregulares as contas (fls. 180 a 182).

Em atenção ao pedido protocolizado sob o n.º 271433/08, foi declarado, de ofício, a nulidade do referido Acórdão, com determinação de retorno do processo à fase instrutória da prestação de contas, devido à absoluta ausência de oportunidade do exercício do contraditório pelo responsável (fls. 199 a 205).

Sem embargo do requerimento do senhor Reinhold Stephanes, Diretor Presidente do Banco do Estado do Paraná no exercício financeiro de 1999, no sentido de que lhe indicassem os documentos necessários para complementação do exame efetuado pela auditoria contábil, a Diretoria de Contas Estaduais entendeu por bem não solicitar qualquer documentação:

“Em relação a algum documento faltante, não abarcado pelo sigilo, devido ao lapso temporal de dez anos e a privatização do banco, provavelmente o mesmo deve ser de difícil acesso. Assim sendo, por economia e celeridade processual esta unidade técnica não irá requerer nenhuma documentação adicional.

Ademais, da verificação dos documentos contábeis arrolados aos autos vislumbra que os mesmos estão de acordo com as normas legais, conforme o contido na Instrução nº 008/01–IGC de 01/02/2001, (fls. 161 a 172), não apresentando nenhum indício de irregularidade, possuindo condições de ser aprovados.

Percebe-se, também, que o lapso temporal prejudica de forma totalmente trágica e funesta a pretensão punitiva relacionada a existência de uma possível constatação de irregularidade, trazida a baila por um novo documento, na má gestão do dinheiro público.

Como se extrai da petição inicial deste processo, trata-se de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 1999” (fl. 273).

Sendo assim, sopesando que dos elementos acostados aos autos não se extrai qualquer indicativo de irregularidade, considerando, ainda, o lapso temporal transcorrido e a privatização do banco – fatos que dificultam a obtenção de documentos – a Unidade Técnica pugna pela aprovação das contas (fl. 276).

Por seu turno, o Ministério Público emitiu parecer pela irregularidade das contas, tendo em vista que o responsável não trouxe documentos novos a fim de satisfazer às exigências normativas de constituição dos processos de prestação de contas (fls. 277 a 278).

A meu ver, assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais.

Primeiramente, verifico que, em razão do decurso de tempo desde o final da gestão do responsável e da dificuldade de obter novos documentos em razão da privatização da instituição financeira, a própria Unidade Técnica não requisitou novos documentos ao gestor. Dessa forma, a ausência de elementos novos não pode ser atribuída ao responsável.

Em relação aos documentos constantes dos autos, inexistem inconsistências ou falhas que motivem a reprovação ou mesmo a ressalva das contas. Em outros termos, ancorando-se nos elementos colhidos e confrontando-os com a legislação pertinente, a prestação de contas encontra-se regular.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor REINHOLD STEPHANES, Diretor Presidente do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A no exercício de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor REINHOLD STEPHANES, Presidente do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A no exercício de 1999.

Integram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



Sala das sessões, 17 de novembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 35197/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: GRUPO LIBERDADE - DIREITOS HUMANOS MULHER PROSTITUÍDA

INTERESSADO: CARMEN DO ROCIO COSTA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 334/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Transferência voluntária. Prazo de apresentação da documentação não observado. Pela regularidade com ressalvas.

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária, em razão da transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Saúde no valor de R\$ 62.430,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais), ocorrido no exercício financeiro de 2008/2009, com objeto de cumprir as ações propostas no projeto "Batalhando na Melhor Idade".

Compulsando a documentação que instrui este processo, verifica-se que a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Ofício nº 31/09-DAT, solicitou a instauração deste processo, razão da não apresentação pelo Grupo Liberdade – Direitos Humanos da Mulher Prostituída, de prestação de contas de recursos de órgãos estaduais, relativo ao exercício financeiro de 2008, a título de transferências voluntárias.

A entidade apresentou a documentação referente ao Termo de Convênio nº 027/2008 em 23 de fevereiro de 2010, complementando-os posteriormente, em razão da Instrução nº 1459/10-DAT.

A Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da Instrução nº 4534/10-DAT, apresentou a seguinte conclusão:

Diante do exposto, somos pela regularidade com ressalvas deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão da Srª. Carmen do Rocio Costa, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das seguintes medidas.

3.1. aplicação de multa a Srª. Carmen do Rocio Costa, CPF Nº. 621.550.839-04, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia

GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

3.2. em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art.71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

Por fim, recomenda esta Diretoria, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 213/11, subscrito pela Procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanhou a manifestação da unidade instrutora.

DO VOTO

Analisando este processo, verifica-se que as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas são pela regularidade com ressalva, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e aplicação de multa à representante legal da entidade.

Observa-se que o encaminhamento da documentação se deu em razão do envio de ofício deste Tribunal e da instauração do processo de Tomada de Contas Ordinárias, sem ter sido apresentada qualquer esclarecimento quanto ao atraso da protocolização dos documentos.

Posto isto, acolho as manifestações que instruem este processo e VOTO pela regularidade com ressalvas desta Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão da senhora Carmem do Rocio Costa, na qualidade de ordenadora das despesas, recomendando as seguintes medidas:

a) aplicação de multa a Srª. Carmen do Rocio Costa, CPF Nº.621.550.839-04, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

b) em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art.71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; e

c) a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com ressalvas desta Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão da senhora Carmem do Rocio Costa, na qualidade de ordenadora das despesas, acolhendo as manifestações que instruem este processo.

II. Recomendar as seguintes medidas:

a) aplicação de multa a Srª. Carmen do Rocio Costa, CPF Nº.621.550.839-04, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art.

87, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

b) em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art.71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; e

c) a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011 – Sessão nº 8.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 238731/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 335/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de Pessoal. Complementar. Observância das normas legais. Pelo registro. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, por meio de Teste Seletivo, cujo regulamento se encontra no Edital nº 091/2008, para a contratação de um Professor.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 1159/10, as contratações anteriores tramitaram nesta Casa sob o Protocolo nº 318243/08 e foram julgadas legais nos termos da Decisão Monocrática nº 445/09.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 12117/10, esclarece que a contratação em epígrafe se deu em razão de aposentadoria de servidora ocorrida em 25 de abril de 2005, isto é, 05 anos antes da celebração do contrato.

Em razão do tempo transcorrido entre a inativação e a contratação, a unidade instrutora opina pela negativa de registro, por entender que viola o entendimento consubstanciado no Prejudicado nº 08 desta Casa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 475/11, subscrito pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, concluiu pelo registro da contratação, em face da necessidade de dar continuidade à prestação do serviço público, tendo o gestor agiu na exata medida da autorização conferida pelo Governo Estadual.

DO VOTO

Compulsando os documentos que instruem este processo, verifica-se que se trata de contratação por prazo determinado da candidata Marilene Turini Piccinato, decorrente da inativação da servidora Klemensas Rimgaudas Juraitis, que se deu em 25 de abril de 2005.

O Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente ao registro desta contratação por entender que, apesar do lapso temporal entre a inativação e a subscrição do contrato, o gestor atendeu ao princípio da continuidade do serviço público.

Posto isto, por entender que o gestor agiu de acordo com os princípios que albergam a atividade administrativa do Estado, VOTO pelo registro da contratação da candidata Marilene Turini Piccinato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da contratação da candidata Marilene Turini Piccinato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011 – Sessão nº 8.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 125750/01

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: VALTER GONÇALVES BESSANI

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 337/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Relatório de Auditoria. Encontro de contas com a COPEL e omissão de receita do ICMS. Contraditório. Manutenção do relatório quanto à apropriação indevida de receitas. Pela aprovação do relatório e conversão em processo de tomada de contas extraordinária.

Trata o presente expediente de Relatório de Auditoria realizada por esta Casa junto ao Município de Doutor Camargo, em razão do deliberado pelo Tribunal Pleno e consubstanciado na Resolução nº 4254/2001, proferida no Protocolo nº 153741/00, para fins de verificar o encontro de contas da Copel com o Município auditado.

No item 2.0 do relatório, intitulado "Achados da Auditoria", a Comissão apresentou os seguintes subitens:

a. Encontro de Contas com a COPEL – a comissão assevera que foi constatada em alguns meses a apropriação de despesas já quitadas nos encontros das contas com a COPEL, enquanto que o processo de arrecadação de taxas de iluminação pública havia sido contabilizado pelo valor líquido apurado. Nos levantamos realizados a comissão totalizou R\$



82.524,60 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)

b. Omissão de receita do ICMS – a análise deste ponto apresentou uma receita omitida no exercício de 2000 no valor de R\$ 95.323,08 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oito centavos).

Apresentados os achados, a conclusão é pela existência do desvio dos cofres municipais da importância de R\$ 177.847,68 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), pela devolução deste valor, devidamente atualizada e acrescida de juros legais e multas, destacando que tais atos caracterizam os atos de improbidade administrativa lesiva ao erário, previstos no artigo 10, XI da Lei nº 8429/92.

Da Defesa.

Em razão das situações apresentadas e consideradas irregulares pela Comissão, foi oportunizado a apresentação de esclarecimentos por parte do Interessado que destacou:

a) Das diferenças encontradas nas contas relativas à COPEL.

O Interessado afirma que foram encontradas algumas divergências em relação aos levantamentos efetivados com os documentos que instruem a defesa, apresentando os seguintes valores por exercício:

- Referente ao exercício de 1997, aponta a receita apropriada indevidamente no valor de R\$ 4.604,53 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) e esclarece:

“JUSTIFICATIVA: Conforme documentos de Arrecadação Municipal DAM, foram autenticados documentos referente acerto de encontro de contas na ordem de R\$ 52.857,85 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstra o anexo 10. Porém por um lapso houve registro em rubrica orçamentária diferente, porém demonstramos em anexo os documentos emitidos pelo Departamento de Finanças confirmando a receita diminuindo consideravelmente a diferença encontrada em auditoria efetuada pelo Tribunal de Contas de R\$ 18.432,51 (dezoito mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), para o montante de R\$ 4.604,53 (quatro mil seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos).”

- Referente ao exercício de 1998, assevera que a receita apropriada indevidamente é de R\$ 19.794,41 (dezenove mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) e justifica:

“JUSTIFICATIVA: conforme documentos de Arrecadação Municipal DAM, foram autenticados documentos referente acerto de encontro de contas na ordem de R\$ 22.241,10 (Vinte e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e dez centavos) e não o valor de R\$ 17.003,85 (Dezessete mil, três reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstra a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas. Porém, por um lapso, houve registro em rubrica orçamentária diferente, assim, demonstramos em anexo os documentos emitidos pelo Departamento de Finanças confirmando a receita, diminuindo, consideravelmente, a diferença encontrada em auditoria efetuada pelo Tribunal de Contas de R\$-26.552,43 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), para o montante de R\$-19.794,41 (dezenove mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), que, pelas evidências, poderá ser ainda menor.”

- Quanto ao exercício de 1999, conclui pela existência de uma diferença de R\$ 6.440,00 (seis mil quatrocentos e quarenta reais) e justificativa:

JUSTIFICATIVA: Com relação ao demonstrativo em referência, temos a informar que o sistema informatizado na sua totalização na listagem de empenho por credor em favor da Copel no exercício de 1999, a onde demonstra a importância de R\$-115.690,47 como pagamento no exercício, porém os empenhos 995/1998, 2350/1998, 2467/1998 e 2576/1997 foram efetuados pagamentos parciais no exercício de 1998 no montante de R\$ 11.678,94 e montante originário dos empenhos no valor de R\$-14.846,82, portanto, o total deveria ser de R\$-100.843,65, mais o montante que ficou de restos a pagar num total de R\$-3.167,88, menos pagamento através de emissão de cheque no valor de R\$-55, 61, totalizando, assim, as despesas utilizadas através do encontro de contas o montante de R\$103.955,92, conforme demonstramos no quadro acima detalhadamente e juntado os documentos pertinentes aos pagamentos parciais e a Receita contabilizada em outros serviços, portanto, havendo uma diminuição considerável na diferença encontrada na Auditoria do montante de R\$-20.368,94 (vinte mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) para o montante de R\$-6.440,00 (seis mil quatrocentos e quarenta reais), podendo ser inferior ou negativo.

- No que tange ao exercício de 2000, apresentou a despesa apropriada indevidamente de R\$ 12.555,71 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) e esclarece: JUSTIFICATIVA: O montante considerado pela Auditoria de suposto desvio no exercício de 2000 tem que informar que a Copel através de documento emitido sob nº DISDN/C-341/20001, de 28/05/2001, anexo ao presente, informou que o valor de R\$-4.615,01 (quatro mil seiscentos e quinze reais e um centavo), tratou-se apenas de lançamentos de correção e não de devolução em espécie, portanto, o total do suposto (inexistente) desvio do montante de R\$-17.170,72 (dezessete mil cento e setenta reais e setenta e dois centavos) passou a ser de R\$-12.555,71 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), podendo ser ainda inferior ou inexistente.

O Interessado afirma que o Relatório de Auditoria está equivocado ao apontar o desvio da importância de R\$ 177.847,68 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), uma vez que, conforme consta de sua defesa, teria chegado ao valor de R\$ 43.394,65 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

b) Omissão de Receita do ICMS.

A respeito deste tema, o Requerente afirma que não condiz com o meio eletrônico disponível, afirmando que a contabilidade efetuou a escrituração de conformidade com o montante repassado ao Município de Doutor Camargo e assevera que tal conclusão chegou analisando o mesmo documento utilizado pela Comissão de Auditoria.

Da manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 44/02-DCM, esclarece que os valores apontados no Relatório de Auditoria levaram em consideração às informações disponibilizadas pela Secretaria da Fazenda, contudo, assevera que em 04 de maio de 2001, houve uma última análise dos dados disponibilizados e constatou-se uma informação diversa da anterior, concluindo que a anomalia apontada (Omissão de Receita do ICMS), não se configura, restando sanado este item do relatório.

No que tange aos Encontros de Contas com a Copel, a unidade instrutora apresenta os seguintes valores, levando em consideração o contraditório e a nova análise:

Exercício Financeiro de 1997 - R\$ 18.432,51
Exercício Financeiro de 1998 - R\$ 21.744,21
Exercício Financeiro de 1999 - R\$ 20.368,94
Exercício Financeiro de 2000 - R\$ 12.555,71

Total – R\$ 73.101,37

Da manifestação do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 21669/07, subscrito pelo Procurador Laerzio Cherosin Junior, opina pela aprovação do Relatório de Auditoria nº 09/01, com as retificações mencionadas na Informação nº 44/02-DCM, determinando a devolução dos seguintes valores: exercício de 1997 – R\$ 18.432,51; exercício de 1998 – R\$ 21.744,21; exercício de 1999 – R\$ 20.368,94; e exercício de 2000 – R\$ 12.555,71, comunicando esta decisão ao Ministério Público Estadual.

VOTO

Compulsando os documentos que instruem este processo, bem como, examinando a defesa apresentada, verifica-se que houve o contraditório em relação aos valores, tendo o Interessado concluído na existência de desvio no valor de R\$ 43.394,65 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

A unidade instrutora, examinando os esclarecimentos apresentados e as provas que produziu, retificou o Relatório de Auditoria e apresentou os valores acima citados e considerou sanada a irregularidade referente à Omissão de Receita do ICMS, justificando que os dados disponibilizados pela Secretaria da Fazenda foram alterados, determinando a reanálise e a mudança do entendimento quanto a esta questão.

A conclusão acima foi corroborada pelo Ministério Público de Contas que observou as atitudes apontadas como irregularidades se enquadram no inciso III do artigo 1º do Decreto Lei nº 201/67 e no inciso XI do artigo 10 da Lei nº 8429/92.

O Interessado, em sua defesa, apresentou esclarecimentos que tiveram o condão de alterar o Relatório em comento em relação ao tópico referente à Omissão de Receita do ICMS, contudo, quanto às contas da COPEL, a instrução aponta uma alteração em relação aos valores.

Posto isto, VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria nº 09/01, com as alterações apontadas na Informação nº 44/02-DCM e, com base no artigo 269 do Regimento Interno, seja o presente convertido em processo de Tomada de Contas Extraordinárias, uma vez que foram apontados danos ao erário, referentes a apropriação indevida de receitas, constata no tópico relativo ao Encontro de Contas com a COPEL.

No que tange ao encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, uma vez que haverá nova manifestação do Interessado quando da citação no processo de Tomada de Contas Extraordinárias, deixo de acolher esta sugestão, uma vez que as irregularidades serão objeto de análise por parte desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação do Relatório de Auditoria nº 09/01, com as alterações apontadas na Informação nº 44/02-DCM e, com base no artigo 269 do Regimento Interno, seja o presente convertido em processo de Tomada de Contas Extraordinárias, uma vez que foram apontados danos ao erário, referentes a apropriação indevida de receitas, constata no tópico relativo ao Encontro de Contas com a COPEL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011 – Sessão nº 8.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 140219/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO, VANDERLEI APARECIDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 371/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Marilândia do Sul. Exercício 2008.

Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Anderson Luiz Bueno.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1627/09- DCM, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7993/10, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados à esta Corte, a Gestão do Sr. Anderson Luiz Bueno, presidente no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1627/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7993/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Anderson Luiz Bueno, CPF 023.474.269-07, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP).



É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Anderson Luiz Bueno, CPF 023.474.269-07, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II. DETERMINAR o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 258465/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALDOIR BERNART, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 372/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do IASP ao Município de Catanduvas. Exercício de 2007/2010. DAT e MPJTC - Pela baixa da pendência – em vista de que o convênio não foi executado. Voto pela Baixa da Pendência.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 46.253,12 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e doze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2010, tendo por objeto ampliação/Melhorias de imóvel (Casa de Passagem), aquisição de equipamentos e material de consumo, para o Programa de Garantia de Convivência Familiar e Comunitária e Conselho Tutelar (Sípia).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 335/11 - DAT (doc. 16), relata que a Municipalidade, através dos documentos do presente processo comprova a devolução dos recursos repassados no valor de R\$ 46.253,12 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e doze centavos), acrescidos dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, ao órgão repassador dos recursos – Fundo Estadual para a Infância e Adolescência.

Diante do exposto, opina pela baixa da pendência (e consequentemente baixa da responsabilidade) referente à presente prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 636/11(doc. 17) corrobora com a Instrução nº 335/11 da Diretoria de Análise de Transferências, que é pela baixa de pendência.

É o relatório.

2. VOTO

A presente conta deve ser aprovada, bem como se deve efetuar a baixa de responsabilidade, visto que não houve a execução do convênio e os valores repassados pelo Estado ao Município foram integralmente restituídos.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 335/11 (doc. 16), da Diretoria de Análise de Transferências, que apontou a baixa de pendência, bem como o Parecer nº 636/11 (doc. 17), do Ministério Público, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela baixa da pendência nas contas de responsabilidade do Sr. Aldoir Bernart - CPF 383.451.709-79, em razão do Município de Catanduvas não ter executado o convênio e comprovado o recolhimento integral do repasse estadual, acrescido dos rendimentos financeiros auferidos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela baixa da pendência nas contas de responsabilidade do Sr. Aldoir Bernart - CPF 383.451.709-79, em razão do Município de Catanduvas não ter executado o convênio e comprovado o recolhimento integral do repasse estadual, acrescido dos rendimentos financeiros auferidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 194439/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 373/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária Irregular, visto não haver registro da admissão. DIJUR e MPJTC pela negativa de registro. Voto pela negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida a servidora do Município de Iporã, Sra. Maria Aparecida Braga da Silva, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal, conforme Decreto nº 106/2008, com fulcro no Art. 40, § 1º, III, "b", da CF e Lei Municipal nº 1940/2005 e nº

1.247/92.

Por meio do Parecer nº 6759/08, a Diretoria Jurídica desta Casa opinou por diligência externa, tendo em vista que não existe o registro de admissão da servidora nesta Corte.

Em resposta ao Ofício nº 2419/08-ODL-DIJUR, o município de Iporã protocolou sob nº 314396/08, documentos e informa através do Ofício nº 039/08-PGM, que a servidora ingressou no serviço público de Iporã em 02/02/98, para exercer o cargo de zeladora, através do Concurso nº 054/97.

O registro de sua admissão encontra-se sobrestado, em razão da desaprovacão da metodologia da seleção (Processo nº 289157/98 deste TC), portanto o Município não tem o processo, conforme requerido às fls. 35.

Informa ainda, o Município, que vários servidores ingressaram com ações declaratórias de validade de ato jurídico sob nºs 428/06 e 196/07, que tramitam perante a Vara Cível da Comarca de Iporã, tendo sido concedida a medida cautelar para o fim de manter os servidores do Concurso nº 054/97 no cargo, sendo que tal decisão vem beneficiar diretamente a requerente, juntando cópia dos autos nº 196/2007.

Em novo parecer, a DIJUR, opina por nova diligência externa, para que se comprove que a interessada está protegida pelas cautelares concedidas, trazendo aos autos documentos probatórios que a interessada é autora em uma dessas ações.

Através do Ofício nº 420/2010-GAB, o Município de Iporã junta cópia de documento (sentença) expedido pela Comarca de origem dos autos.

Em novo e derradeiro Parecer nº 10945/10, a DIJUR informa que o Prefeito Municipal reconheceu que a interessada não integra o pólo ativo daquelas demandas judiciais, assim, não pode usufruir da decisão, a servidora interessada, pois esta só produz efeito entre as partes.

Como o registro da admissão é pressuposto para a concessão da aposentadoria, opina a DIJUR, pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer nº 10491/10, tem o mesmo entendimento da Diretoria Jurídica, e opina pela negativa de registro do ato aposentatório.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho integralmente o posicionamento da Diretoria Técnica, através do Parecer nº 10945/10 e do MPJTC, Parecer nº 10491/10, e voto pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato aposentatório - Decreto nº 106/2008, publicado em 14/03/2008 no DOM "Tribuna de Iporã", por falta de registro do ato de admissão da servidora Maria Aparecida Braga da Silva.

Determino o encaminhamento à Diretoria de Execuções (DEX), para providências, em atenção ao art. 153, Parágrafo Único, h e ao art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato aposentatório - Decreto nº 106/2008, publicado em 14/03/2008 no DOM "Tribuna de Iporã", por falta de registro do ato de admissão da servidora Maria Aparecida Braga da Silva.

II. Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções (DEX), para providências, em atenção ao art. 153, Parágrafo Único, h e ao art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno. Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 229211/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: VILMAR CORDASSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 374/11 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação de servidores por prazo determinado. DIJUR pela negativa visto o não atendimento de diligência. MPJTC pela Legalidade e Registro. Voto pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Teste Seletivo, para o provimento de cargos de servidores para a área de saúde, sendo Agente de Combate a Dengue, Edital nº 006/2004, trazido a esta Corte de Contas pelo Município de Francisco Beltrão.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR), esta através do Parecer nº 12442/04- DATJ (fls. 28 - processo apenso) opina pela conversão em diligência à origem, para que justifique as exigências ilegais aos candidatos de idade mínima de 18 anos até a data de encerramento das inscrições e comprovante de residência no local da vaga e de permanecer residindo na área de atuação durante todo o período de formação e atuação como Agente de Combate à Dengue.

No Parecer nº 1609/09, a DIJUR relata que em resposta ao Parecer nº 12442/04, foi juntado o caderno processual do teste seletivo em questão, Protocolado sob nº 280276/04 (em apenso).

Entretanto, tais documentos não elucidam as irregularidades questionadas e demonstram outras duas situações obscuras que necessitam de esclarecimentos, assim opina por nova diligência à origem.

Enviado o Ofício nº 754/09-ODL-DIJUR, cujo termo de recebimento foi datado de 19/03/09, e encontra-se em anexo à fls.96.

Em derradeiro Parecer nº 12113/09, a DIJUR opina pela negativa de registro e multa ao gestor, em vista do não atendimento ao contido no ofício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesta-se através do Parecer nº 8878/10 e em primeira análise observa que a situação motivadora da contratação por prazo determinado foi a necessidade de reforçar o combate à dengue na região.



Considerando o disposto no art. 37, IX, CF/88, encontram-se os requisitos para contratação por prazo determinado - a) autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

No caso em questão o MPJTC, identifica a adequação à todos os requisitos, porquanto houve lei, bem como a situação versada neste processo.

De outro lado, observa-se que foi realizado o teste seletivo público cujo edital consta dos autos. Em vista do exposto, os princípios constitucionais foram respeitados conforme critérios definidos no certame (fls. 09-10). Isto considerado, entende-se que as admissões são legais e aptas ao registro.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o Parecer da DIJUR, entendo que as admissões em análise estão legais e devem ser registradas. Esta decisão tem por embasamento as razões apresentadas no Parecer nº 8878/10 do MPJTC, além de que todos os contratos já encontram-se vencidos.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO, dos atos de admissão de pessoal constantes no Processo nº 229211/04 de origem do Município de Francisco Beltrão, de responsabilidade do Sr. Wilmar Cordasso.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO, dos atos de admissão de pessoal constantes no Processo nº 229211/04 de origem do Município de Francisco Beltrão, de responsabilidade do Sr. Wilmar Cordasso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 18740/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 375/11 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Não preenchimento do SIM-AP. Diligências não cumpridas. Voto pela negativa de Registro com a aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, referente ao concurso público realizado pelo Município de Mandaguari, disciplinado pelo Edital nº 005/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em primeira análise (Parecer nº 1166/09), apontou a necessidade de complementação dos autos, pois a instrução do processo carecia de documentação exigida pela Instrução Normativa nº 05/2006 – TC e o correto preenchimento do sistema de controle de atos de pessoal deste Tribunal (SIM-AP), como orienta a Instrução Técnica nº 28/2004 – TC.

Após reexame da unidade técnica, houve a constatação de que a diligência foi cumprida apenas parcialmente, pois os documentos solicitados não foram enviados em sua totalidade e o preenchimento do sistema de atos de movimentação pessoal (SIM-AP) não foi efetuado. Não cumprida parte da solicitação, restou àquela Diretoria propugnar por nova diligência para suprimento do SIM-AP e envio de documentação.

Em análise conclusiva, a DIJUR, no Parecer nº 7614/10, ao verificar que ainda estavam incompletos os dados do SIM-AP, entendeu pela negativa de registro do ato em comento devido ao não cumprimento das diligências.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) em seu Parecer de nº 10042/10, de igual forma propugna pela negativa de registro das admissões supracitadas e propõe também a imposição de multa administrativa, prevista na Lei Complementar nº 113/05, no seu artigo 87, inciso I, alínea “b”.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho integralmente o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que a presente Admissão de Pessoal não possui condições de ser registrada por este Tribunal em razão da não alimentação no SIM/AP de informações. Assim, a ausência de referidas informações não permite a análise da plenitude dos atos de Admissão, inviabilizando a esta Corte o registro do mesmo.

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 18740/08 do Município de Mandaguari, com a aplicação da multa do Art. 87, I, alínea “b”, da LC nº 113/05, ao Gestor.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 18740/08 do Município de Mandaguari; e

II. Determinar a aplicação da multa do Art. 87, I, alínea “b”, da LC nº 113/05, ao Gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 62620/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 376/11 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar. Teste Seletivo. DIJUR e MPJTC pela negativa de registro. Voto pela negativa do registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Laranjeiras do Sul para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde (07 vagas) disciplinado pelo Edital de Teste Seletivo Simplificado 002/2008.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 4081/09, opina pela negativa de registro, em virtude de que o Art. 16 de Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamentou o Art. 198 da CF, com redação dada pela EC 51/2006 determina:

Art.16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Através do Despacho nº 1174/09, foi determinada a expedição do Ofício nº 83/09, oportunizando o contraditório.

A municipalidade, através do Protocolo nº 280924/09, manifesta-se alegando em síntese que o teste seletivo objeto desta lide não afronta a norma legal, e junta cópia do texto da Lei nº 11.350/06.

Em análise ao contraditório, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº 8298/09, mantém o opinativo pela negativa de registro, pois entende que a contratação temporária é exceção.

O MPJTC, através do Parecer nº 8215/09, corrobora com o opinativo da DIJUR, pela negativa de registro.

Através do Despacho nº 1763/09 o Relator determinou o sobrestamento do presente feito, em vista do incidente processual, pela instauração de Prejudgado requerido pelo Procurador-Geral do MPJTC, visando a definição acerca da aplicação da Súmula 3 do STF, quanto a admissão de pessoal.

Após a decisão do Protocolo nº 299757/09 – TC, que foi julgado pelo Acórdão nº 1813/10 – TP, a DIJUR, manifesta-se através do Parecer nº 11543/10, ratificando seu parecer anterior pela negativa de registro, e informa a decisão do Acórdão nº 1813/10 – Tribunal Pleno.

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.”

Manifesta-se novamente o MPJTC, através do Parecer nº 10983/10, onde esclarece que o Prejudgado foi aprovado pelo Acórdão nº 1813/10, e ratifica seus pareceres anteriores, corroborando com o opinativo da DIJUR.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que a presente Admissão de Pessoal não possui condições de ser registrada por esta Egrégia Corte, em razão da ilegalidade do ato, “Descumprimento do art. 16 da Lei 11.350/2006, que não permite a contratação de pessoal - Agente Comunitário de saúde - por prazo determinado”, pois a contratação temporária deve ser usada para combater surtos endêmicos.

Conforme já definiu a DIJUR em outros processos, “surto endêmico é a ocorrência de doença em grande número de pessoas ao mesmo tempo, também é a alteração de estado de saúde-doença de uma população caracterizada por: - delimitação especial e cronológica; - elevação progressivamente crescente, inesperada e descontrolada da incidência, ultrapassando os limites endêmicos estabelecidos”.

Deste modo, não ficou demonstrada no processo a existência de surto endêmico, pelo que o município deve contratar por tempo indeterminado, para através da ação contínua dos agentes de combate às endemias, prevenir a ocorrência de surto.

Do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 62620/09 do Município de Laranjeiras do Sul, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva – Prefeito Municipal.

Determino ainda que o Município, no prazo de 15 dias apresente peças demonstrando o atendimento à decisão, bem como documentos que comprovem a data da identificação dos servidores afetados, de conformidade com o que orienta o STF, e acatado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1813/10 do Tribunal Pleno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 62620/09 do Município de Laranjeiras do Sul, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva – Prefeito Municipal.

II. Determinar que o Município, no prazo de 15 dias apresente peças demonstrando o atendimento à decisão, bem como documentos que comprovem a data da identificação dos servidores afetados, de conformidade com o que orienta o STF, e acatado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1813/10 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 540098/09



ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 377/11 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Emprego Público. Cargo de médico. DIJUR pela Legalidade e Registro. MPJTC pela negativa de registro. Voto pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público para a contratação de Profissionais de Saúde – Médico PSF, trazido a esta Corte de Contas pelo Município de Rebouças, referente ao Edital nº 005/2009.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Jurídica (DIJUR), esta se manifestou mediante o Parecer nº 10764/10, pela legalidade e registro, visto que o Município atendeu a solicitação de juntada de documentos efetuadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

A verificação efetuada pelo MPJTC, através do Parecer nº 7783/10, ensejou dúvidas quanto aos itens abaixo relacionados, o qual opinou por diligência externa.

a) qualificação profissional dos membros da Comissão de Concurso Público, indicando qual o vínculo mantido com o Município;

b) comprovação de formação na área médica dos membros da Comissão;

c) encaminhamento de cópia das provas e respectivos gabaritos.

Em resposta, o Município protocolou sob nº 39774-0/10 o Ofício nº 010/2010, esclarecendo os pontos controvertidos, e anexou os documentos solicitados - cópia da prova aplicada e seu gabarito.

Em nova análise, o MPJTC, verificou irregularidades que maculam o certame conforme relatório do parecer, que transcreve-se:

Primeiramente, a necessidade de formação dos membros da Comissão de Concurso na área ou em área compatível com a que se destinam as vagas decorre do próprio art. 37, II, quando diz que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego” (...).

É natural que a avaliação seja elaborada e corrigida por pessoa habilitada em área equivalente à das vagas a serem preenchidas.

A qualificação técnica da banca examinadora é fator essencial à legalidade de todo e qualquer concurso público, uma vez que seus membros devem deter titulação pertinente ao âmbito dos candidatos avaliados. Ou seja, aptos para elaborar e aplicar as provas, bem como decidir acerca de eventuais recursos interpostos.

No caso do concurso em análise, além da irregularidade na falta de qualificação técnica dos membros da Comissão de Concurso, as questões das provas aplicadas foram retiradas de sites da internet tornando nulo o concurso como um todo.

Além da retirada das questões de sites da internet em idêntico teor configurar crime de plágio, fere sobremaneira a moralidade e a eficiência que devem permear os atos e procedimentos administrativos.

Não bastasse isso, as questões nº 18 e nº 23 são idênticas, e pelo que consta, o fato passou despercebido pela Banca Examinadora demonstrando a falta de credibilidade do certame que tinha sob sua responsabilidade.

É o relatório.

2. VOTO

O processo possui como pontos de análise: a) a necessidade da documentação requerida pelo MPJTC em diligência no parecer proferido nos autos de admissão de pessoal (Parecer nº 7783/10); b) a eventual fraude na realização e aplicação das provas do concurso público.

Em relação ao primeiro ponto, os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Conforme já apontado pela unidade técnica, os documentos requeridos pelo MPJTC para análise da admissão de pessoal não são obrigatórios, conforme pode ser visto na Instrução Normativa nº 05/2006-TCE. Além disso, não foi apresentado qualquer argumento ou prova contundente da existência de fraude na aplicação das provas ou irregularidades no concurso público analisado. Nesse contexto, a falta de motivação e comprovação das alegações apresentadas pelo MPJTC não são suficientes para negar registro à admissão presente nos autos.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 54009-8/09, do Município de Rebouças, de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak, Prefeito Municipal.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para as providências necessárias, conforme determinado no Art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 54009-8/09, do Município de Rebouças, de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak, Prefeito Municipal.

II. Determinar o encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) para as providências necessárias, conforme Art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 133018/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 378/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Contas irregulares. Devolução de valor. Inclusão do nome da responsável no cadastro de contas irregulares.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, no valor de R\$ 8.680,24 (oito mil seiscientos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010.

Em sua primeira Instrução a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos, bem como a necessidade de esclarecimentos.

Oportunizado o contraditório à responsável, Senhora Ilca Maria Setti, esta não se manifestou. A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução de nº 2347/10, conclui pela irregularidade das contas; recolhimento integral do recurso repassado, devidamente corrigido, pela responsável; aplicação de multa, em face do não encaminhamento de documentos e informações solicitadas; inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela irregularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº 6997/10.

Em seguida, a responsável requereu prorrogação de prazo através do protocolado nº 35398-0/10-TC, sendo-lhe deferido mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/07/2010. Entretanto, até a presente data, nada mais foi apresentado relativamente a presente prestação de contas.

Voto

A unidade técnica, em sua análise, constatou as seguintes irregularidades: ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; ausência dos comprovantes das despesas realizadas; despesas executadas em desacordo com o Plano de Trabalho e cadastro da entidade desatualizado no sistema deste Tribunal.

Preliminarmente, afastado a aplicação de multa, por se tratar de contraditório, conforme vem decidindo esta Corte de Contas.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos: I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II - recolhimento integral do recurso repassado, no valor de R\$ 8.680,24 (oito mil seiscientos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), solidariamente pela Uenp – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho e pela Senhora Ilca Maria Setti, CPF nº 239.033.259-53, gestora das contas, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, com base nos artigos 17, 51, 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no Acórdão nº 1412/06 - Pleno; III - inclusão do nome da Senhora Ilca Maria Setti, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; IV - no caso de não recolhimento do valor apontado, inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II - Determinar recolhimento integral do recurso repassado, no valor de R\$ 8.680,24 (oito mil seiscientos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), solidariamente pela Uenp – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho e pela Senhora Ilca Maria Setti, CPF nº 239.033.259-53, gestora das contas, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, com base nos artigos 17, 51, 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no Acórdão nº 1412/06 - Pleno;

III - Incluir o nome da Senhora Ilca Maria Setti, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

IV - Inscrever em dívida ativa, no caso de não recolhimento do valor apontado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187711/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 379/11 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação de 95% do limite máximo permitido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal na despesa total com pessoal. Expedição, com restrições do art. 22, parágrafo único e anexação à prestação de contas anual.

1. Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Imbaú, referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 687/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação de 95% do limite máximo permitido no art. 20, III “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal na “Despesa Total com Pessoal”, nos termos do ofício nº. 52/10-DCM, peça nº 02.

Embora devidamente intimado, não houve manifestação do Prefeito, conforme despacho nº 256/11 da Diretoria de Contas Municipais, peça nº 12.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 612/11, manifesta-se pela expedição do alerta, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

É o Relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, resta configurada a hipótese descrita no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar 101/00, que enseja a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal.



De acordo com o contido no item 4, da Instrução nº. 687/10, “o Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da Despesa Total com Pessoal equivalente à 95% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF”.

O quadro elaborado pela DCM indica que o valor da despesa total com pessoal correspondia, em 31.12.2009, a 52,91% da Receita Corrente Líquida, ou seja, superior a 95% do limite previsto no art. 20, III, “b”, da LRF, de 54%.

Nessa hipótese, conforme salientado pela DCM, “Como medida cautelar, este fato enseja a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, visando comunicar que o excesso impõe ao Ente as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da referida lei”.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Prefeito Municipal, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e intimação por aviso de recebimentos, nos termos do art. 8º do Provimento nº. 40/2000, combinado com o art. 206 do Regimento Interno.

Ultimada a publicação, os presentes autos deverão ser anexados à Prestação de Contas Anual do Município, nos termos do art. 10 do Provimento citado.

Face ao exposto, voto pela expedição do Procedimento de Alerta, em face da extrapolação de 95% do limite máximo permitido no art. 20, III “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal na Despesa Total com Pessoal, com a aplicação das restrições previstas no art. 22, parágrafo único da mesma lei, e a subseqüente anexação deste processo ao de Prestação de Contas Anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Expedir Alerta, em face da extrapolação de 95% do limite máximo permitido no art. 20, III “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal na Despesa Total com Pessoal, com a aplicação das restrições previstas no art. 22, parágrafo único da mesma lei, e a subseqüente anexação deste processo ao de Prestação de Contas Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 199078/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 380/11 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação de 95% do limite máximo permitido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal na despesa total com pessoal. Expedição, com restrições do art. 22, parágrafo único e anexação à prestação de contas anual.

1. Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão, referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 892/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação de 95% do limite máximo permitido no art. 20, III “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal na “Despesa Total com Pessoal”, nos termos do ofício nº. 108/10-DCM, peça nº 02.

Embora devidamente intimado, não houve manifestação do Prefeito, conforme despacho nº 243/11 da Diretoria de Contas Municipais, peça nº 12.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 617/11, manifesta-se pela expedição do alerta, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

É o Relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, resta configurada a hipótese descrita no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar 101/00, que enseja a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal.

De acordo com o contido no item 4, da Instrução nº. 892/10, “o Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da Despesa Total com Pessoal equivalente à 95% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF”.

O quadro elaborado pela DCM indica que o valor da despesa total com pessoal correspondia, em 31.12.2009, a 51,92% da Receita Corrente Líquida, ou seja, superior a 95% do limite previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 54%.

Nessa hipótese, conforme salientado pela Diretoria de Contas Municipais, “Como medida cautelar, este fato enseja a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, visando comunicar que o excesso impõe ao Ente as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da referida lei”.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Prefeito Municipal, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e intimação por aviso de recebimentos, nos termos do art. 8º do Provimento nº. 40/2000, combinado com o art. 206 do Regimento Interno.

Ultimada a publicação, os presentes autos deverão ser anexados à Prestação de Contas Anual do Município, nos termos do art. 10 do Provimento citado.

Face ao exposto, voto pela expedição do Procedimento de Alerta, em face da extrapolação de 95% do limite máximo permitido no art. 20, III “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal na Despesa Total com Pessoal, com a aplicação das restrições previstas no art. 22, parágrafo único da mesma lei, e a subseqüente anexação deste processo ao de Prestação de Contas Anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Expedir Alerta, em face da extrapolação de 95% do limite máximo permitido no art. 20, III “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal na Despesa Total com Pessoal, com a aplicação das restrições previstas no art. 22, parágrafo único da mesma lei, e a subseqüente anexação deste processo ao de Prestação de Contas Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 237948/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 381/11 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação do limite máximo permitido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal na despesa total com pessoal. Expedição de alerta e anexação à prestação de contas anual.

1. Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1004/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite máximo permitido no art. 20, III “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal na “Despesa Total com Pessoal”, nos termos do ofício nº. 121/10-DCM, peça nº 02.

Embora devidamente citado, como demonstra o AR – peça 10, o Prefeito não se manifestou acerca do apontado, conforme despacho nº 242/11 da Diretoria de Contas Municipais, peça nº 12.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 3118/08, manifesta-se pela expedição do alerta, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

É o Relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, resta configurada a hipótese descrita no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar 101/00, que enseja a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal.

De acordo com o contido no item 4, da Instrução nº. 1004/10, o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, 111, b da LRF”.

O quadro elaborado pela DCM indica que o valor da despesa total com pessoal correspondia, em 31.12.2009, a 55,13% da Receita Corrente Líquida, ou seja, superior ao limite previsto no art. 20, III, “b”, da LRF, de 54%.

Nessa hipótese, conforme salientado pela DCM, “Como medida cautelar, este fato enseja a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, visando comunicar que o excesso impõe ao Ente as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da referida lei, além de trazer a obrigatoriedade de retorno ao limite nos próximos dois quadrimestres, reduzindo o excesso em pelo menos 1/3 no primeiro.

Em complementação, “fica o Município obrigado à divulgação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal, de ambos os Poderes, nos termos do art. 63, § 2º da L.C. 101/00. Para tanto, o Município deverá observar as regras de transição descritas nos arts. 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004, deste Tribunal de Contas”.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Prefeito Municipal, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e intimação por aviso de recebimentos, nos termos do art. 8º do Provimento nº. 40/2000, combinado com o art. 206 do Regimento Interno.

Ultimada a publicação, os presentes autos deverão ser anexados à Prestação de Contas Anual do Município, nos termos do art. 10 do Provimento citado.

Face ao exposto, voto pela expedição do Alerta, em face da extrapolação do limite máximo de despesa de pessoal permitido no art. 20, III “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com adoção das seguintes providências:

I - aplicação ao Município das restrições previstas no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - obrigatoriedade de retorno ao limite nos próximos dois quadrimestres, reduzindo o excesso em pelo menos 1/3 no primeiro, nos termos do art. 23 da mesma lei;

III - obrigatoriedade de divulgação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal, de ambos os Poderes, nos termos do art. 63, § 2º da L.C. 101/00, devendo o Município observar as regras de transição descritas nos arts. 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004, deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Expedir Alerta, em face da extrapolação do limite máximo de despesa de pessoal permitido no art. 20, III “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com adoção das seguintes providências:

I - aplicação ao Município das restrições previstas no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - obrigatoriedade de retorno ao limite nos próximos dois quadrimestres, reduzindo o excesso em pelo menos 1/3 no primeiro, nos termos do art. 23 da mesma lei;

III - obrigatoriedade de divulgação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal, de ambos os Poderes, nos termos do art. 63, § 2º da L.C. 101/00, devendo o Município observar as regras de transição descritas nos arts. 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004, deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 518025/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA



INTERESSADO: CLARETE DE OLIVEIRA MAGANHOTTO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 382/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Instrução Normativa nº 46/2010. Arts, 10, XVIII, 15, parágrafo único e 19. Legalidade e registro do ato. Determinação ao órgão previdenciário e remessa à inspetoria de controle externo competente.

1. Trata-se de aposentadoria compulsória proporcional da senhora CLARETE DE OLIVEIRA MAGANHOTTO, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação, admitida em 03/08/1981, concedida mediante a edição da Resolução nº 11614 de 29/07/2010, publicado no Diário Oficial nº 8280, de 09/08/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 13400/10, muito embora entenda estarem presentes os requisitos constitucionais para sua concessão, inclusive, quanto aos 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, aponta que “o feito não se encontra instruído com a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, na forma exigida pelo art. 10, inc. XVIII, da Instrução Normativa nº 46/10 e que tramita nesta Corte requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o nº 710309/10, por meio do qual pretende que seja desconsiderada tal exigência para as aposentadorias e pensões concedidas até março de 2011, tendo em vista que tão-somente após essa data o ente estadual terá instituído o órgão de controle interno”. Por esse motivo, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final desse requerimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 26/11, após apontar que a documentação da presente inativação está em conformidade com as normas constitucionais, “corroborando o opinativo da unidade técnica de acordo com seu Parecer nº 13400/10”, pelo sobrestamento do feito.

É o relatório.

2. Preliminarmente, em que pese entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, não é o caso de sobrestamento dos autos.

A matéria já foi discutida na sessão de julgamento de 23.02.2011, desta Segunda Câmara, tendo constado Acórdão nº 233/2011, os seguintes fundamentos para o indeferimento do pedido de sobrestamento:

“De acordo com o disposto no art. 427 do Regimento Interno, poderá haver sobrestamento de processo quando “a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo”.

No caso em tela, o julgamento indicado pela Unidade Técnica refere-se ao requerimento da PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o nº 710309/10, por meio do qual pretende que seja desconsiderada a exigência de certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício para as aposentadorias e pensões concedidas até março de 2011, tendo em vista que tão-somente após essa data o ente estadual terá instituído o órgão de controle interno.

A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica”.

No mérito, como consta do Parecer nº 13400/10, da Diretoria Jurídica, a conclusão de que “observa-se que a presente inativação encontra-se em conformidade com as normas constitucionais aplicáveis”, assim como, pelo Parecer nº 286/11, do Ministério Público junto a este Tribunal, não se opôs ao registro do ato, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Contudo, haja vista que a omissão apontada pela Diretoria Jurídica implica em descumprimento da obrigação prevista no art. 74 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser imposta determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que, efetivamente, institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível.

Remeta-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento desta determinação.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, com a imposição de determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível, remetendo-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento desta determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela Concessão de registro ao ato de aposentadoria, com a imposição de determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível, remetendo-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento dessa determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 522634/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA FLORES SIVIERO MARTINS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 383/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Instrução Normativa nº 46/2010. Arts, 10, XVIII, 15, parágrafo único e 19. Legalidade e registro do ato. Determinação ao órgão previdenciário e remessa à inspetoria de controle externo competente.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da senhora MARIA FLORES SIVIERO MARTINS, ocupante do cargo de Professora, admitida em 23/12/1988, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº 11830/10, publicado no Diário Oficial nº 8291, de 24/08/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 458/10, muito embora entenda estarem presentes os requisitos constitucionais para sua concessão, inclusive, quanto aos 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, aponta que “o feito não se encontra instruído com a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, na forma exigida pelo art. 10, inc. XVIII, da Instrução Normativa nº 46/10, e que tramita nesta Corte requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o nº 710309/10 por meio do qual pretende que seja desconsiderada tal exigência para as aposentadorias e pensões concedidas até março de 2011, tendo em vista que tão-somente após essa data o ente estadual terá instituído o órgão de controle interno”. Por esse motivo, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final desse requerimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 520/11, “não se opõe ao sobrestamento do feito, sem prejuízo do registro da aposentadoria”, tendo anotado, a esse respeito, a servidora cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria. É o relatório.

2. Preliminarmente, em que pese entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, não é o caso de sobrestamento dos autos.

A matéria já foi discutida na sessão de julgamento de 23.02.2011, desta Segunda Câmara, tendo constado Acórdão nº 233/2011, os seguintes fundamentos para o indeferimento do pedido de sobrestamento:

“De acordo com o disposto no art. 427 do Regimento Interno, poderá haver sobrestamento de processo quando “a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo”.

No caso em tela, o julgamento indicado pela Unidade Técnica refere-se ao requerimento da PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o nº 710309/10, por meio do qual pretende que seja desconsiderada a exigência de certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício para as aposentadorias e pensões concedidas até março de 2011, tendo em vista que tão-somente após essa data o ente estadual terá instituído o órgão de controle interno.

A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a



apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica”.

No mérito, como consta do Parecer nº 458/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que “estão presentes os requisitos de aposentadoria com base no fundamento constitucional invocado”, assim como, pelo Parecer nº 520/11, do Ministério Público junto a este Tribunal, não se põe ao registro do ato, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Contudo, haja vista que a omissão apontada pela Diretoria Jurídica implica em descumprimento da obrigação prevista no art. 74 da Constituição Federal e no art. 4 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser imposta determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que, efetivamente, institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível.

Remeta-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento desta determinação.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, com a imposição de determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível, remetendo-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento dessa determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, com a imposição de determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que institua sistema de controle interno, com a maior brevidade possível, remetendo-se cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente, para fiscalização do cumprimento dessa determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188513/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO SERGIO NUNES, VITORIO ANTUNES DE PAULA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 394/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Reserva do Iguauçu. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Reserva do Iguauçu, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Paulo Sergio Nunes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas sanaram os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 3082/10 (peça 16), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 12.136/10, (peça 18), opina, igualmente, pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Reserva do Iguauçu, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Reserva do Iguauçu, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 125953/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA, WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 28/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de LINDOESTE. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de LINDOESTE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 399/10-DCM pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de LINDOESTE, exercício de 2008.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 260/11, da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de LINDOESTE, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 31,17% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,48% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 40,46% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de LINDOESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI.

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de LINDOESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011 – Sessão nº 9.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Extratos de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1813/11

Processo nº: 557061/03

Data e hora da distribuição: 23/03/2011 11:42:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

Exercício: 2003

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP, em 23/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1814/11

Processo nº: 128093/11

Data e hora da distribuição: 23/03/2011 14:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos :

DP, em 23/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1815/11

Processo nº: 88872/11



Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251070/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1816/11
Processo nº: 628068/10
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MARIA GERALDA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1817/11
Processo nº: 577250/10
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIA APARECIDA FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1818/11
Processo nº: 63896/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: DOHERTY ANDRADE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 220475/06, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1819/11
Processo nº: 67379/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 79461/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1820/11
Processo nº: 124870/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1821/11
Processo nº: 125582/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1822/11
Processo nº: 567964/10
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FOED SADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1823/11
Processo nº: 604894/10
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: PEDRO DE MATOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1824/11
Processo nº: 85210/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 245770/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1825/11
Processo nº: 135286/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:54:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1826/11
Processo nº: 135910/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:58:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1827/11
Processo nº: 137653/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:58:00
Assunto: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 260 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1828/11
Processo nº: 82181/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: JOSE KRESTENIUK



Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1829/11
Processo nº: 66275/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1830/11
Processo nº: 48714/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 06:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LINDOLFO ZIMMER
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 240078/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1831/11
Processo nº: 135510/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 07:01:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ BRAZ BRILHANTE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1832/11
Processo nº: 135103/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 07:03:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: ALMIR HERCILIO TUROSSI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1833/11
Processo nº: 76904/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 07:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1834/11
Processo nº: 88805/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 07:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: REDE PARANAENSE DE REDUÇÃO DE DANOS LONDRINA
Interessado: JOSÉ ROBERTO FRAGOSO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1835/11
Processo nº: 125760/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 07:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA

Interessado: MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1836/11
Processo nº: 72178/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 07:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: RUBENS AMORIM
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1837/11
Processo nº: 30335/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 09:18:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1838/11
Processo nº: 695946/10
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 09:38:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1839/11
Processo nº: 83870/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 09:58:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1840/11
Processo nº: 15107/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 10:10:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENIO BALLAROTTI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1841/11
Processo nº: 142711/11
Data e hora da distribuição: 24/03/2011 19:38:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 24/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1842/11
Processo nº: 670358/10
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 08:01:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO



Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1843/11
Processo nº: 76440/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 08:18:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: PAULO DEOLA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1844/11
Processo nº: 76556/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 08:31:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1845/11
Processo nº: 76211/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 09:20:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: WALTER JULIANO DORIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1846/11
Processo nº: 76335/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 10:30:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1847/11
Processo nº: 76203/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 10:53:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1848/11
Processo nº: 3226/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.
DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PEDRO JOSÉ STEINER NETO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 201284/06, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1849/11
Processo nº: 123865/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:27:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CLEUNICE ALVES CARDOSO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1850/11
Processo nº: 125477/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 240388/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1851/11
Processo nº: 125515/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1852/11
Processo nº: 69118/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 197244/06, conforme Art. 346 inciso I c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1853/11
Processo nº: 122761/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1854/11
Processo nº: 34179/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:41:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EGEDIR LEONORA BRESOLIN D'AGOSTINI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1855/11
Processo nº: 599572/10
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: IGOR ARAUJO RUIZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1856/11

Processo nº: 125116/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 165432/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1857/11

Processo nº: 122818/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 127816/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1858/11

Processo nº: 122010/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1859/11

Processo nº: 125450/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 240388/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1860/11

Processo nº: 123938/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1861/11

Processo nº: 108572/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 531340/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1862/11

Processo nº: 111719/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1863/11

Processo nº: 108599/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 531340/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1864/11

Processo nº: 108564/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 531340/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1865/11

Processo nº: 111905/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 227422/07, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1866/11

Processo nº: 108580/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 531340/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1867/11

Processo nº: 110330/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 188927/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1868/11

Processo nº: 15395/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Interessado: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO
Exercício: 1997
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 530330/02, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011



Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1869/11

Processo nº: 114076/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAI
Interessado: EDSON LUIZ RATTI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1870/11

Processo nº: 631255/10
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALDEVINO SOARES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1871/11

Processo nº: 75720/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: NEUTON DE OLIVEIRA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1872/11

Processo nº: 139109/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:51:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1873/11

Processo nº: 122656/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES
Interessado: CLORIS MONTEIRO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1874/11

Processo nº: 124071/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1875/11

Processo nº: 121757/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1876/11

Processo nº: 600651/10
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: RIBAMAR LEONILDO MARONEZE
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1877/11

Processo nº: 132147/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 11:52:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: GRUPO IRMA SHEILLA
Interessado: GENY SOARES DOS SANTOS PINTO CHAB
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1878/11

Processo nº: 78265/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 12:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MAURO CORREA DE ALMEIDA
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 179328/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1879/11

Processo nº: 137246/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 12:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1880/11

Processo nº: 140590/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 12:09:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1881/11

Processo nº: 137831/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 12:10:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: GILSON LINDNER
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1882/11

Processo nº: 589682/10
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 12:10:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA MARIA ROSA KOLADICZ



Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1883/11
Processo nº: 136398/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 12:14:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO DOS ESTABELECEMENTOS DE SERVICOS FUNERARIOS DOS MUNICIPIO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1884/11
Processo nº: 542961/10
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 12:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: RONALD THADEU RAVEDUTTI
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 526849/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1885/11
Processo nº: 33423/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 12:15:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIRLEY MARCHIORATO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1886/11
Processo nº: 15565/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 12:15:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 189480/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1887/11
Processo nº: 123881/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 12:15:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1888/11
Processo nº: 76092/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 13:01:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: VALDINEI JOSÉ PELOI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1889/11
Processo nº: 76327/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 13:10:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1890/11
Processo nº: 76459/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 13:30:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1891/11
Processo nº: 696934/10
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 15:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO GASPAS DE JESUS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1892/11
Processo nº: 76386/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:19:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1893/11
Processo nº: 67913/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 148244/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1894/11
Processo nº: 78621/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: NELTON BRUM
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1895/11
Processo nº: 34136/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:24:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIDE APARECIDA FLORENCIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1896/11
Processo nº: 78451/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGIA FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: NARCI NOGUEIRA DA SILVA

Exercício: 2009

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 203857/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impedimentos :

DP, em 25/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1897/11

Processo nº: 127151/11

Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 242674/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impedimentos :

DP, em 25/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1898/11

Processo nº: 111670/11

Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos :

DP, em 25/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1899/11

Processo nº: 109358/11

Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE

Interessado: MARIA LUIZA CAÇADOR

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 193320/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos :

DP, em 25/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1900/11

Processo nº: 100334/11

Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MARCIA REGINA GABARDO DA CAMARA

Exercício: 2007

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 25/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1901/11

Processo nº: 15697/11

Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:26:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

Exercício: 1986

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos :

DP, em 25/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1902/11

Processo nº: 135308/11

Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:26:00

Assunto: ALERTA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos :

DP, em 25/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1903/11

Processo nº: 135294/11

Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:26:00

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: NELSON JOSE TURECK

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 25/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1904/11

Processo nº: 594953/10

Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:27:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIRCEU KLETIKOSKI

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 25/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1905/11

Processo nº: 15603/11

Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:27:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: BENEDITO AZARIAS

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos :

DP, em 25/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1906/11

Processo nº: 104453/11

Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:27:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 25/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1907/11

Processo nº: 134220/11

Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impedimentos :

DP, em 25/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1908/11

Processo nº: 66402/11

Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 201365/06, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 25/03/2011

Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1909/11

Processo nº: 123873/11

Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO



Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOOTTO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1910/11
Processo nº: 89690/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MAURO CORREA DE ALMEIDA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1911/11
Processo nº: 50026/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRINEU ROEHRIS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1912/11
Processo nº: 100725/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:30:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: SERGIO AGOSTINHO ZARPELLON
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1913/11
Processo nº: 122796/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:30:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1914/11
Processo nº: 128956/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:30:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 109400/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1915/11
Processo nº: 125140/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1916/11
Processo nº: 128352/11
Data e hora da distribuição: 25/03/2011 16:31:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 171170/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 44/11
Processo nº: 572666/10
Data e hora da redistribuição: 25/03/2011 15:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ROMEU NEVES
Exercício: 1998
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Portaria 434/2006 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 45/11
Processo nº: 571546/10
Data e hora da redistribuição: 25/03/2011 15:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: SEZAR AUGUSTO BOVINO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Portaria 434/2006 - Gabinete da Presidência
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 25/03/2011
Cleuza Baís Leal – Diretora

Gabinete da Presidência

PROCESSO N.º: 77876/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SAFESYSTEM INFORMATICA LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 586/11

Retornam a esta Presidência os presentes autos que tratam de recurso interposto pela empresa Safesystem Informática Ltda.

Cabe memorar que a empresa citada participou do Pregão Eletrônico nº 09/2009, concorrendo no segundo lote (notebooks), sagrando-se como vencedora com a proposta no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), no entanto, após a fase de habilitação, tentou substituir os equipamentos licitados por outros de qualidade inferior.

Após o recebimento do expediente por meio do Despacho nº 701/10, informou a Comissão Permanente de Licitação quanto ao mérito recursal que tendo em vista que o recorrente sabendo que não atendia aos requisitos contidos no edital do certame, ainda assim participou ativamente até seu final, informando então que seu produto era de qualidade inferior ao solicitado. E que esta conduta fez com que o Tribunal se privasse do bem por vários meses, obrigando-se a realizar novo procedimento licitatório. Por tais motivos, a CPL opinou pelo provimento parcial do recurso para o fim de manter a sanção de proibição de contratação pelo período de seis meses, restrita ao âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8666/93.

A seu turno, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13724/10, opinou:

“Não se pode pretender que a conduta da recorrente tenha se pautado pelo vertido na lei e no instrumento convocatório, norma interna da licitação e do contrato dela decorrente. O licitante-recorrente conhecia o produto que a Administração deste Tribunal pretendia adquirir e fez lances para aquele específico produto, devendo honrar a proposta anteriormente lançada. Ao não se portar em estrita consonância com a boa-fé objetiva, não deixa outra saída que não o sancionamento admissível legalmente.

Mas razão assiste à CPL (Informação nº 13/2010, fls. 201203) quanto ao período de duração da sanção e ao âmbito de sua abrangência.”

Por fim, concluiu a pelo conhecimento do recurso, para prover parcialmente o recurso para o fim de manter a sanção de impedimento de licitar e contratar com este Tribunal de Contas pelo período de seis meses.

Considerando as manifestações das Unidades Técnicas desta Casa resta cristalina a conduta inapropriada do licitante, vez que o mesmo fez lances para produto específico e pretendeu entregar produto diverso, sendo tal conduta passível de sanção, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 10520/02 c/c art. 154, II da lei nº 15608/07. Pelo exposto, conheço o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, devendo a empresa Safesystem Informática Ltda. ser suspensa de participação em licitações e impedida de contratar com este Tribunal, pelo prazo de seis meses a contar da publicação deste ato.

Gabinete, 24 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º: 30403/10

ORIGEM: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 607/11

Trata o presente de requerimento formulado por José Eduardo Fontoura Bini, servidor inativo desta Corte de Contas, por meio do qual, pretende seu enquadramento no cargo da carreira de Analista de Controle, referência I, Nível 11, do quadro de pessoal efetivo deste Tribunal. E para tanto, alega que se aposentou no último nível e referência do cargo da carreira do quadro de pessoal – Assessor Jurídico AJ G/11.



A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13720/10 informou que já se pronunciou sobre a matéria (Parecer nº 12562/09), no seguinte sentido:

“A lei nº 15.854/2008, ao implantar o Plano de Cargos e Carreira do Tribunal de Contas, estabeleceu a progressão para a carreira de nível superior até o I-11, acrescentando, assim, dois níveis em relação ao Plano de Cargos anterior, o qual tinha como último nível o G-11. Os requerentes, ocupantes do nível G-11, foram enquadrados no mesmo nível, no entanto, pleiteiam a sua reclassificação para o I-11, com a finalidade de manter a mesma situação funcional do tempo da aposentadoria, colocando-se no último nível da carreira.

A situação ora analisada já foi objeto de julgamento por parte do Tribunal de Justiça do Paraná, quando apreciou o reenquadramento decorrente da edição da Lei Estadual nº 13.666/02, (...)

Tem-se, assim, que o acréscimo de níveis na carreira não gera direito adquirido à permanência no final da carreira.

A reclassificação pressupõe promoção mediante o exercício funcional, o que não se aplica aos inativos, razão pela qual não fazem jus ao reenquadramento ora pleiteado.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido de reenquadramento ora proposto, devendo conduto ser assegurada a irredutibilidade dos proventos, considerando-se para tanto o nível correspondente dos inativos (G-11)”.
Por fim, concluiu que a situação do ora requerente amolda-se perfeitamente à hipótese descrita, e que a inativação no último nível do cargo não é causa suficiente para alçar o servidor automaticamente, pela nova norma, ao último nível desta.

Ante os fatos arrolados, e com base no parecer na Diretoria Jurídica, tendo como precedente o processo 385963/09, indefiro o presente pedido.

Gabinete, 22 de março de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 361/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARIANA AMARAL PORTO, C.P.F. nº 059.147.579-08, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria Geral, Símbolo 1-C, ficando conseqüentemente exonerado o atual ocupante do cargo, GUILHERME LUIZ SARTORI, matrícula nº 51.505-1, a partir de 04 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 363/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, GUILHERME LUIZ SARTORI, Matrícula nº 51.505-1, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, ficando conseqüentemente exonerado NEMIAS HENRIQUES, Matrícula nº 51.185-4, a partir de 04 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 367/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 123970/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIA JOHNSON, Matrícula nº 50.351-7, ocupante do cargo de Analista de Controle AC, Nível H, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 15 a 24 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 368/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 122303/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LAURA SPENGLER ROSENAU, Matrícula nº 50.374-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 a 25 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 369/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 122290/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 15 de março a 10 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 370/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 110992/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, o servidor ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, Matrícula nº 50.424-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 04 a 13 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 371/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 73409/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora EDIMARA BATISTA DE SOUZA, Matrícula nº 50.198-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 12 de dezembro de 2001, para ser usufruída a partir de 01 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 372/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 123032/11-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANGELO JOSE BIZINELI	50.914-0	Consultor Técnico CT, I/11	28/03/2011	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 373/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 120009/11, resolve

EXONERAR

a pedido, GISELLE CHAVES POZZA, Matrícula nº 51.320-2, do cargo de Técnico de Controle – TC, Símbolo C, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 17 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 374/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 3994/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 240 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor VINICIUS BARA LEONI LACERDA, Matrícula nº 51.343-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC, Nível C, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença sem



vincimentos, pelo período de 02 (dois) anos, para trato de interesses particulares, a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 377/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 16/11-ODV-DCE, de 23 de março de 2011, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 279/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 292, de 25 - de março de 2011, para determinar que a servidora DANIELLE MORAES SELLA, Matr. nº 50.630-3, passará a exercer a Função de Gerente Técnico da Diretoria de Contas Estaduais, a partir de 04 de abril de 2011, não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 378/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 2/11-CJB, de 24 de março de 2011, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, resolve

DESIGNAR

o servidor MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR, Matrícula nº 50.302-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Coordenador Adjunto, Nível 1, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 379/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 020/11-CL, de 17 de março de 2011 da Controladoria Interna, resolve

DESIGNAR

o servidor RICARDO AKIO INOUE, Matrícula nº 51.365-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor de Controle Interno, Nível 3, da Controladoria Interna, a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 380/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, alínea "i, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 104275/11-TC, resolve

CONCEDER

o pedido de cessão funcional do servidor ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, Matrícula nº 51.328-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a CASA CIVIL, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e com o art. 100 do Regimento Interno. Sendo a presente cessão SEM ÔNUS PARA A ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO, devendo ser observada a responsabilidade do cessionário quanto:

I- ao desconto da contribuição devida pelo servidor/segurado;

II- ao custeio da contribuição devida pelo Tribunal de Contas;

III- ao repasse direto dos valores resultantes dos itens I e II acima, ao Paraná Previdência.

De acordo com o artigo 18, inciso II c/c parágrafo único da Lei 15.854, de 16 de junho de 2008, fica ciente o servidor cedido de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 381/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 359/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 292, de 25 de março de 2011, para corrigir a nomenclatura dos cargos ali mencionados para os seguintes termos:

NOMEAR de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CAMIL GEMAE FILHO,

Matrícula nº 51.521-3, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Procuradoria, Símbolo DAS-5, ficando consequentemente exonerado do cargo em comissão que ocupa de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, a partir de 04 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 382/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 011/2011-CCS/TCE-PR, da Coordenadoria de Comunicação Social, resolve

DESIGNAR

o servidor ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, Matrícula nº 51.450-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor de Comunicação Visual, Nível 3, da Coordenadoria de Comunicação Social, a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 383/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 011/2011-CCS/TCE-PR, da Coordenadoria de Comunicação Social, resolve

DESIGNAR

o servidor OMAR NASSER FILHO, Matrícula nº 51.443-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Coordenador Adjunto, Nível 1, da Coordenadoria de Comunicação Social, a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 384/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 119817/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LAURA SPENGLER ROSENAU, Matrícula nº 50.374-6, ocupante do cargo de Analista de Controle AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 8º (oitavo) quinquênio de função pública, completado em 21 de novembro de 2009, para ser usufruída a partir de 04 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 385/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 120548/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANDRÉ LUIZ BARBOSA DE CAMARGO, Matrícula nº 50.577-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) meses de licença especial, referente ao seu 2º e 3º (segundo e terceiro) quinquênio de função pública, completados em 03 de junho de 1988 e 03 de fevereiro de 1993, respectivamente, para serem usufruídas a partir de 04 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 386/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 89143/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor PAULO JOSE ROCHA, Matrícula nº 50.543-9, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 16 de agosto de 2002, para ser usufruída a partir de 18 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 387/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 140301/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, Matrícula nº 50.857-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 a 25 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 388/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 140280/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JORGE ANDRÉ MELO, Matrícula nº 51.322-9, ocupante do cargo de Oficial Gabinete Presidência - 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 80 (oitenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 de março a 04 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 389/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento no art. 16, XXXII, do Regimento Interno, a servidora ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, matrícula nº 50.611-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Presidência - DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS, matrícula nº 50.372-0, no cargo em comissão de Diretor Geral, DAS-1, na Secretaria do Tribunal Pleno, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 390/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 15/11-ODV-GCHEB, de 29 de março de 2011, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

EXONERAR

a pedido, CARMEN MARIA MONTEIRO FULGENCIO, Matrícula nº 51.323-7, do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, partir de 01 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 391/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 16/11-ODV-GCHEB, de 29 de março de 2011, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, FABRICIO RODRIGUES DA LUZ, Matrícula nº 50.680-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, a partir de 01 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 392/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 13/11-ODV-GCHEB, de 29 de março de 2011, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RODRIGO CASAGRANDE DE JESUS,

C.P.F nº 019.666.045-99, no cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, a partir de 01 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 393/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº XXX/11-GCHEB, de 29 de março de 2011, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, KAIO MURILO GERALDO ALVES COIMBRA, C.P.F nº 046.365.559-10, no cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, a partir de 01 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 438781/09 - TC****ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA****DESPACHO Nº. 246/2011**

Compulsando os autos verifico que há vício na representação do interessado Rui Antônio Spagnol, Prefeito de Ramilândia, porquanto ausente nos autos procuração ao advogado Claudiomir Martini. Destarte, intime-se o supracitado Prefeito para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a devida regularização, nos termos do artigo 348, §1º, do Regimento Interno. GCG, em 22 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 30114/11 - TC****ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA****INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ****DESPACHO Nº. 234/2011**

Ciente a 2ª Inspeção de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA), acerca do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá (PR-RT nº 3591/2007), determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 22 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 206821/09 - TC****ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA****INTERESSADO: FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 1898, DR. LUIZ FERNANDO SCHLICHTA – OAB/PR Nº. 12.487, DRA. EVELLYN DAL POZZO YUGUE – OAB/PR Nº. 27.125, DR. CLEVERSON SALOMÃO DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 30.377, DR. IVO PETRY MACIEL NETO – OAB/PR Nº. 39.694, DR. LEANDRO SCHULZ – OAB/PR Nº. 36.965, DR. RODRIGO BINOTTO GREVETTI – OAB/PR Nº. 38.488, DR. FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI – OAB/PR Nº. 48.421, DRA. ZULEIS KNOTH ADAM – OAB/PR Nº. 29.256, DRA. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA – OAB/PR Nº. 33.001, DR. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO – OAB/SP Nº. 41.736 E OAB/PR Nº. 18.977-A, DR. HASSAN SOHN – OAB/PR Nº. 25.862, DRA. LADISMARA TEIXEIRA – OAB/PR Nº. 34.403, DR. EDUARDO GARCIA BRANCO – OAB/PR Nº. 35.685, DR. DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA – OAB/PR Nº. 37.298, DRA. JULIANNA WIRSCHUN SILVA – OAB/PR Nº. 38.629, DRA. LORAINÉ COSTACURTA – OAB/PR Nº. 46.105, DRA. SANDRA REGINA SCHMITKA ROMANIELLO – OAB/PR Nº. 18.190, DR. PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO – OAB/PR Nº. 45.152, DRA. ANA PAULA SCHNAIDER – OAB/PR Nº. 46.482, DR. JOÃO CASILLO – OAB/PR Nº. 3903, DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI – OAB/PR Nº. 18.445, DRA. PATRÍCIA CASILLO – OAB/PR Nº. 22.765, DRA. CAROLINA PIMENTEL SCOPEL – OAB/PR Nº. 35.223 E OAB/SC Nº. 26.290, DR. MICHEL GUERIOS NETTO – OAB/PR Nº. 36.357, DR. RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ – OAB/PR Nº. 42.320, DRA. ÂNGELA ESTORILLO SILVA FRANCO – OAB/PR Nº. 21.787, DRA. SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO – OAB/PR Nº. 29.052, DR. ANDRÉ MELLO SOUZA – OAB/PR Nº. 35.099, DR. JEFFERSON COMELI – OAB/PR Nº. 38.612, DR. EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 43.506, DRA. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 44.164, DR. HENRIQUE KURSCHIEDT – OAB/PR Nº. 45.050, DR. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA – OAB/PR Nº. 54.380)

DESPACHO Nº. 249/2011

Considerando a Resposta ao Ofício nº 123- GCG, verifica-se que a pessoa jurídica de direito privado AECIC- Associação das Empresas da Cidade Industrial de Curitiba foi equivocadamente citada (peça nº 84). Desta feita, cite-se a CIC – Cidade Industrial de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o objeto desta Representação, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme já determinado pelo Despacho



nº 629/2010. GCG, em 22 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 525397/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, CARLOS ALBERTO RICHIA, PAULO AFONSO SCHMIDT (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. AIRTON PEASSON – OAB/PR Nº. 20.391, DR. RODRIGO BINOTTO GREVETTI – OAB/PR Nº. 38.488, DRA. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA – OAB/PR Nº. 33.001, DRA. HELOISA RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 55.842, DRA. EVELLYN DAL POZZO YUGUE – OAB/PR Nº. 27.125, DR. IVO PETRY MACIEL NETO – OAB/PR Nº. 39.694, DRA. ZULEIS KNOTH ADAM – OAB/PR Nº. 29.256 E OUTROS)

DESPACHO Nº. 255/2011

I - Recebo os Recursos de Revista (protocolados nº. 117580/11 – peça 44 e 116150/11 – peça 45), nos efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 484, caput, do Regimento Interno), por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade; II - Encaminhe-se os autos à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 22 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 482896/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 250/2011

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, noticiando que o Prefeito do Município de Curitiba, Sr. Marcelo Proença, deixou de encaminhar a este Tribunal o balanço das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2009. Verifico que o caso noticiado é passível, em tese, de enquadramento na hipótese prevista no Artigo 235 do Regimento Interno, verbis: Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (ênfase acrescida) Considerando que o Regimento Interno (Art. 24) não fixa competência ao Corregedor Geral para a instauração ou relatoria de Tomada de Contas Ordinária, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para informar se há registro da Prestação de Contas referida ou se já foi instaurada a respectiva Tomada de Contas Ordinária, com posterior encaminhamento para a Presidência deste Tribunal na forma do já citado Artigo 235 do Regimento Interno. GCG, em 22 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 482900/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 251/2011

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, noticiando que o Prefeito do Município de Salto do Itararé, Sr. Israel Domingos, deixou de encaminhar a este Tribunal o balanço das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2009. Verifico que o caso noticiado é passível, em tese, de enquadramento na hipótese prevista no Artigo 235 do Regimento Interno, verbis: Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (ênfase acrescida) Considerando que o Regimento Interno (Art. 24) não fixa competência ao Corregedor Geral para a instauração ou relatoria de Tomada de Contas Ordinária, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para informar se há registro da Prestação de Contas referida ou se já foi instaurada a respectiva Tomada de Contas Ordinária, com posterior encaminhamento para a Presidência deste Tribunal na forma do já citado Artigo 235 do Regimento Interno. GCG, em 22 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 483728/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 252/2011

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, noticiando que o Prefeito do Município de Nova América da Colina, Sr. Alceste Iwanaga, deixou de encaminhar a este Tribunal o balanço das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2009. Verifico que o caso noticiado é passível, em tese, de enquadramento na hipótese prevista no Artigo 235 do Regimento Interno, verbis: Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (ênfase acrescida) Considerando que o Regimento Interno (Art. 24) não fixa competência ao Corregedor Geral para a instauração ou relatoria de Tomada de Contas Ordinária, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para informar se há registro da Prestação de Contas referida ou se já foi instaurada a respectiva Tomada de Contas Ordinária, com posterior encaminhamento para a Presidência deste Tribunal na forma do já citado Artigo 235 do Regimento Interno. GCG, em 22 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 300933/09 - TC

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

DESPACHO Nº. 256/2011

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para informar se houve o registro da servidora Rubia Maria Storti, no cargo de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Chopinzinho, no Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP), bem como se o processo de admissão de pessoal respectivo já foi encaminhado e julgado por este Tribunal de Contas. GCG, em 22 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 578028/10 - TC

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº. 257/2011

Ciente a 2ª Inspeção de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA), acerca do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá (PR-RT nº 2015/2002), determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 22 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 37771/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: GL LISMOTOR RETÍFICA DE MOTORES LTDA. EPP

DESPACHO Nº. 235/2011

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado por GL – Lismotor Retífica de Motores Ltda, pessoa jurídica de direito privado com sede em Francisco Beltrão, pretendendo que esta Corte fiscalize e intervenha no Pregão Presencial nº. 06/2011 promovido pelo Município de Nova Tebas. O certame objetiva o registro de preços de peças mecânicas para veículos leves, intermediários e máquinas pesadas da frota municipal, no valor global de R\$ 773.376,58 (setecentos e setenta e três mil reais, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Informa a Requerente que após a publicação do extrato do edital e estando a abertura do certame marcada para 21 de Janeiro deste ano, enviou um funcionário até a sede do Município para adquirir cópia integral do instrumento convocatório. Todavia, em virtude de férias coletivas na municipalidade até o final de Janeiro, referido funcionário sequer conseguiu adentrar à Prefeitura, não obtendo, por conseguinte, a cópia almejada. Alega a Requerente que fez diversas outras tentativas por telefone e pessoalmente para obter o inteiro teor do edital, mas não logrou êxito. Aduz ainda que, numa dessas tentativas, obteve contato com um funcionário municipal chamado Rodrigo (sobrenome não informado), o qual teria dito que “aos que “interessavam” a Prefeitura Municipal ele passou pessoalmente, sendo 02 Empresas do Local, 02 Empresas de Curitiba, e 01 de Campo Mourão”, sendo que as indicações de tais empresas seriam da Prefeitura Municipal. Em virtude do exposto, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se à empresa Requerente para que junte, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, cópia de seu ato constitutivo atualizado e cópia de documento oficial de identificação de seu representante legal. Após, voltem para análise. GCG, em 24 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 290016/10 - TC

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ANDREZA CRISTINA CHROPACZ – OAB/PR Nº. 31.406, DRA. EVELLYN DAL POZZO YUGUE - OAB/PR Nº. 27.125, DRA. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA - OAB/PR Nº. 33.001, DR. LUIZ FERNANDO SCHLICHTA - OAB/PR Nº. 12.487, DR. IVAN SZABELIM DE SOUZA - OAB/PR Nº. 37.012, DR. IVO PETRY MACIEL NETO – OAB/PR Nº. 39.694, DR. PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL – OAB/PR Nº. 42903, DR. RODRIGO BINOTTO GREVETTI – OAB/PR Nº. 38.488, DRA. ZULEIS KNOTH ADAM – OAB/PR Nº. 29.256, DR. SOLON BRASIL JUNIOR – OAB/PR Nº. 36738)

DESPACHO Nº. 258/2011

Tratam os presentes autos de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face da Urbanização de Curitiba S/A - URBS, em razão de suposta cobrança indevida de valores para emissão via internet de boleto bancário referente à recarga do cartão-transporte dos usuários. Alegou o órgão ministerial que essa cobrança viola o entendimento da FEBRABAN (Comunicado nº 049/02, 2.1) e a jurisprudência acerca do tema, pois a tarifa cobrada pelo serviço de transporte já inclui todos os custos administrativos. Desse modo, afirmou que a cobrança é excessiva (art. 39, V, da Lei 8.078/90) e requer a correção da ilegalidade verificada. Intimada para se manifestar, a URBS informou que o tema já foi objeto de Inquérito Civil junto ao Ministério Público do Paraná (nº 22/2010) e que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual determinou: a) a emissão gratuita do boleto bancário de pagamento para a recarga, caso seja realizado nos postos da URBS ou por meio do banco contratado (Banco do Brasil S.A.); b) a manutenção da cobrança para emissão de boleto bancário via internet, caso o usuário deseje realizar o pagamento em qualquer banco. Assim, asseverou que a Representação vai de encontro ao TAC, pois a cobrança questionada já foi autorizada. Na seqüência, o Ministério Público ora Representante, no parecer nº 11388/10 (peça nº 16), sugeriu o arquivamento do feito, pois já houve a adoção de medidas pela Promotoria de Defesa do Consumidor de Curitiba, caracterizando a perda de objeto deste expediente. Assim, considerando a celebração do referido TAC e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o encerramento da presente Representação (art. 398, §2º, Regimento Interno), em razão da perda de seu objeto, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 23 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 337756/09 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

AUGUSTINHO GANDIM

DESPACHO Nº. 259/2011



I - Recebo o presente Recurso de Revista porquanto presentes os requisitos para sua admissibilidade; II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 23 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 336288/09 - TC****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE****INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SANDRO ROGÉRIO BUSS****DESPACHO Nº. 266/2011**

Considerando que decorreu prazo consideravelmente superior aos 120 dias pleiteados pelo Presidente da Câmara do Município de Diamante do Oeste (peça nº 15), intime-se este Presidente, Sr. Sandro Rogério Buss, para que comprove as medidas adotadas no sentido de regularizar seu quadro de servidores. GCG, em 23 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**PROCESSO: 10130/11 - TC****ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO****DESPACHO Nº. 267/2011**

Tratam os presentes autos de Requerimento Externo apresentado pela Promotora de Justiça, Dra. Caroline Guzzi Zuan Esteves, encaminhando cópia da promoção de arquivamento lançada nos Autos de Procedimento Investigatório Preliminar nº 01/06, que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro, instaurado a partir da remessa de cópias dos autos nº 153633/02, por este Egrégio Tribunal de Contas. Considerando que o processo supracitado já foi julgado definitivamente em 14/08/2003 (Resolução nº 4580/2003) e que o arquivamento ora noticiado não influencia esta decisão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno. GCG, em 23 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 95909/11 - TC****ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ****INTERESSADO: 16ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA****DESPACHO Nº. 268/2011**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela 16ª Vara do Trabalho de Curitiba, apresentando cópias de peças da Reclamatória Trabalhista proposta pelo Sr. Raymundo Vieira de Souza em face da Universidade Federal do Paraná – UFPR. O fato gerador da referida Reclamatória foi a contratação do Sr. Raymundo (servidor aposentado da UFPR em 1999) para desenvolver atividades como bolsista, mediante assinatura de “termo de compromisso”, no período de 13/04/2000 a 30/04/2006, no Programa de Participação Permanente. De acordo com o previsto na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 75, II, compete ao Tribunal de Contas do Estado “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Nesta toada, considerando que não há entidades ou recursos estaduais envolvidos, verifico que não cabe a este Tribunal a apreciação dos fatos ora noticiados. Por conseguinte, determino o ENCERRAMENTO desta Representação, conforme estipula o artigo 398, §2º, do Regimento Interno. GCG, em 24 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**PROCESSO: 63071/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES****INTERESSADO: A JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO NETO JORNAIS****DESPACHO Nº. 269/2011**

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado por JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO NETO JORNAIS - ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Cerro Azul, pretendendo que este Tribunal fiscalize e intervenha nos Pregões Presenciais nºs. 04/2011, 05/2011 e 06/2011 promovidos pelo Município de Doutor Ulysses. O Pregão nº. 04/2011 tem por objetivo o registro de preços de empresas para o fornecimento de pneus e lubrificantes, pelo período de 12 meses, com valor máximo de R\$ 541.572,00 (quinhentos e quarenta e um mil reais e setenta e dois centavos). O Pregão nº. 05/2011 tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de divulgação dos atos oficiais do Município pelo período de 12 meses, com valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). O Pregão nº. 06/2011 tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria e consultoria contábil, pelo prazo de 12 meses, com valor máximo de R\$12.000,00 (doze mil reais). Em síntese, as supostas irregularidades discriminadas pela Requerente são: - cerceamento de sua participação no Pregão nº. 05/2011, eis que o edital não estaria disponível ao público e o prazo de publicidade teria sido desrespeitado. - somente um fornecedor teria comparecido à disputa no Pregão nº. 04/2011; - contratação acima do valor máximo estipulado pelo edital do Pregão nº. 06/2011. A Requerente aduz que em todos os Pregões Presenciais realizados pelo referido Município estaria havendo um “jogo de cartas marcadas”, solicitando a anulação dos Pregões especificados. Considerando que a Requerente não traz elementos mínimos para os fins de se aferir a existência de indícios de materialidade e autoria das irregularidades, oficie-se ao Município de Doutor Ulysses para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto aos fatos constantes da inicial, bem como cópia integral dos processos licitatórios dos Pregões nºs. 04/2011, 05/2011 e 06/2011. Oficie-se também à empresa Requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cópia atualizada de seu ato constitutivo e cópia do documento oficial de identificação de seu sócio gerente. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 25 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 95125/08 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ****INTERESSADO: H.R.S.****DESPACHO Nº. 274/2011**

I - Considerando que o Acórdão nº 2668/10 – Pleno (peça nº 62) foi assinado antes da digitalização dos presentes autos de Denúncia apenas pelo Relator, o então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando a necessidade de coletar a assinatura do então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, bem como de publicar a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que providencie o desentranhamento do Acórdão aludido, a fim de que, na sequência, possa ser emitido novo Acórdão, em meio digital, colhendo-se as assinaturas digitais do então Corregedor Geral e do então Presidente deste Tribunal de Contas, possibilitando, assim, a publicação da decisão proferida por este Tribunal na sessão plenária de 26 de agosto de 2010. II - Após, voltem. GCG, em 28 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 116739/05 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA****INTERESSADOS: A.T.B., A.B.M., F.J.S., L.A.B.****DESPACHO Nº. 275/2011****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI – OAB/PR Nº. 10.310, DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365, DRA. ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)**

I - Considerando que o Acórdão nº 2667/10 – Pleno (peça nº 64) foi assinado antes da digitalização dos presentes autos de Denúncia apenas pelo Relator, o então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando a necessidade de coletar a assinatura do então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, bem como de publicar a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que providencie o desentranhamento do Acórdão aludido, a fim de que, na sequência, possa ser emitido novo Acórdão, em meio digital, colhendo-se as assinaturas digitais do então Corregedor Geral e do então Presidente deste Tribunal de Contas, possibilitando, assim, a publicação da decisão proferida por este Tribunal na sessão plenária de 26 de agosto de 2010. II - Após, voltem. GCG, em 28 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 429430/10 - TC****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

INTERESSADOS: MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADENILSON BIORA CECCON, ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA, ADRIELI SILVA DOS REIS, ALINE DE JESUS COLLERA, ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANTONIO ADIR DA SILVA, ARIANA ASSUNCAO JUTTEL, CAROLINA RIBAS, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, CLESIO FRANCISCO DA SILVA, CRISTIANE TREVISAN, CRISTIANO RIBEIRO BATISTA, DANIELLA BONTORIN WALLER, EDUARDO PERON, ELCIO XAVIER LEITE, ELERSON GALIOTTO, ELILDE DOS SANTOS ROSA, ENRICO TRAVAGLINI BETHIOL, ERNANI NEI KLEIN, ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI, FERNANDO SERGIO POLINARSKI AUGUSTO, GABRIEL CORREA WANDEMBRUCK, GERALDO ROCHA DE ARAUJO, GIANCARLA RODRIGUES FERRARINE, GISLAINE VIEIRA DA SILVA, GRASIELEN CORDEIRO PENSAK, HELITON SANTOS DE ARAUJO, IEDA MARIA ZANCHETTIN DOS SANTOS, IVONILDO CARVALHO SILVA, JANDERSON CRUZ CHAGAS, JHONATHAN CRUZ CHAGAS, JOÃO CARLOS FERRARINE, JOÃO DA SILVA CHAGAS, MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE, MARCOS PAULO MAMEDES MARTINS, MARIA ROSENICE DE SILVA AVELAR, MARIELE MARIA MEIRA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, PAULO CESAR SEHNEM CORDEIRO, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA SARMENTO, RICHARD FERNANDES VIEIRA, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, TANIA CRISTINA DE MOURA SALDANHA, THIAGO ZANONA RIBEIRO, VINICIUS BARON, WILSON WALLER (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO – OAB/PR Nº. 6629, DR. PEDRO PAULO PAMPLONA – OAB/PR Nº. 4660, DRA. DANIELE ANNE PAMPLONA – OAB/PR Nº. 23037, DR. RAFAEL FADEL BRAZ – OAB/PR Nº. 23014, DR. ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN – OAB/PR Nº. 22916, DRA. MÁRCIA FERNANDES BEZERRA – OAB/PR Nº. 35769, DR. FÁBIO MICHAEL MOREIRA – OAB/PR Nº. 34.174, DRA. CAROLINA RIBAS – OAB/PR Nº. 52422, DR. ELERSON GALIOTTO – OAB/PR Nº. 32847, DR. IVAN DE LIMA – OAB/PR Nº. 53452, DR. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 42336, DR. PAULO ROBERTO NASCIMENTO – OAB/PR Nº. 43163)

DESPACHO Nº. 271/2011

I - Quanto ao pedido de revogação parcial da medida cautelar solicitado por Thiago Zanona Ribeiro no protocolado nº. 663149 (peça 130), entendo pertinentes e aplicáveis os argumentos lançados no Parecer Ministerial nº. 310/2011 (peça 153), motivos suficientes para o indeferimento do pleito. Ademais, ainda que o juízo fosse diverso, haveria prejudicialidade ao conhecimento do pedido em razão da notícia de que o concurso foi declarado nulo pelo Decreto Legislativo nº. 001/2011 da Câmara Municipal (protocolo nº. 53750/11 – peça 142); II - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e parecer quanto ao processo; III - Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 284283/05 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADOS: A.M.F.R., P.M.D.G.****DESPACHO Nº. 278/2011****(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI – OAB/PR Nº. 30935)**



I - Renove-se o ofício ao Ministério Público da Comarca de Foz do Iguaçu em busca de informações sobre o que foi apurado no Procedimento Investigatório nº 021/2005 e sua eventual conclusão; II – Após resposta do douto Ministério Público Estadual, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para manifestação conclusiva nos termos do parecer ministerial nº 9487/08 (peça nº 45) e para que esta informe se os processos seletivos objetos dos Editais nº 002/01/05 e 003/01/2005 (peça nº 12, fls. 4-18) foram devidamente submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, com o respectivo registro das contratações realizadas pelo Município de Foz do Iguaçu. Em caso afirmativo, solicita-se a indicação dos processos e acórdãos correspondentes; III – Com as providências acima atendidas, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT, para parecer de mérito; IV – Após, voltem. GCG, em 29 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 705259/10 - TC****ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADOS: G.A.E.C.O.N.R.C., A.M.****(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOE ROBSON COPPI – OAB/PR Nº. 44.573)****DESPACHO Nº. 279/2011**

Trata os presentes autos de Denúncia encaminhada pelo Sr. A.M. em face do Ministério Público do Estado do Paraná (Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e Grupo de Repressão ao Crime Organizado – GAECO), noticiando irregularidades em contrato supostamente firmado com a E.G.P. S/A e com o GRPCOM. Preliminarmente, os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do Ministério Público do Estado do Paraná, para que informasse sobre a existência do contrato denunciado. Através da Informação nº 3/11, a 2ª ICE noticiou a inexistência de contrato entre a Instituição Denunciada e as empresas citadas na peça inicial. Por conseguinte, considerando a informação prestada pela unidade técnica, NÃO CONHEÇO a presente Denúncia e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno. GCG, em 29 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**PROCESSO: 79334/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: HORST SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.****DESPACHO Nº. 280/2011****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ARNALDO DE OLIVEIRA IÚNIOR – OAB/PR Nº. 13.526, DR. ANTONIO CARLOS BATISTELA – OAB/PR Nº. 37.035, DRA. GIOVANNA MARTINEZ RÉ – OAB/PR Nº. 44.526, DRA. FLÁVIA I. FUKAHORI – OAB/PR Nº. 54.664)**

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa HORST SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em São José dos Pinhais, pretendendo que esta Corte fiscalize e intervenha no PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2011 promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. A licitação objetiva registrar preços para contratar empresa especializada na execução de serviços específicos de sinalização de trânsito, implantação, manutenção e retirada de sinalização horizontal e vertical com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme especificações contidas no edital. O ata de preços tem vigência de doze meses a partir sua assinatura e o preço máximo a ser pago pela municipalidade é de R\$ 4.757.360,76 (quatro milhões setecentos e cinquenta e sete mil trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos). A Requerente se insurge contra os seguintes itens do edital: a) 8.1.9.2 - Comprovação da proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior com habilitação específica em engenharia civil, devidamente habilitado pelo CREA, detentor de certificado de acervo técnico expedido pelo CREA, demonstrando experiência técnica na execução dos serviços de características semelhantes e compatíveis com o objeto da licitação; b) 8.1.9.4 - Apresentação de laudos dos materiais (tintas, microesfera de vidro, tachas, tachões, catotas, segregadores, termoplástico e laminado elastoplástico), atendendo as normas da ABNT e em atendimento às especificações constantes no Projeto Básico, emitidos por laboratórios credenciados à ABIPTI - Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica. A data de emissão do laudo deverá ser de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura deste procedimento licitatório. Em síntese, a Requerente alega que: - referidas cláusulas restringem indevidamente a competitividade do certame, haja vista não encontrarem previsão na Lei 8.666/93; - seria inviável obter os laudos no prazo de publicidade e que os mesmos, a exemplo de amostras, poderiam ser exigidos apenas do vencedor; - a exigência de habilitação específica em engenharia civil para o profissional de nível superior afronta o princípio da isonomia (inciso XXI do Art. 37 da Constituição de 1988), o que teria sido considerado quando da decisão da Representação nº. 202687/08 deste Tribunal; Ao final, faz pedido cautelar de suspensão do certame e, no mérito, requer a retificação dos itens questionados. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se ao Sr. Carlos Alberto Comes de Figueiredo, Secretário Municipal do Recursos Materiais e Licitações, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao que consta da exordial, bem como as seguintes informações/documentos: a) atual andamento do certame, especialmente se já houve assinatura de contrato; b) número de licitantes participantes; c) número de licitantes inabilitadas e/ou desclassificadas e a respectiva motivação; d) valor proposto pelo eventual licitante vencedor; e) cópia integral de referido procedimento licitatório. Após, voltem para análise. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 29 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**PROCESSO: 66577/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES****INTERESSADO: LUPGES E CIA LTDA.****DESPACHO Nº. 281/2011**

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa LUPGES E CIA LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Entre Rios do Oeste, pretendendo que esta Corte fiscalize e intervenha no PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2011 promovido pelo MUNICÍPIO DE MERCEDES, o qual tem por objeto a aquisição de materiais para manutenção das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Esportes, Turismo e Lazer. O contrato a ser celebrado tem vigência até 31/12/2011 e os preços máximos a serem pagos nos lotes são de: Lote 01 - R\$ 24.133,40 (vinte e quatro mil cento e

trinta e três reais e quarenta centavos); Lote 02 - R\$ 22.881,60 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos); Lote 03 - R\$ 14.229,00 (catorze mil, duzentos e vinte e nove reais); Lote 04 - R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais). Em síntese, a Requerente alega que o item 7.1.1 do edital cerceia a participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP que não possuam sede na municipalidade, o que afronta o disposto no inciso I do §1º do Art.3º da Lei 8.666/93: § 1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (ênfases acrescidas). Ao final, requer a anulação do certame impugnado. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se ao Sr. Luciano Bayer, Pregoeiro responsável pelo certame, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao que consta da exordial, bem como as seguintes informações/documentos: a) atual andamento do certame, especialmente se já houve assinatura de contrato; b) número de licitantes participantes; c) número de licitantes inabilitadas e/ou desclassificadas e a respectiva motivação; d) valor proposto pelo eventual licitante vencedor; e) cópia integral de referido procedimento licitatório. Após, volte para análise. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 29 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**PROCESSO: 101810/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU****INTERESSADO: TRIÂNGULO FLORESTAL E SERVIÇOS LTDA. DE ITAPERUÇU****DESPACHO Nº. 282/2011**

Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado pela empresa TRIÂNGULO FLORESTAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Itaperuçu, pretendendo que esta Corte fiscalize e intervenha no PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02/2011 promovido pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU. A licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos das redes Municipal e Estadual de Ensino, de acordo com as linhas/lotes constantes do edital. O contrato terá vigência até 30 de Dezembro de 2011 e o preço máximo a ser pago pela municipalidade é de R\$ 64.859,60 (sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) para o Lote 01 e de R\$63.433,20 (sessenta e três mil quatrocentos e trinta e três mil reais e vinte centavos) para o lote 02. Segundo o relato inicial, após o transcurso da fase de lances, sagrando-se a Requerente vencedora com a proposta de R\$ 53.332,00 (cinquenta e três mil trezentos e trinta e dois reais), houve a abertura dos envelopes contendo os documentos para habilitação, com a respectiva interposição de recursos recíprocos por parte das licitantes. Ao julgar recurso interposto pela empresa NTUR TRANSPORTES LTDA ME, o Pregoeiro entendeu por bem inabilitar a Requerente, eis que esta teria deixado de apresentar o Certificado de propriedade de 1/3 dos veículos necessários para a prestação dos serviços, conforme dispõe o item 1.3 alínea B do Edital, o que configuraria ofensa ao disposto no §6º do Art. 30 da Lei 8.666/93: § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (ênfase acrescida). Informa a Requerente, ainda, que houve apresentação de certidão vencida de Falências e Concordatas e que não foi apresentado balanço patrimonial do último exercício por parte da empresa NTUR, a qual foi declarada vencedora do certame depois da inabilitação da Requerente. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se ao Sr. Gerson Cecon, Prefeito Municipal de Itaperuçu, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto aos fatos e fundamentos jurídicos, bem como as seguintes informações/documentos: a) atual andamento do certame, especialmente se já houve assinatura de contrato; b) cópia integral de referido procedimento licitatório. Após, voltem para análise. Publique-se e cumpra-se. GCG, em 29 de março de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Atos de Relatoria

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 438730/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA****INTERESSADO: MARIA IGNEZ BIONDO DONASSAN****ASSUNTO: PENSÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/11***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 031/2010, publicado no jornal "O Regional", datado em 18/07/10, referente a pensão municipal deferida à Maria Ignez Biondo Donassan, CPF nº 034.703.019-05, viúva do servidor aposentado Antônio Benedito Donassan, falecido em 08/07/10, no valor total de R\$1.851,37 (um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), e em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1059/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 695/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
 - b) devolução do Processo à entidade.É a decisão.
Gabinete, em 22 de março de 2011.



CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 451125/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: APARECIDA PONZENATO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 117/10, publicada no jornal "O Regional" datado de 08/08/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Aparecida Ponzenato da Silva, CPF nº 172.036.279-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 05 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 495,41 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), e com 60 anos de idade, garantindo-lhe a percepção de um salário mínimo regional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 949/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 715/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 644250/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: CARLOS FIDELINO DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 680/10, publicado no DOM nº 35, de 19/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal na modalidade voluntária, do servidor Carlos Fidelino de Carvalho, CPF nº 238.490.299-72, no cargo de Pintor, com tempo de contribuição 35 anos 2 meses e 7 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 917,75 (novecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1137/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 752/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 628580/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DE CASSIA MORAIS LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 529/10, publicada no DOM nº 77, de 07/10/2010, referente à Aposentadoria Municipal na modalidade voluntária, da servidora Maria de Cassia Moraes Lima, CPF nº 462.892.409-00, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição 30 anos 3 meses e 18 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.575,15 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 750/11, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 652/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 587655/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARNESTO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 484/10, publicada no DOM nº 70, de 16/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal na modalidade voluntária, do servidor Arnesto Aparecido da Silva, CPF nº 319.335.139-34, no cargo de Profissional Polivalente, com tempo de contribuição 35 anos 1 mês e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1553,09 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 747/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 608/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 574103/10
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA DOS ANJOS XAVIER NUNES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 659/10, publicado no DOM nº 1329, de 16/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal na modalidade voluntária, da servidora Maria dos Anjos Xavier Nunes, CPF nº 700.680.709-34, no cargo de Agente de Gestão Pública, com tempo de contribuição 25 anos 5 meses e 24 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 905,09 (novecentos e cinco reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 710/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 644/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 638772/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIO STIVAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 557, publicada no DOM nº 76, datado de 05/10/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor Mario Stival, CPF nº 094.658.809-06, no cargo de Médico, área de atuação Médico Clínica Geral, admitido no dia 07/04/80, com tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 04 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 3.929,90 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa centavos), perfazendo a idade mínima exigida, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.328/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 918/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do Processo e Arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 230668/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/11**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, relativa à gestão do Senhor WILMAR SACHETIN MARÇAL, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 9.828,00 (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto programa de apoio organização de eventos científicos- 2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 197/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 950/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do Processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 77730/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 113,65 para o exercício de 2011

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada para o Município de Diamante do Sul, CNPJ nº 95.595.120/0001-95, relativa à gestão do Senhor Darcy Tirelli, CPF nº 020.269.569-79, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas - no valor de R\$ 49.056,42 (quarenta e nove mil, cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, recebida da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar para o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 665/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 965/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, à Diretoria de Análise de Transferências, a inscrição do saldo de R\$ 113,65 (cento e treze reais e sessenta e cinco centavos), para o exercício de 2011, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do Art. 428, § 3º do Regimento Interno;
3. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DAT para a inscrição do saldo;
- b) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o encerramento do Processo.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 606846/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARINA APARECIDA BERNINI PAIVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 606, publicada no DOM nº 82, datado de 04/11/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Marina Aparecida Bernini Paiva, CPF nº 504.976.269-34, no cargo de Professor/Suporte Técnico Pedagógico, lotada na Prefeitura Municipal de Londrina, com tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 14 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 5.857,16 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), e com 50 anos de idade em 03/01/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1352/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 946/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 564302/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: VALENTIN DARCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Manoel Ribas, CNPJ nº 75.740.811/0001-28, relativa à gestão do Sr. Valentin Darcin, CPF nº 015.122.699-72 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ R\$ 13.964,88 (treze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 467/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 814/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 550816/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: THEREZINHA EULALIA CHIQUIM

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 418, publicado no DOM nº 61, de 10/08/10, referente a pensão previdenciária deferida à Therezinha Eulália Chiquim, CPF nº 872.255.499-87, viúva do servidor Alberto Chiquim, falecido em 15/05/10, com um valor de R\$ 2.668,87 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.447/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.028/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 455830/10

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA DA GRACA SIQUEIRA PIRES RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 058/10, publicada no jornal "Metrópole" datado de 10/08/10, referente à Aposentadoria Voluntária Especial do Magistério da servidora Maria da Graça Siqueira Pires Rodrigues, CPF nº 014.752.789-93, no cargo de Professor, lotada na Prefeitura Municipal de Colombo, com tempo de contribuição de 25 anos e 13 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.692,69 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.961/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.010/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 542066/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISABEL RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8655, publicada no DOE nº 8084, de 26/10/09, referente a Aposentadoria da servidora como Professora*Classe*II*NII de Isabel Ribeiro, CPF nº 243.939.249-91, no cargo de Professora da Rede Estadual de Ensino, com tempo total de contribuição de 25 anos, 02 meses e 03 dias, com proventos mensais e



integrais no valor de R\$ 2.436,36 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), e com 58 anos em 06/06/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.501/11 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1.026/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 244812/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA

INTERESSADO: GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Douradina, CNPJ nº 02.184.137/0001-79, relativa à gestão do Senhora Gilda Fatima Fabril Ribeiro, CPF nº 209.042.669-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 247.929,93 (Duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, recebida da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a conjunção de esforços entre SEED e a Entendida Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08 SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 524/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 880/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 479127/10

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOANA MARIA DE JESUS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 836/10, publicado no DOM nº 1438, de 20/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal, da servidora Joana Maria de Jesus, CPF nº 641.029.479-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição 10 anos 3 meses e 2 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 181,95 (cento e oitenta e um reais e cinco centavos), ficando-lhe garantido o valor de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12743/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12250/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 628998/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELINA BUENO DE FRANCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 546/10, publicada no DOM nº 77, de 07/10/2010, referente à Aposentadoria Municipal na modalidade voluntária, da servidora

Angelina Bueno de Franca, CPF nº 598.251.209-59, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição 30 anos 1 mês e 3 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 744,20 (setecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 842/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 660/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 209570/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.173/10, publicada no DOE nº 8187, de 25/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual na modalidade voluntária, da servidora Irene Pereira, CPF nº 209.472.249-04, no cargo de Professora, com tempo de contribuição 30 anos, 09 meses e 11 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.200,59 (dois mil e duzentos reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8530/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 707/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 39750/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: JOAO CABRERA, ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Itambé, CNPJ nº 76.282.698/0001-47, relativa à gestão do Senhor Antonio Carlos Zampar, CPF nº 564.256.519-20, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 16.447,05 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4463/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 843/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 56574/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE IBAITI, CNPJ nº 77.008.068/0001-41, relativa à gestão do Senhor Luiz Carlos dos Santos, CPF nº 038.805.089-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 273.892,00 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais), referente aos exercícios financeiro de 2008/2010, tendo por objeto a construção do Colégio Estadual Affonso Martinez Albadejo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:



1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 202/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 934/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 236704/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Senhor Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 19.710,08 (dezenove mil, setecentos e dez reais e oito centavos), referente aos exercícios financeiro de 2009/2010, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos – 2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 691/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 998/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 237204/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Senhor Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 194.094,98 (cento e noventa e quatro mil, noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), referente aos exercícios financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 9067, 10.752, 10.813, 10.869, 10.883, 10.978, 10.983, 11.000, 11.011 e 11.053, contemplados no Programa de Infra-Estrutura para Jovens Pesquisadores.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 4847/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 824/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 660506/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULA DIAS MIRANDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 436/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 21 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 556822/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE BELINI MONTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 444/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 22 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 637156/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: VALDETE VIEIRA DE SOUZA PRINCIVAL, GABRIELY PRINCIVAL, MAIARA TAIS PRINCIVAL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 448/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias ao atendimento do Parecer nº 1498/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 22 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 228396/10

ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 449/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 266/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 243018/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI

INTERESSADO: ANTONIO NILSON DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 450/11

Examinado o teor do Protocolo nº 465223/10, (peça nº 14) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 349460/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 451/11

Ante a emissão do Acórdão nº 3662/10 da Segunda Câmara, publicado nos AOTC nº 280, em 17/12/2010, e a apresentação do Protocolo de nº 3621-0/11 (peça nº 31), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 567662/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JUREMA CHENPCIK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 452/11

Examinado o teor do Protocolo nº 118586/11, AUTORIZO:

VISTAS dos autos, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para registro das Vistas, após siga regular trâmite.

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 186057/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BEN. AMIGOS DA CRIANÇA, MANT. DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ABAC DE LONDRINA

INTERESSADO: EDNA CAMARGO NEVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 453/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 709/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 191441/10****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA****INTERESSADO: MARIA MACIEL LIMA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 454/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 618/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 185690/07**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 455/11**

Tendo em vista a Informação nº 185/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 586772/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GABRIEL SANTANDER RODAS, ALEANDRA RODAS HENRIQUE****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 456/11**

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 485046/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARTHA MARIA ROSA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 457/11**

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 657998/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA ISABEL MACIENTE VERENHITACH****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 458/11**

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 160252/10**ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL****INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 459/11**

Considerando o contido no Parecer nº 973/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), AUTORIZO O DESENTRAMENTO dos documentos de fls. 16 a 26 da peça processual 15 destes autos digitais, para serem anexados ao protocolo nº 229336/07-TC, nos termos do Parecer.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 141460/09**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 460/11**

Tendo em vista a Informação nº 184/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 203229/10**ORIGEM: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA****INTERESSADO: HELTON DAMIN DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 461/11**

Tendo em vista a Informação nº 182/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 359253/10**ORIGEM: INSTITUTO DE FOMENTO E EDUCACAO AS INICIATIVAS ECONOMICAS E SOLIDARIAS, AUTOGESTIONARIAS E AMBIENTAIS****INTERESSADO: VALMIR STRONZAKE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 463/11**

Tendo em vista a Instrução nº 747/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 124909/07**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES****INTERESSADO: JOAO INACIO ROOS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 464/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto aos Pareceres nº 15663/07, nº 11343/08 e Parecer nº 1188/10, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 348251/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: FABIO FABRO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 467/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que verifique os valores dos proventos constantes no Parecer nº 9982/10 dessa Diretoria, divergentes aos valores constantes às fls. 38, 39 e 41 da peça nº 02.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 49560/09**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MIGUEL SILVA MARTINS****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 468/11**

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 380368/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS****INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 469/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1657/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA



RELATOR

PROCESSO N°: 235473/09**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MAURILIO BONORA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 470/11**

Tendo em vista a Informação nº 259/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 212410/08**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 471/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 454124/10, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 345830/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ****INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 472/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 131094/11, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução após o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 275/11 da 2ª CM, e, em ato contínuo colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 571074/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA****INTERESSADO: NEUSA DOMINGUES****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 473/11**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 8183-5/11, peça nº 6, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração e após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 410585/10**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: SUELI DO ROCIO POLI DE LIMA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 474/11**

Examinado o teor do Protocolo nº 12217-6/11, (peça nº 11) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 81380/11**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 475/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 738/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 235430/10**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ****INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 476/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 739/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 242666/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 477/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 302/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 198900/09**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA****INTERESSADO: LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS, ALMIR BATISTA DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 478/11**

Ante a emissão do Acórdão nº 223/11 da 2ª Câmara, publicado nos AOTC nº 289, em 04/03/2011, e a apresentação dos Protocolos de nº 133364/11 (peça nº 54) e de nº 133356/11 (peça nº 53), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 675236/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 479/11**

Tendo em vista a Informação nº 292/11 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Jurídica para cumprimento.

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 584605/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUIZ NORBERTO DA SILVA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 480/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 584605/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 658366/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: LAIDES VIEIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 481/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1609/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 630348/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: IVAN MATIAZZO MOZER****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 482/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 1666/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 441910/10**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 483/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1670/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA



RELATOR

PROCESSO N°: 9185/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**
INTERESSADO: ALARICO ABIB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 484/11

Ante a emissão do Acórdão nº 3661/10 da 2ª Câmara, publicado nos AOTC nº 280, em 17/12/2010, e a apresentação do Protocolo de nº 2325-8/11 (peça nº 46), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR**PROCESSO N°: 402590/10****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: FIRMINO GBUR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 485/11

Examinado o teor do Protocolo nº 120416/11, (peça nº 9) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR**PROCESSO N°: 75924/11****ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERESSADO: SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
DESPACHO: 489/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao Paranaprevidência, para manifestação quanto ao Parecer nº 1449/11, dessa Diretoria e o Requerimento nº 4/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR**PROCESSO N°: 212384/09****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BANDEIRANTES**
INTERESSADO: MARINALVA BARBOSA FERREIRA, SILMARA CRISTINA SILVA SCHIMDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 490/11

Tendo em vista o Protocolo nº 12825-5/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR**PROCESSO N°: 447292/09****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: MAYNARD MOREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 491/11

Tendo em vista o Protocolo nº 8044/10, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR**PROCESSO N°: 100942/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 492/11

Tendo em vista o Protocolo nº 118519/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR**PROCESSO N°: 105073/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**
INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO: 493/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 121005/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 165700/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU**
INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 494/11

Tendo em vista o Protocolo nº 114637/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 25 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 511619/07**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**
INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 495/11

Ante a emissão do Acórdão nº 225/11 da Segunda Câmara, publicado nos AOTC nº 289, em 04/03/2011, e a apresentação do Protocolo de nº 138218/11 (peça nº 83), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 28 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 197130/09**ORIGEM: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI**
INTERESSADO: DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 496/11

Tendo em vista o Protocolo nº 139184/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 140590/11**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ**
INTERESSADO: JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 497/11

Preliminarmente, remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria.

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 28 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 217080/08**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIR CESCHIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 498/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Despacho nº 20/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 28 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 128743/11**ORIGEM: CENTRO DE ESTUDOS FILOSÓFICOS DE LONDRINA - CEFIL**
INTERESSADO: GILVAN LUIZ HANSEN
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 499/11

Trata o presente de Pedido de Rescisão em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, em face do Acórdão n. 964/09 – 1ªC que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre a Fundação Araucária e o Centro de Estudos Filosóficos de Londrina.

Analisando a Peça Rescisória, observo que esta se fundamenta nos incisos II e V do Art. 77 da LC 113/05, argumentando o impetrante à ausência de citação válida para apresentar defesa no processo de Tomada de Contas instaurado por esta Corte de Contas.

Face ao exposto, tendo em vista que a fundamentação do impetrante se baseia em possibilidade elencada pela Lei Orgânica desta Corte para o recebimento do Pedido Rescisório, recebo-o PROVISORIAMENTE e determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público para manifestação quanto à admissibilidade e a medida liminar pleiteada e, se possível, por se tratar de valor pequeno e de simples comprovação, para a manifestação quanto ao mérito do pedido.

Gabinete, em 28 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA



RELATOR

PROCESSO N°: 672270/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**
INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 500/11

Trata o presente de Pedido Rescisório c/c Pedido Liminar, interposto pelo Sr. Vladimir da Silva, Prefeito do Município de Paçandu, em face do Acórdão n. 357/10 – 2ªC, o qual negou registro ao Concurso Público do Edital n. 01/2006.

Compulsando os autos, bem como, os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acolho a posição Ministerial para o julgamento antecipado quanto ao mérito processual, haja vista que o provimento ou não do pedido rescisório não dependerá de maior dilação probatória. Entretanto, a Instrução Processual, até o momento, não atacou de forma definitiva o cerne do Pedido Rescisório, qual seja, o cálculo relativo ao percentual da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

Assim, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Municipais para que, no prazo de 24 h (Pedido Liminar), informe em relação ao percentual da Despesa com Pessoal nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 do Município de Paçandu, analisando a extrapolção do limite prudencial e a conseqüente procedência ou não das alegações do impetrante.

Gabinete, em 28 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 76092/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**
INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 501/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa aos interessados, sobre o conteúdo do Relatório de Inspeção nº 31/2011, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 76327/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 502/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa aos interessados, sobre o conteúdo do Relatório de Inspeção nº 13/2011, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 76386/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 503/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa aos interessados, sobre o conteúdo do Relatório de Inspeção nº 27/2011, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 68596/11**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 504/11

Determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para anexação deste processo ao de nº 73677/01.

Após, siga regular trâmite.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 156301/10**ORIGEM: FUNDO DA JUSTIÇA**
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 505/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 248/10, dessa Diretoria, e do Parecer nº 259/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 1964/05**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA**
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 506/11

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerando sua relatoria no processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 547343/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: HELIO RENATO WAGNER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 507/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 660581/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: MARIA MARGARIDA DAMASCENO SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 508/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 466955/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: LUIZA DE CAMARGO FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 509/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 564116/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: JOANITA PEREIRA DAS NEVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 510/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 449740/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: ZELITA GONCALVES DE AMORIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 511/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 450315/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: LEONILDA MARIA BERNARDON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 512/11



Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.
Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 450129/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ELIZETE DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 513/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.
Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 124896/11

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 514/11

I. Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005 e as prescrições do art. 311, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para que se manifeste, na forma estatuída no §2º, do art. 313 do Regimento Interno;

III. Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes, Diretoria de Contas Estaduais (DCE), Diretoria Jurídica (DIJUR) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para Parecer sobre a matéria objeto da Consulta.

IV. Após voltem.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 234019/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELENA SCHERLOSKI DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 515/11

Tendo em vista o Protocolo nº 118349/11, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 231460/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CAIC JOAO PAULO II
INTERESSADO: ANTONIO VALMOR FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 516/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 810/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 392960/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISIS MARIA BRIM GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 518/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.
Gabinete, em 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 191913/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 519/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Edson Luiz Delsoto, para manifestação quanto a Comunicação de Irregularidade dessa Diretoria.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 347514/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 520/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 66567-2/10, peça nº 16, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 243239/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO
INTERESSADO: MARCIO JOSE RESKE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 521/11

Examinado o teor do Protocolo nº 146270/11, (peça nº 12) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 188939/09

ORIGEM: CASA DE APOIO SETE ANJOS
INTERESSADO: EVA MEDEIROS PINTO, MELISSA ALESSANDRA OLIVEIRA DO PRADO FRANCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 522/11

Tendo em vista a Informação nº 230/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 594783/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 523/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1495/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 265976/10

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 524/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1527/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 229666/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 525/11

Tendo em vista a Informação nº 233/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.



Gabinete, em 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 145222/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: MOISES GOMES DA SILVA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 526/11

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo. Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento. Gabinete, em 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 145214/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 527/11

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo. Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento. Gabinete, em 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 446792/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON LEVANDOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 528/11

Tendo em vista o Parecer nº 1714/11 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento. Gabinete, em 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 389705/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA GRANADA FAVARAO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 529/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito. Após, retornem a este Relator. Gabinete, em 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 222480/07
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 530/11

Tendo em vista a Informação nº 243/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 189145/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE
INTERESSADO: DANTE JOSÉ PIRATH LAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 531/11

Tendo em vista a Informação nº 241/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 210845/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 532/11

Tendo em vista a Informação nº 236/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 277559/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN
INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 533/11

Tendo em vista a Informação nº 222/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 373442/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 534/11

I - Os autos tratam de registro de admissão de pessoal referente ao Concurso Público nº 05/2009, voltada ao preenchimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Campo Largo;
II - A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1226/11, peça nº 10) requereu a realização de diligência complementar ao Município para os seguintes esclarecimentos: a) motivação para a falta de regulamento referente aos recursos ao Edital de Concurso Público, assim como a informação da existência de algum recurso interposto; b) a atribuição de pontuação na prova de títulos para os candidatos que realizaram curso de formação específico, já que isso representa um dos requisitos para o próprio exercício do cargo; c) falta de informações acerca de alguns classificados no concurso, ou seja, se assumiram ou não o emprego público.
III - Diante desta série de obscuridades, defiro a diligência requerida, para que a Municipalidade esclareça os tópicos listados no item II desta decisão. Gabinete, em 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 445540/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 535/11

I - Os autos tratam de Recurso de Revisão interposto por Vanderlei Luiz Spinelli Valerio ao Acórdão nº 115/11-Tribunal Pleno, que negou provimento por unanimidade ao Pedido de Rescisão proposto pelo interessado em face do Acórdão nº 918/09-Primeira Câmara. Essa decisão, por sua vez, julgou irregulares as contas do convênio firmado entre a SETP e o referido Município, no valor de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais), destinados à construção de uma casa de apoio familiar, condenando o ordenador das despesas ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 2.282,95 (dois mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos);
II - A publicação do Acórdão recorrido ocorreu em 11/02/2011 na edição nº 286 dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Como o protocolo do recurso foi efetuado em 23/02/2011, foi respeitado o prazo previsto no Art. 486 do Regimento Interno e o recurso é tempestivo. Além disso, o Recurso de Revisão foi interposto contra decisão proferida em Pedido de Rescisão, o que é permitido pelo Art. 486, II, do Regimento Interno. Desta forma, os requisitos de admissibilidade do presente recurso estão preenchidos;
III - Diante disso, recebo o presente Recurso de Revisão. Determino o sorteio de novo Relator para o processo, conforme determinado no Art. 333, I e 487 do Regimento Interno. Gabinete, em 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 132216/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MARILENE DE FATIMA DA CRUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 536/11

Examinado o teor dos Protocolos nº 114602/11 e 114599/11, (peça nº 20 e 21) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 76076/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 537/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para concessão de Contraditório e



Ampla Defesa aos interessados, sobre o conteúdo do Relatório de Inspeção nº 005/2011, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 386587/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA RONCOLATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 538/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 25787/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GABRIELE MALAGUTTI DE FREITAS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 539/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 13481/10, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 62577/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO GARCIA GOUBETTI

ASSUNTO: RESERVA

DESPACHO: 540/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 323/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 170169/09

ORIGEM: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, ÉDIO SANTO ROSSET, BASILIO GALVAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 541/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 791/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 152810/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZAIRA NENEVE FURTADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 542/11

Examinado o teor do Protocolo nº 95100/11, (peça nº 20) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 650802/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMELIA PEREIRA DE DEUS

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, padrão 231, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 600, publicada no Diário Oficial do Município nº. 82 de 04.11.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 956/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 747/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 120277/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que teve por objeto a construção de 07 unidades escolares no assentamento Celso Furtado no Município de Quedas do Iguaçu.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4492/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 836/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 17 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 169764/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para provimento do cargo de Professor Colaborador, regulamentado pelo Edital nº 08/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº 524/11, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº 763/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 17 de março de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 78800/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 5.176,31 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a Prestação de Serviço de Transporte Escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 635/11, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 1.534,90 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 916/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do



Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. DALVO LUCIO MOREIRA, gestor das contas/ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.
Curitiba, 17 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 71/11 - GCHGH
PROCESSO N°: 542244/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: JOAO ALVES CAMARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, VIII, do Município de Cafelândia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n° 347/10, publicada no jornal “Integração” de 25.09.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 369/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n° 927/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 72/11 - GCHGH
PROCESSO N°: 604070/10

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CECILIA CESAR ELLER
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Gestor Social, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n° 362/10, publicado no Jornal Oficial do Município n° 1271 de 26.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 1294/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n° 941/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 73/11 - GCHGH
PROCESSO N°: 507520/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n° 110/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n° 1121/11, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n° 932/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 29 de março de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 74/11 - GCHGH
PROCESSO N°: 186440/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 27.414,77 (vinte e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), que teve por objeto pagamento de serviços de terceiros, referente contratação de assistente social, auxiliar administrativo, psicólogo e técnico social, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4218/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este

Tribunal, por intermédio do Parecer n° 926/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr.ª VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 29 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 75/11 - GCHGH
PROCESSO N°: 646724/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES TAVARES BOCCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n° 3268/10, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná” de 06.11.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 694/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n° 1106/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 76/11 - GCHGH
PROCESSO N°: 525781/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: LUIZ NERY
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Médico, padrão GP4, nível 30, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n° 829/10, publicado no Órgão Oficial do Município n° 1.438 de 20.08.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 632/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n° 711/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 77/11 - GCHGH
PROCESSO N°: 522545/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para provimento do cargo de Educador Social Masculino (28º ao 34º colocados), regulamentado pelo Edital n° 106/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n° 1166/11, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n° 944/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 29 de março de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 78/11 - GCHGH
PROCESSO N°: 383707/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: NEIVA ELIZETE FERREIRA MARTINS ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível 50, do Município de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n° 372/10, publicado no “Tribunal do Norte” de 18.06.2010.



A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1249/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1009/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 80/11 - GCHGH

PROCESSO N º: 636150/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ANTONIA MARTINS GALACINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 950/10, publicado no "Jornal do Povo" nº. 6.049 de 01.10.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1205/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 900/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 81/11 - GCHGH

PROCESSO N º: 515590/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: IRENE MARTINS GALDINO MORINHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Iporã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 117/10, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" nº. 8.956 de 18.08.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 300/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 856/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 82/11 - GCHGH

PROCESSO N º: 560269/10

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: LAERZIO ANTONIO MILANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Máquinas e Veículos, do Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 069/10, publicada no jornal "Metrópole" nº. 2.534 de 24.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 719/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1022/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 83/11 - GCHGH

PROCESSO N º: 65775/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 31.751,47 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto a prestação de serviço

de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 405/11, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 5.093,43 (cinco mil, noventa e três reais e quarenta e três centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 822/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, gestor das contas/ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 84/11 - GCHGH

PROCESSO N º: 128227/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 358.956,46 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 221/11, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 80.267,00 (oitenta mil, duzentos e sessenta e sete reais) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1017/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. OTÉLIO RENATO BARONI, gestor das contas/ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 85/11 - GCHGH

PROCESSO N º: 98300/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9641, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8149 de 28.01.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4173/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 995/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 86/11 - GCHGH

PROCESSO N º: 269050/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, para provimento do cargo de Educadora Infantil, regulamentado pelo Edital nº. 32/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 531/11, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 852/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 30 de março de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 594317/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 334/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1078/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 17 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 695628/10
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 335/11

I. Tendo em vista a solicitação do requerimento, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 370, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Curitiba, 17 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 695610/10
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 336/11

I. Tendo em vista a solicitação do requerimento, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 370, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Curitiba, 17 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 695466/10
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 337/11

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º: */11 (Peça n.º *), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no *site* do TCE www.tce.pr.gov.br pelo link "Cópia de autos digitais" disponível nos caminhos TC em um Clique e no menu Acervo. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
III. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que a guarde a defesa no prazo estipulado pelo ofício de contraditório, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 17 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 695474/10
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 338/11

I. Tendo em vista a solicitação do requerimento, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 370, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Curitiba, 17 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 695482/10
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 339/11

I. Tendo em vista a solicitação do requerimento, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 370, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Curitiba, 17 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 695520/10
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 340/11

I. Tendo em vista a solicitação do requerimento, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 370, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Curitiba, 17 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 695504/10
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 341/11

I. Tendo em vista a solicitação do requerimento, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 370, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Curitiba, 17 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 695555/10
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 342/11

I. Tendo em vista a solicitação do requerimento, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 370, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Curitiba, 17 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 695571/10
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 343/11

I. Tendo em vista a solicitação do requerimento, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 370, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Curitiba, 17 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 695598/10
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 344/11

I. Tendo em vista a solicitação do requerimento, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 370, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Curitiba, 17 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 695652/10
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 345/11

I. Tendo em vista a solicitação do requerimento, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 370, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Curitiba, 17 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 464215/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 346/11

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação acerca dos apontamentos constantes do Parecer n.º 763/11 - DIJUR, ressaltando que em diversos expedientes dessa natureza esse órgão ministerial tem emitido parecer favorável ao registro dos Atos;
II. Após, retorne.
Curitiba, 18 de março de 2011.



HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 76036/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADELAR JOÃO SALVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 347/11

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 653/2010, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoeper Linhares e, diante da conveniência de apensamento dos autos sob nº 7605-2/09, de minha relatoria, ao expediente epígrafe, solicito a remessa do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que providencie a devolução dos autos a este Gabinete para as deliberações necessárias.
Curitiba, 18 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro

PROCESSO N.º: 100977/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 348/11

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 94260/11 (Peça 12);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 18 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 407878/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DEVANIR APARECIDO DE SANTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 349/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1469/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 18 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 186880/09
ENTIDADE: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES, ARIOBALDO FRISSELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 350/11

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 100130/11 (Peça nº 25), informo que já foi autorizada a cópia dos autos, conforme Despacho nº 278/11 - GCHGH (Peça 24);
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo estipulado pelo ofício de contraditório, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 18 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 216416/08
ENTIDADE: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 351/11

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 383405/10 e 437106/10 (Peças 57, 61 e 64);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 18 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 245835/10
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 352/11

I - Considerando a Instrução nº 645/11 - DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b" [1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 30/04/2011.
II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 18 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
¹ "Art. 265. *Suspende-se o processo:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;"

PROCESSO N.º: 31598/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 353/11

I - Considerando a Instrução nº 716/11 - DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b" [1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 30/04/2011.
II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 18 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
¹ "Art. 265. *Suspende-se o processo:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;"

PROCESSO N.º: 243190/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURAÓ
INTERESSADO: JOSE TUROZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 354/11

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 326517/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 355/11

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 83167/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MAURILIA LUNDQUIST
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 356/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1488/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 429294/10
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA LUIZA HUBNER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 357/11

I. Autorizada a cópia dos autos conforme Despacho nº 333/11 - GCHGH, encaminhe-se o presente à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo estipulado pelo ofício de diligência nº 302/11-ODL-DIJUR, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 468044/10
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DANIEL ALEXANDRE PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 358/11

I. Autorizada a cópia dos autos conforme Despacho nº 332/11 - GCHGH, encaminhe-se o presente à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo estipulado pelo ofício de diligência nº 429/11-ODL-DIJUR, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 419310/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARINHO GONÇALVES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 359/11



I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 1483/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 393010/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SYLVANIA BELMIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 360/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 1484/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 556733/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMARILDO NORONHA CORREIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 361/11
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do registro de admissão do interessado, conforme solicitado no Parecer nº. 1486/11, da *Diretoria Jurídica - DIJUR*;
II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592543/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DAVI DA SILVA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 362/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 1291/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 527741/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUY SEIJI YAMAOKA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 363/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 1282/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 584524/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE HAEFFNER, RAFAEL HAEFFNER, MARGARETE PONTIN
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 364/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 1292/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 408246/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ALEXANDRE OPUCHKEVICH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 365/11
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 1332/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 100713/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 366/11
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 783/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, ao órgão repassador, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 695644/10
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 367/11
I. Tendo em vista a solicitação do requerimento, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 370, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 292922/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 368/11
I. Tendo em vista a Informação nº 36/11, da *Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP*, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para nova manifestação;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de Parecer.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 30920/11
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 369/11
I. Tendo em vista a solicitação do requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos sob nº 257941/99, de minha relatoria, nos termos do Art. 370, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 86594/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 370/11
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 125680/11 (Peça 4);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 179107/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 371/11
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 564728/10 (Peça 40);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 21 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 566682/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 372/11
I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da



mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 232683/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 373/11

I. Tendo em vista o Despacho nº 147/11 – DEX, autorizo a emissão do TERMO DE ENCERRAMENTO do presente processo e o seu conseqüente arquivamento, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Execuções - DEX para as providências necessárias.

Curitiba, 21 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 81053/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, JOAQUIM DA COSTA PATRÍCIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 374/11

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 603014/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 375/11

I. Tendo em vista a irregularidade do objeto inspecionado, inclusive com a recomendação de aplicação de multa, solicito a devolução do feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para que oficie aos responsáveis para fins do contraditório e ampla defesa.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 176460/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 376/11

I. Defiro a nova e derradeira diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2527/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 8485/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, ELZA HAASE RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 377/11

I. Tendo em vista a Informação nº 182/11 – DEX, autorizo a emissão do TERMO DE ENCERRAMENTO do presente processo e o seu conseqüente arquivamento, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Execuções - DEX para as providências necessárias.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 86187/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RICARDO RÜPPEL PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 378/11

I Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação;

II Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 54595/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 379/11

I. Tendo em vista o contido no Parecer nº 910/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicito novo pronunciamento da Diretoria de Execuções – DEX em relação à Ação de Execução Fiscal mencionada e seus efeitos para fins de deferimento da presente Certidão.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 597278/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JEREMIAS ROGOFSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 380/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 1508/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 550832/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZENIDES DO ROCIO COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 381/11

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1510/11 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de imputação de multa prevista no art. 87, III, "F" da LC nº 113/05;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 238258/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 382/11

I. Determinar nova diligência à origem e ao órgão repassador dos recursos, para fins da Instrução n.º 2446/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.

III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 649472/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 383/11

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 113983/11 (Peça nº 22), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE www.tce.pr.gov.br pelo link "Cópia de autos digitais" disponível nos caminhos **TC em um Clique** e no menu **Acervo**. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aguarde a defesa no prazo estipulado pelo ofício de contraditório e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 125481/10

ENTIDADE: JOAO CARLOS CARDOSO

INTERESSADO: JOAO CARLOS CARDOSO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 384/11

I. Atendida a diligência interna solicitada por intermédio do Parecer nº 9811/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme se observa da Informação nº 01/11 - DRH, encaminhe-se ao órgão ministerial para parecer conclusivo.

II. Após, retorne.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 556644/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO RISCZIK

**ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 385/11**

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no item 1, do Parecer nº. 1241/11, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592713/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 386/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 189/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 104232/11**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS****INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DESPACHO: 387/11**

I. Não obstante o opinativo constante do Parecer nº. 972/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, não verifico fator impeditivo para o indeferimento da Certidão porquanto, nos termos da Informação 171/11 - DEX, houve a quitação integral da dívida referente à restituição de valores determinada pelo Acórdão nº 2274/2006 - 2ª Câmara;

II. Desta forma, *data vênia* o opinativo contido na aludida manifestação ministerial, não se verifica que a decisão desta Corte tenha determinado à entidade a adoção de quaisquer medidas para a persecução dos débitos em relação ao então gestor. Ao contrário, houve a determinação de recolhimento de forma solidária pela Associação e pelo ex-gestor, o que implica na responsabilidade de ambos pela integralidade da dívida. Assim, uma vez satisfeito o débito, há que se considerar cumprida a decisão;

III. Ademais, ainda que as diligências sugeridas visem conferir efetividade às decisões desta Corte, entendo que as mesmas não se mostram pertinentes em expedientes dessa natureza, sob pena de causar prejuízos às entidades solicitantes;

IV. Assim, deixo de acatar a diligência sugerida;

V. Para cumprimento do art. 66, inciso II do Regimento Interno, encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para análise do mérito.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 538441/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: LUCIANO DUCCI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 388/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 191/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 662290/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 389/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 193/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 575096/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO: PEDRO CARLOS MARTINS****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 390/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 606/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 208746/07**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 391/11**

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235368/10**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA****INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 392/11**

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 169756/09**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 393/11**

I. Tendo em vista a Informação nº. 181/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de nº. 46150/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 216513/08**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO****INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHES, ANTENOR DAL VESCO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 394/11**

I. Tendo em vista a Informação nº. 189/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de nº. 688273/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 147892/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: MOACIR SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 395/11**

I. Acolho o sugerido pela Informação nº. 196/11 - DAT.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para o desapensamento do Processo nº 52118/11 e posterior encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferência;

III. Após, encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 124780/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA****INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 396/11**

I. Com base na Instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM e diante da previsão inserida no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito àquela Diretoria a fim de oportunizar o exercício de contraditório ao responsável pela entidade.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 534446/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****INTERESSADO: JOAO MARIA SKODOWSKI****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 397/11**

I. Tendo em vista o Parecer nº 13335/10 - DIJUR e, considerando que o processo solicitado (24085/95) já se encontra em poder da Diretoria de Protocolo, devolva-se o presente à referida unidade técnica para que, após a verificação da legalidade da admissão do servidor, de continuidade à análise de sua inativação.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 22 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 102817/11

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 398/11

I. Nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno, com a Redação dada a partir da Resolução nº 24/10 encaminhe-se o presente à *Diretoria de Protocolo – DP* para como Comunicação de Irregularidade e conseqüente distribuição e sorteio do Relator.

Curitiba, 23 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 102809/11

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 399/11

I. Nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno, com a Redação dada a partir da Resolução nº 24/2010, encaminhe-se o presente à *Diretoria de Protocolo – DP* para como Comunicação de Irregularidade e conseqüente distribuição e sorteio do Relator.

Curitiba, 23 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 422191/06

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, ALEXANDRE BIMBATO FREIRE, EDSON NUNES GOUVÊA, HÉLIO YUDI FUGOU, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA, ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER, SERGIO AUGUSTO SILVA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, RAUL BRAND JÚNIOR, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, MARIO HIROSHI TANIOKA, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ELIANE VARELLA DOMINGUES, CICERO SOARES, SÉRGIO SANTA CATARINA, MARCOS ANTUNES PEREIRA, EDSON CUSTÓDIO, JOSÉ CARLOS DA COSTA, MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO, ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, ODECIR LUZ DA ROSA, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 400/11

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 2872-1/11 (peça processual nº 37), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 23 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 492998/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARIA IVONE RUTES FANTE DE SOUZA, GIULIA CAROLINE FANTE DE SOUZA, MICHELL RISSO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 401/11

I. Tendo o opinativo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 1239/11) o qual, caso acolhido, ensejará o ingresso de mais um responsável nos autos, bem como a realização de nova diligência, solicito a prévia manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC no que se refere ao responsável pela suposta desídia no cumprimento de solicitações desta Corte.

Curitiba, 23 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 114386/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CLAUDEMIR ZANCO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 402/11

I. Através do presente expediente a Câmara Municipal de Pato Branco apresenta questionamentos no que se refere à aplicabilidade da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para a contratação e licitação de serviços de publicidade;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, admito a presente consulta;

IV. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental. Após, retorne a este Gabinete conforme estabelecido pelo §2º do mesmo dispositivo.

Curitiba, 23 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 431639/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIO ALUI BEREZOWSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 403/11

I. Examinado o teor do protocolo nº 122702/11 (Peça 8), defiro a prorrogação de prazo

por 30 (quinze) dias.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 423489/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 404/11

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 662053/10 (Peça 26);

II. À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592730/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 405/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 283/11 – DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 604207/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA

INTERESSADO: NELSON DEQUECH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 406/11

I. Tendo em vista a Instrução n.º 681/11 – DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 235902/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 412839/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE BENILDO MORO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 407/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 202/11 – DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 411352/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE LUIZ GONCALVES ORSIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 408/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 214/11 – DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 127658/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HEINZ GEORG HERWIG

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 409/11

I. Tendo em vista a solicitação do despacho 667/11, retifico a data de férias restantes, não usufruídas no ano de 2003, no período de dias 23 a 25 de março de 2011.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.

Curitiba, 24 de março de 2011.

ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI

Diretora de Gabinete

**PROCESSO N.º: 584460/10****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA BERNADETH MAISTROVICZ****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 410/11**

II. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o

sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1642/11 - DIJUR;

III. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido

decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 710309/10;

IV. À *Primeira Câmara* para a devida anotaçãoV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 640165/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELIO ALONSO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 411/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o

sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1188/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido

decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 710309/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotaçãoIV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201641/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: NOELY APARECIDA DE QUADROS****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 412/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1554/11 - DIJUR, nos termos

do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 662274/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 413/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o

sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 288/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido

decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotaçãoIV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 556342/10**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: ANA MIRANDA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 414/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o

sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 289/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido

decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 571821/09;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotaçãoIV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 609365/10**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA****INTERESSADO: MARIA DE SOUZA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 415/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o

sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1684/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido

decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 589216/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotaçãoIV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 595780/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL****INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 416/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o

sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 276/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido

decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 647514/08;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotaçãoIV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 568413/09**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE****INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 417/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1649/11 - DIJUR, nos termos

do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 187095/06**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA****INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL****SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 418/11**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 129014/11 (Peça 42), defiro a prorrogação de prazo

por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta

Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a

defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 238258/08**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, THELMA ALVES DE****OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 419/11**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos

protocolados sob o n.º 452130/10 (Peça 47);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 174466/09**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA****INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 420/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 771/11 - DAT, nos termos

do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 20637/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO****INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 421/11**I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP*, para incluir no sistema, como interessado

no processo, o Sr. ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA;

II. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório

e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da

mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por

Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 30335/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE****INTERESSADO: EDNO GUIMARAES****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 422/11**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da

Diretoria de Análise de Transferência - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 54595/11



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 423/11

I. Tendo em vista a documentação protocolada pela Municipalidade sob nº 13531-6/11, certificando a suspensão da execução fiscal pelo prazo de seis meses, a partir de 16.02.11, encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para conhecimento e eventual manifestação;

II. Após, retorne.
Curitiba, 25 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 86187/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RICARDO RÜPPELL PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
DESPACHO: 424/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1640/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 25 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 184038/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 425/11

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 123008/11 (Peça 13);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 25 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 406146/10
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: LUCIMAR PINHEIRO, GUILHERME HENRIQUE PIU PINHEIRO, VINICIUS FERNANDO PIU DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 426/11

I. Examinado o teor do protocolo nº 136444/11, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 25 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 107947/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MARIA RITA BRAZ ZIRONDI, VLADIMIR DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 427/11

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 118616/11 (Peça nº 16);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 25 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 79461/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 428/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 198/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 67379/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.
Curitiba, 25 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 29874/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 429/11

I. Tendo em vista o Despacho nº 168/11 - DEX, autorizo a emissão do TERMO DE ENCERRAMENTO do presente processo e o seu seqüente arquivamento, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Execuções - DEX* para as providências necessárias.
Curitiba, 25 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 670358/10
ENTIDADE: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 431/11

I. Em atendimento ao art. 486 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferência - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 25 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 15107/11
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, PLACIDO NESTOR RIBEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 432/11

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 25 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 651171/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 433/11

I. Tendo em vista a Instrução nº 172/11-Diretoria de Análise de Transferências, indicando o não cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1973/09 e, conseqüentemente, a impossibilidade de ser concedida a baixa de responsabilidade, solicito:

a) A intimação da entidade interessada, na pessoa de seu representante legal, a fim de dar cumprimento às determinações desta Corte, nos termos das manifestações contidas na Instrução nº 172/11 da Diretoria de Análise de Transferências e 912/1, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

b) Seja facultada a apresentação de comprovantes de despesas que demonstrem a aplicação dos recursos no objeto conveniado para posterior avaliação pela unidade técnica competente acerca da possibilidade de dedução de tais valores do montante a ser restituído.

c) À *Diretoria de Execuções - DEX*, para os devidos fins.
Curitiba, 28 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 660107/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: STELA MARIS SESTREM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 434/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 1571/11, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação.
Curitiba, 28 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 626537/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIANA DO PRADO PUPO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 435/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1717/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 28 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 34856/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 436/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 208/11, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 676097/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.
Curitiba, 28 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 404852/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE SANCHES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 437/11



I. Tendo em vista o Parecer nº 1735/11 – DIJUR, encaminhe-se o presente ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 28 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 112260/11
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 438/11

I. Tendo em vista a solicitação, este Relator não tem nada a opor à concessão das cópias pretendidas, ressalva, porém, que o citado processo (430074/07), já teve decisão e encontra-se na origem (Município de Itambaracá) desde 10/03/2009.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Curitiba, 29 de março de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180717/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 439/11

I – Considerando a Instrução nº 707/11 – DAT, determino a nova suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b” [1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 23/06/2011.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 29 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

¹ Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) *não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;*”

PROCESSO N.º: 203776/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 440/11

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 144706/11 (Peça nº 17);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 29 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 312532/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA HELENA SOARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 442/11

I. Em pese o indeferimento da diligência proposta pela Diretoria Jurídica - DIJUR, os novos esclarecimentos prestados tanto pela unidade técnica (Parecer nº 10850/10) como pelo *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1152/11)* ensejam a mudança de posicionamento por parte deste Relator, no sentido de solicitar à Parana Previdência as justificativas pertinentes à promoção da servidora;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 383537/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 443/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1437/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 44263/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: GERSON CECCON
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 444/11

I. Tendo em vista o pedido protocolado sob o n.º 85709/11, solicito a prévia manifestação da *Diretoria de Contas Municipais - DCM*.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 112375/11

ENTIDADE: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 446/11

I. Em atendimento ao contido no Art. 370 do Regimento Interno desta Corte e, na condição de Relator do processo de Rescisão sob nº 316356/08, DEFIRO o pedido de informação acerca do trânsito em julgado do Acórdão nº 330/09, a ser respondido nos termos da Informação nº 1/11, da Secretaria do Tribunal Pleno – STP (peça processual nº 3);

II. Ao Gabinete da Presidência - GP, para as providências necessárias.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 126562/11
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 447/11

I. Tendo em vista o Despacho nº 164/11 DPD/DEX, informo que, na condição de Relator do Processo de Prestação de Contas sob nº 105970/01, nada tenho a opor quanto ao arquivamento do inquérito civil ora noticiado;

II. Ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 486435/04
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESPACHO: 448/11

I. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR (05/01/05) e a remessa do feito ao Gabinete deste Relator para deliberação, solicito novo encaminhamento à unidade técnica para ratificação ou eventual alteração de seu opinativo;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os fins acima;

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 100888/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO, GILBERTO DRANKA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 449/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 239/11, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 672326/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 420211/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA GIANNINI RAICOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 450/11

I. Examinado o teor do protocolo nº 147063/11 (Peça nº 9), em caráter excepcional, defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 76068/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 451/11

I. Objetivando a garantia do devido processo legal e, com fulcro no Art. 267 do Regimento Interno desta Casa, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para concessão de contraditório e ampla defesa aos responsáveis indicados no quadro sobre irregularidades constantes do Relatório de Inspeção sob nº 006/2011 – DCM.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 160708/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 452/11

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG



Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 61988/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: NADIR MARIA CESARIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 453/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1632/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 543690/10**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 454/11I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 192448/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 391688/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: MARIA THERESA CROTI SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 455/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1318/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 710309/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotaçãoIV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 406022/10**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**
INTERESSADO: JOSE ANTONIO FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 456/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13459/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 527059/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: DORALICE GODOY ARANTES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 457/11

I. Tendo em vista que está em trâmite processo no qual a PARANAPREVIDÊNCIA requereu a esta Corte de Contas a dispensa do documento solicitado no Parecer n.º 101/11 - DIJUR, determino o sobrestamento do presente, nos termos do art. art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 710309/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotaçãoIV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 259054/10**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ**
INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA AGUILAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 458/11I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 231400/10**ENTIDADE: REDE PARANAENSE DE REDUÇÃO DE DANOS LONDRINA**
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO FRAGOSO**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 459/11**I. Tendo em vista a divergência de valores na Instrução n.º 184/11 - DAT e Parecer n.º 982/11 - MPJTC em relação ao Valor Total do Convênio, devolvam-se os autos à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para manifestação;

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 126481/11**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA**
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 460/11

I. Tendo em vista a solicitação, este Relator não tem nada a opor à concessão das cópias pretendidas, ressalva, porém, que o citado processo (63821/09), já teve decisão e encontra-se na origem.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 418097/06**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 461/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 55109/11 (Peça n.º 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 181268/10**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 462/11

I - Considerando a Instrução n.º 767/11 - DAT, determino a nova suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b"[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 30/04/2011.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de março de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

¹ Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;"

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 40844-0/10 - TC**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES COSTA PADILHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 099/11**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.***Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto n.º 2112/10, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 685, em 26/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES COSTA PADILHA, no cargo de servente de limpeza, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da *Diretoria Jurídica* n.º 1396/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 986/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à *Diretoria Jurídica*, para registrar;b) em vista do encerramento do processo, remessa à *Diretoria de Protocolo* para as providências necessárias.

Gabinete, 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 22304-1/10 - TC**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIÁIVA

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/11****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS TRANSFERÊNCIA ESTADUAL.***Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretária de Estado da Educação exercício financeiro de 2009/2012, no valor de R\$ 496.138,11 (quatrocentos e noventa e seis mil, cento e trinta e oito reais e onze centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 561/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1025/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 58949-6/10 – TC**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL****ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: JOSE MARTINS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/11****EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.***Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 267, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1260, em 08/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE MARTINS, no cargo de Agente de Gestão pública, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1532/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1064/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 39270-6/10 – TC**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL****ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: SONIA MARIA MALDONADO TEODORO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/11****EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.***Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 611/10, publicada no Órgão Oficial do Município datado de 25/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de SONIA MARIA MALDONADO TEODORO, no cargo de Medica Pediatra, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13759/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 383/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 19298-7/10 – TC**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ****INTERESSADO: WILMA LICCE****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/11****EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.***Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 66/10, publicada no Órgão Oficial do Município datado de 01/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de WILMA LICCE, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 258/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 382/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR



PROCESSO Nº: 56350-0/10 – TC
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ERICK ODAIR ALBERTI, SOLANGE CRISTINA ALBERTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/11

EMENTA: *Pensão municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 441/10, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Curitiba, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 64, em 19/08/10, referente à inclusão SOLANGE CRISTINA ALBERTI, na qualidade de Viuva incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) Carlos Roberto Alberti, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 000/00 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 000/00, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 37141-5/10 – TC
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: VALDEMIR ABILIO DE BRITO
EDITAL Nº: 1/2009

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/11

EMENTA: *Admissão de pessoal municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1274/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1065/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 19836-5/09 – TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ANTONIO IVO COELHO, CLAUDIO GOTARDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Instituto de Ação Social do Paraná exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), tendo por objeto ampliação e reforma de imóvel e aquisição de equipamentos para o programa de contraturno intersetorial, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 300/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1087/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 41065-8/10 – TC
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: DORALICE DE OLIVEIRA BAHLS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 107/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 2118/2010, publicada no Órgão Oficial do Município de 26/06/2010 a 02/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de DORALICE DE OLIVEIRA BAHLS, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1579/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1133/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 41093-3/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: JULINHO DE OLIVEIRA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 108/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 090/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1199, em 04/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de JULINHO DE OLIVEIRA, no cargo de assistente de administração do Serviço Autônomo de Água e esgoto do Município de Ibiporá, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1709/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1147/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 22534-6/10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Decisão Definitiva Monocrática Nº 109/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2010 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 16.967 – Chamada de Projetos 05/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 885/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1156/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 665788/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 489/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 212/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 24 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



Relator

PROCESSO N°: 602476/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 490/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 226/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 24 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N°: 660026/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 491/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 227/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 24 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N°: 525102/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 492/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 253/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 24 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N°: 534713/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARAES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 496/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 275/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 24 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N°: 228104/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 497/11

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 76/11-DAT.

Gabinete, 24 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N°: 675392/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 498/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 291/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 24 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N°: 566860/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 499/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 293/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 24 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N°: 577935/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, GERSON DENILSON COLODEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 500/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 294/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 24 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N°: 231290/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 501/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 70466-0/10, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 24 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N°: 591164/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUZIA AUREA MARDEGAN SANTANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 502/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1663/11, da Diretoria Jurídica;

II – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N°: 23920/01
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAI, ZAIRA DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 503/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 13323-2/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 24 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N°: 335486/10
ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO: Newton Pohl Ribas
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 504/11

I – De acordo com a Instrução nº 724/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N°: 239177/10
ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: SÉRGIO VAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 505/11

I – De acordo com a Instrução nº 740/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N°: 266100/07
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG. ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ ALVES DA SILVA, JOSE POLINI, SAMUEL WELLINGTON MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 509/11

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 11699-0/11-TC, como recurso de revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N°: 415110/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDMUNDO DANTE BINDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

**DESPACHO: 512/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº200/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 25 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º: 414122/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CELIA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 513/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº201/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 25 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º: 459223/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUGENIO DEVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 514/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº203/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 25 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º: 458766/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSE GIACOMETTI FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 515/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº206 /11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 25 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º: 556970/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO DE PAULA GOETTEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 516/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1367/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 25 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º: 76556/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 518/11

I - Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na atuação o nome do Controlador Interno, Marcelo Antonio Fernandes;
II - À Diretoria de Contas Municipais para oportunizar o contraditório e ampla defesas aos interessados, conforme o contido no presente Relatório;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
IV - À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 25 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º: 587060/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WLADIMIR CORREA SILVESTRE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 519/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1388/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 25 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º: 620326/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSE AYRES DUARTE
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 520/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1613/11, da Diretoria

Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 25 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º: 585890/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARAMIS RENATO BUDAL GUIMARAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 522/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1614/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 25 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º: 592721/10

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 523/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 287/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 25 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º: 52210/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 524/11

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, requerido no protocolado n.º12589-2/11-TC;
II - À Diretoria Jurídica para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 25 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º: 197164/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI
INTERESSADO: ROBERTO CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 525/11

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 6754-9/11-TC, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Tendo em vista a juntada do protocolado n.º 11186-7/11-TC, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 25 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º: 76203/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 526/11

I - Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na atuação os nomes de Ilacir dos Santos Rodrigues e Silmara dos Santos Rodrigues;
II - A Diretoria de Contas Municipais para oportunizar o contraditório aos responsáveis;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.
Gabinete, 25 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º: 564108/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MADALENA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 530/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1732/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 28 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º: 695792/10

ORIGEM: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 531/11

I - De acordo com o Parecer nº 993/11, do Ministério Público de Contas;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;



III – À Coordenadoria de Auditorias, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 28 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Relator

PROCESSO N.º: 657831/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMILSON DA COSTA MELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 533/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1703/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 28 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 76459/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 537/11

I – Preliminarmente, à unidade técnica para oportunizar o contraditório e ampla defesa ao interessado;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 28 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 211906/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 538/11

I – De acordo com a Instrução nº 893/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 29 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 231818/10
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: JOÃO LECH SAMEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 540/11

I – Preliminarmente, como não há comprovação de que o interessado recebeu o ofício para o contraditório, deve ser renovada a intimação via ofício com aviso de recebimento, no órgão de origem, se funcionário ou em seu endereço residencial;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 29 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 639240/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 541/11

I – Tendo em vista a Informação n.º 169/11 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 29 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 561010/10
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 543/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1621/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 29 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 89866/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 544/11

I – De acordo com a Instrução nº 842/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 29 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



PROCESSO N.º: 680868/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
CELSO HENRIQUE AZEVEDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 546/11

I – Preliminarmente, ao funcionário interessado para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – Ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, unidade de lotação do servidor em questão.

Gabinete, 29 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 242301/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 547/11

I - Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na atuação o nome da gestora das contas, Luciana Oliveira de Farina, CPF 717035276-15, também como interessada;

II – Após, à Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Instrução nº 762/11-DAT;

III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 258120/10

ORIGEM: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CELSO NILLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 548/11

I - Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para alterar a atuação do processo para TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, bem como para incluir também como interessado o nome do Prefeito Municipal Amarildo Tostes, CPF 478507959-20;

II – Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para oportunizar o contraditório aos interessados, de acordo com o Relatório de Inspeção, ao final, letra c;

III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 234612/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: LADAIR GIOMBELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 549/11

I – De acordo com a Instrução nº 785/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 391670/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VICTOR ALBERTO TARRAGO CADEMARTORI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 551/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1319/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 380562/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA MARIA RICO ROSSI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 555/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 902/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 373779/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DONEMARY TEREZINHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 557/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1798/11, da Diretoria

Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 380821/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSE CALSAVARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 558/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1310/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 102817/11

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 561/11

I – Na forma do § 2.º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos autos como *Tomada de Contas Extraordinária*;

II – À Diretoria de Protocolo para retificação da atuação, passando o assunto do processo a figurar como *Tomada de Contas Extraordinária* e, após, encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao interessado;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 102809/11

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 562/11

I – Na forma do § 2.º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como *Tomada de Contas Extraordinária*;

II – À Diretoria de Protocolo para retificação da atuação, passando o assunto do processo a figurar como *Tomada de Contas Extraordinária* e, após, encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao interessado;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 276192/08

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 563/11

I – De acordo com a Instrução nº 836/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 110646/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 564/11

I – De acordo com a Instrução nº 846/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 184542/09

ORIGEM: APPF ESCOLA MUNICIPAL SANTA AGUEDA
INTERESSADO: CELSO LUIZ WAGNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 565/11

I – De acordo com a Instrução nº 825/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de março de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 354855/09

ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO
INTERESSADO: DULCILÉA KOERICH, REGINALDO DALCOMUNI TURRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 566/11



I – De acordo com a Instrução nº 786/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 240671/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FERNANDO ANDRADE DA COSTA VIEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 567/11

I – De acordo com a Instrução nº 852/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 95343/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

INTERESSADO: MÁRIO VILMAR ZAMPIERON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 569/11

I – De acordo com a Instrução nº 505/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 5037/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 570/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, requerido no protocolado n.º7046-9/11-TC;
II – À Diretoria Jurídica para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 30149/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 571/11

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 30 de março de 2011.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 222398/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: VALTENIR LAZZARINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 572/11

I – De acordo com a Instrução nº 338/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 544565/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 573/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 260/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 30 de março de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º: 454469/10
INTERESSADO: OLINDA CORBARI ZENATTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/11

Ementa. Aposentadoria municipal voluntária por idade. Proventos proporcionais. Artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal. Pareceres Uniformes. Legalidade e registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por implemento de idade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Grupo Ocupacional Operacional da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, com base no disposto na alínea "b", inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, através da Portaria nº 3707, de 23/07/2010 (fl. 29 da peça 2), publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 1285, de 29/07/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13115/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 670/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 14 de março de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 435936/10
INTERESSADO: ENI LURDES MACCARINI DE ALMEIDA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/11.

Ementa: Pensão estadual. Legalidade e Registro.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Nelson Leite de Almeida, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 66817/10, do Paranaprevidência, publicado em 16/07/2010, fl. 25 da peça nº 02.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12469/10 (peça nº 07), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 863/11 (peça 08), são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 16 de março de 2011.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 378371/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LAURENTINO DE OLIVEIRA SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/11

EMENTA: *Aposentadoria por invalidez de servidor municipal. Legalidade e registro.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da *Constituição Federal*, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003.

A presente concessão se deu nos termos do Decreto nº 9385, de 13 de maio de 2010, publicado no Órgão Municipal do Município nº 106, de 27 de maio de 2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1152/11 (peça nº 11), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 896/11 (peça nº 12), são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.
GAJTL, em 18 de março de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 131122/04
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ SILVESTRI
DESPACHO: 32/11

Retornam os autos tendo em vista a juntada do Protocolo nº 37805-3/10, datado de 08 de julho de 2010, no qual o Sr. Flávio José Silvestri, tenta a revisão da decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 1183/07 da Segunda Câmara desta Casa, por entender que, na ocasião, as correspondências de citação e intimação não chegaram ao seu conhecimento, portanto, lhe restringindo o direito ao contraditório e ampla defesa.

Cumpra frisar inicialmente, que a decisão questionada destaca em seu texto que por duas vezes tentou buscar cientificar o responsável, sendo que não obteve êxito em ambas. Ressalto, outrossim, que as comunicações foram efetuadas no endereço do órgão, conforme Ofício nº 1810/05 e no endereço pessoal do responsável, conforme Ofício nº 35/06.

Não se sustenta a tese do petionário, na medida em que esta caracterizado que esta Casa não olvidou esforços para tentar cientificar o responsável, contudo, cumpre salientar que aos gestores de conta cabe a obrigação de acompanhar o processo sob sua responsabilidade, assim como, é sua a responsabilidade de manter atualizado o seu cadastro junto a esta Casa. Com isso, se tais fatores conspirarão para impedir o acesso do responsável aos autos, não se pode atribuir culpa a esta Casa, nem ao comando instrutivo dos autos.

Diante disso, considerando que já se passaram quase três anos entre a decisão e a presente manifestação do interessado, considerando que não se preenche os requisitos processuais para análise da peça protocolada, e, por fim, considerando que não se vislumbram qualquer hipótese prevista no artigo 371 e seguintes do Regimento Interno da Casa, deixo de receber a petição protocolada sob nº 37805-3/10, determinando que, após os prazos legais, seja desentranhada dos autos e remetida à origem.

Cumprido isto, de seqüência a execução e registro da decisão.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242



PROCESSO N º: 517460/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ZENAIDE MAY KOLTUM
DESPACHO: 77/11

Ementa: Sobrestamento. Aposentadoria voluntária.

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Escola Estadual Bento Mossurunga.

Pelo Parecer nº 146/11, peça processual nº 12, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos autos nº 710309/10, referente a requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, pelo qual pretende seja desconsiderada a exigência da certificação da legalidade da concessão do benefício, pelo órgão de controle interno, até março de 2011 quando o ente estatal terá instituído o órgão de controle interno.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 710309/10, que se encontram na Diretoria Geral desta Corte de Contas.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento

Gabinete do Auditor, em 02 de março de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º: 450234/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: MARIA ANGELA VARASQUIM BENTO
DESPACHO: 80/11

Ementa: Sobrestamento. Aposentadoria voluntária.

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

Pelo Parecer nº 1092/11, peça processual nº 11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos autos nº 710309/10, referente a requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, pelo qual pretende seja desconsiderada a exigência da certificação da legalidade da concessão do benefício, pelo órgão de controle interno, até março de 2011 quando o ente estatal terá instituído o órgão de controle interno.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 710309/10, que se encontram na Diretoria Geral desta Corte de Contas.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento

Gabinete do Auditor, em 03 de março de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º: 539901/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: VERA LUCIA PATRUNI
DESPACHO: 90/11

Ementa: Pensão por morte. Cônjuge. Ausência de certificação pelo órgão de Controle Interno. Sobrestamento nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.

Trata o presente processo de pensão previdenciária pelo falecimento do servidor Edemar Patrui, requerida por sua cônjuge Vera Lucia Patrui.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, Parecer nº 1393/11 (peça processual 04), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 710309/10, que se encontra na Controladoria Interna, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Nos termos do disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito junto a Diretoria Jurídica até a decisão definitiva nos autos nº 710309/10. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º: 505063/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: WICIENKA LACERDA
DESPACHO: 92/11

Ementa: Revisão de Proventos. Ausência de certificação pelo órgão de Controle Interno. Sobrestamento nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.

Trata o presente processo de revisão de proventos, pela servidora em epígrafe, inativada no cargo de Auxiliar de saúde Pública, Padrão E, Ref. 11, LF-01, pela SEAP.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, Parecer nº 1408/11 (peça processual 04), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 710309/10, que se encontra na Controladoria Interna, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Nos termos do disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito junto a Diretoria Jurídica até a decisão definitiva nos autos nº 710309/10. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de

sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Gabinete do Auditor, em 17 de março de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º: 597316/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: AILTON PICIONERI SALME
DESPACHO: 104/11

Ementa: Sobrestamento. Aposentadoria Estadual.

Pelo Parecer nº 1539/11, peça processual nº 05, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos autos nº 710309/10 referente a requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, pelo qual pretende seja desconsiderada a exigência da certificação da legalidade da concessão do benefício pelo órgão de controle interno até março de 2011, quando o ente estatal terá instituído o órgão de controle interno.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 710309/10, que se encontram na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º: 665524/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA
DESPACHO: 105/11

Ementa: Sobrestamento. Aposentadoria Estadual.

Pelo Parecer nº 1541/11, peça processual nº 04, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos autos nº 710309/10 referente a requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, pelo qual pretende seja desconsiderada a exigência da certificação da legalidade da concessão do benefício pelo órgão de controle interno até março de 2011, quando o ente estatal terá instituído o órgão de controle interno.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 710309/10, que se encontram na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º: 630704/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: NEWTON PEDRO DA SILVA
DESPACHO: 106/11

Ementa: Sobrestamento. Aposentadoria Estadual.

Pelo Parecer nº 1544/11, peça processual nº 07, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos autos nº 710309/10 referente a requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, pelo qual pretende seja desconsiderada a exigência da certificação da legalidade da concessão do benefício pelo órgão de controle interno até março de 2011, quando o ente estatal terá instituído o órgão de controle interno.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 710309/10, que se encontram na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º: 657580/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ANTONIA LEMES DE SOUZA
DESPACHO: 107/11

Ementa: Sobrestamento. Aposentadoria Estadual.

Pelo Parecer nº 1545/11, peça processual nº 07, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos autos nº 710309/10 referente a requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, pelo qual pretende seja desconsiderada a exigência da certificação da legalidade da concessão do benefício pelo órgão de controle interno até março de 2011, quando o ente estatal terá instituído o órgão de



controle interno.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 710309/10, que se encontram na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 665133/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JERONIMO BRYK

DESPACHO: 108/11

Ementa: Sobrestamento. Aposentadoria Estadual.

Pelo Parecer nº 1525/11, peça processual nº 08, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos autos nº 710309/10 referente a requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, pelo qual pretende seja desconsiderada a exigência da certificação da legalidade da concessão do benefício pelo órgão de controle interno até março de 2011, quando o ente estatal terá instituído o órgão de controle interno.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 710309/10, que se encontram na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 690863/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: LUZIA MARIA PIMENTA RODRIGUES

DESPACHO: 109/11

Ementa: Sobrestamento. Aposentadoria Estadual.

Pelo Parecer nº 1616/11, peça processual nº 04, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos autos nº 710309/10 referente a requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, pelo qual pretende seja desconsiderada a exigência da certificação da legalidade da concessão do benefício pelo órgão de controle interno até março de 2011, quando o ente estatal terá instituído o órgão de controle interno.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 710309/10, que se encontram na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 324680/04

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE SOUSA VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 18/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 550, de 05/07/04, publicada no D.O.M. nº 53, em 13/07/04.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1267/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1121/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 594910/10

INTERESSADO: PAULO VERISSIMO RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 19/11.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora PSYCHEE THEREZINHA TORRES RIBEIRO, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 66820/10 e nº 66821/10, do Paranaprevidência, publicados no D.O.E. nº 8290, em 23/08/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1329/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 980/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 511810/10

INTERESSADO: ROSI CORREIA DE FREITAS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 20/11.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor BENEDITO HONÓRIO GONÇALVES, concedida à sua companheira, acima referida, através da Portaria nº 277, de 19/05/10, publicada no D.O.M. nº 41, em 27/05/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13845/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1185/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 475136/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 123/11

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que intime o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público do Paraná, por ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:

a) Em que data foi incluída nos proventos de aposentadoria do servidor falecido a Parcela de Irredutibilidade Constitucional (Antiga verba 127 - Gratificação de Aulas MP), no valor de R\$ 2.211,12 (dois mil duzentos e onze reais e doze centavos);

b) Qual o fundamento legal e constitucional desse acréscimo, em especial, quanto à existência de lei que previsse essa incorporação;

c) Por que motivo essa alteração dos proventos não foi encaminhada para registro nesta Corte, conforme exigido pelo art. 71, III, da Constituição Federal;

d) Qual a justificativa para que o valor dos proventos de aposentadoria superasse o limite constitucional assinalado no Parecer nº 117/11, elaborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 200570/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 137/11

1. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, do nome do Ex-Prefeito, Sr. José Antônio da Silva.

2. Após, à Diretoria de Contas Municipais, para que intime o Ex-Prefeito, em seu endereço residencial, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apontadas na Instrução nº 4042/04, sob pena de emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas e condenação à restituição de valores.

3. Nessa mesma oportunidade, tendo em conta que o processo de Auditoria nº 35979/03 abrangeu os exercícios de 2001 e 2002, informe a mesma Unidade Técnica se já houve julgamento da prestação de contas relativa a esse primeiro exercício.

4. Voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 13203-8/09



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 138/11

Com base no disposto no artigo 427, parágrafo 2º, do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos, até a decisão definitiva no Prejudicado nº 13693-9/10, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relativo ao item “Despesas com Publicidade – Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos”, que se encontra, atualmente, em poder do Relator, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º: 676674/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 140/11

1. Defiro o pedido de cópias constante do protocolo nº 83536/10, subscrito pelos advogados Bruno Zampier e Mariana Lima de Carvalho.

2. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º: 574553/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 151/11

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, por ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a publicação da retificação do ato concessivo da pensão, conforme Parecer nº 1695/11 elaborado por essa Diretoria, sob pena negativa de registro ao ato, sem prejuízo da imposição das sanções da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º: 233055/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 161/11

1. Acolhendo-se a manifestação contida no Parecer Ministerial nº 909/11, retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a Universidade, na pessoa de seu Magnífico Reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da irregularidade apontada no Parecer nº 13873/10 da mesma Diretoria e, em especial, que indique quais medidas foram tomadas para a regularização dessa situação, inclusive, quanto à realização de concurso público para professores.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º: 597685/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 162/11

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de Servente Geral (do 49º ao 54º colocado) e Gari (do 16º ao 19º colocado), por concurso público regulamentado pelo Edital nº 042/2009, do Município de Umuarama.

Pelo parecer nº 211/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 270457/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 270457/10, que se encontra, atualmente, em poder do “Sítio”, para digitalização, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º: 515263/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

INTERESSADO: MANOEL KUBA E NATAL HITOSHI SUGA
DESPACHO: 163/11

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que proceda à citação do Sr. Natal Hitoshi Suga, conforme determinação contida no Despacho nº 650/09 (peça nº 18) no endereço apresentado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 525/11 (peça nº 57).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º: 597677/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 167/11

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargo de Motorista (17º a 18º colocado), por concurso público regulamentado pelo Edital nº 042/2009, do Município de Umuarama.

Pela informação nº 271/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 270457/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 270457/10, que se encontra, atualmente, em poder do “Sítio”, para digitalização, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º: 178807/05
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 173/11

1. Defiro o pedido de prorrogação de vistas dos autos, constante do protocolo nº 14200-2/11, em face dos mesmos fundamentos do despacho anterior, de nº 67/11, e pelo mesmo prazo, de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 161581/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: EDSON WASEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 144/11

Por intermédio do Despacho nº 402/11-DCM (peça nº 22), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos a esta relator “*para deliberação em razão do término do período de sobrestamento aos autos 2568/08, nos termos do Art. 427 do Regimento Interno.*”

2. Inicialmente, observo que o presente foi sobrestado por meio do Despacho nº 6707/08-GATBC de 11/12/2008, cujo prazo máximo de 01 (um) ano, previsto no *caput* do artigo 427 do Regimento Interno, já foi ultrapassado.

3. Não obstante, o processo que ensejou o sobrestamento ainda não possui decisão definitiva e atualmente se encontra na Diretoria de Contas Municipais para dar atendimento ao Despacho nº 384/10-GATBC (processo 2568/08 – peça 54).

4. Desta feita, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento até a decisão definitiva do processo supracitado.

5. Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, publique-se o presente e encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento para ulterior instrução, devendo ser dado pela unidade o tratamento prioritário ao processo que deu causa ao sobrestamento, nos termos do § 6º do artigo 427 do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 297134/10
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOAO WALDEMAR SZOSTAK
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 148/11

Por meio do protocolo nº 112936/11 (peça 11), o senhor Milton Talamini Cardoso, diretor presidente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, encaminha cópia do Certificado nº 017/2011, emitido pelo órgão de controle interno do Município, que atesta a legalidade da concessão da aposentadoria objeto deste processado, bem como informa que a admissão do servidor em epígrafe foi atuada neste Tribunal sob nº 369858/97.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para análise.



4. Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 188521/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 155/11

Conforme Instrução nº 21/11-DCM (peça processual nº 15, datada de 06/01/2011) e Parecer nº 469/11 (peça nº 39, datada de 10/02/2011) respectivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se conclusivamente sobre o mérito das contas.

2. Não obstante, por intermédio do protocolo nº 71198/11, de 11/02/2001, (juntado como peças nº 18 a 38), o senhor Onício de Souza, prefeito municipal de Florestópolis, apresenta novas justificativas e documentos, em uma segunda tentativa de regularizar o feito.
3. Em face do princípio da verdade material, da natureza das irregularidades havidas como remanescentes, e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço da documentação como a última oportunidade de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em primeira instância.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova análise.
5. Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 462640/10
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 159/11

Por meio do protocolo de nº 137874/11 (peça 15), o senhor Antonio Casemiro Belinati, representado por seu advogado, doutor Thiago Paiva dos Santos, inscrito na OAB/PR sob o nº 46.275, requer a juntada de substabelecimento bem como vista dos autos para extração de cópias.

2. Conheço do protocolado e defiro o requerimento.
3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão.
4. Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 279088/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR, SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, PAULINO PASTRE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 166/11

Chega para deliberação, após a digitalização dos autos, o protocolo nº 497699/10, de 13/09/2010, pelo qual o senhor Paulino Pastre, presidente da Fundação Educacional de Ação Popular, apresenta "Autorização", "Conforme solicitado anteriormente", para que a senhora Lucia Mara Santi retire, em seu nome, cópia do inteiro teor do processo, "para os devidos ajustes solicitados pela DAT".

2. Verifico inicialmente que consta do processo apenas um requerimento de cópias "com a máxima urgência" (peça processual nº 4, protocolo nº 44041-5/03), formalizado em 16/09/2003, que não foi até o momento analisado, não constando também dos autos que tenham sido retiradas as cópias.
3. De toda forma, tratando-se de direito do representante da entidade, pode o pedido de cópias ser deferido.
4. Tendo em vista que novas formas de acesso aos autos digitais foram introduzidas no âmbito desta Corte, defiro o pedido na forma do art. 8-B [1], da Instrução de Serviço nº 13/2010 (acrescido pelo art. 2º, da Instrução de Serviço nº 15/2010).
5. Por se tratar de processo digital o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no ícone "TC em um clique", "Cópia de autos digitais", onde deverá ser informado o número do processo e o CPF do requerente.
6. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A [2], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.
7. Constatado, de outro lado, que a Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº 1481/09-DAT, de 02/04/2009, propôs a intimação do órgão concedente, para que ficasse esclarecido se houve a prorrogação do convênio, uma vez que identificou despesas realizadas fora do prazo de vigência do mesmo.
8. Nestes termos, como, passado todo este tempo, não há instrução conclusiva, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que refaça a intimação do órgão concedente e realize diligência também à Fundação Educacional de Ação Popular com o mesmo fim, concedendo em ambos os casos um prazo de 15 dias para a apresentação de documentos e justificativas.
9. Publique-se.
Curitiba, 25 de março de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ "Art. 8º-B. Os pedidos de cópia e de vistas fora das dependências do Tribunal, conforme contido no art. 360, caput e § 5º, do Regimento Interno, para autos eletrônicos, após solicitação escrita dirigida ao Relator, e desde que deferida, segundo as regras previstas nos §§ 6º, 7º e 8º, do referido dispositivo, será realizada pela unidade competente, que registrará

a autorização no sistema de trâmite, através da funcionalidade **Cópia** - disponibilizada no painel de controle de processos, indicando o nome do requerente, seu CPF, o nº do processo e o ato que autorizou a cópia.

§ 1º O requerente terá acesso a cópia, pela internet, através do sítio do Tribunal - www.tce.pr.gov.br, pelo link "Cópia de autos digitais" disponível nos caminhos **TC em um Clique** e no menu **Acervo**, por um prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro.

§ 2º A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização do seu deferimento pela unidade administrativa competente."

² "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".

PROCESSO Nº: 35065/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SUB SEC FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA RAQUEL ANTUNES SOARES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 170/11

Por meio do protocolo nº 141502/11 (peça 17) a senhora Maria Raquel Antunes Soares, presidente da Associação Brasileira de Odontologia de Foz do Iguaçu, solicita cópia dos presentes autos, a fim de responder o Ofício nº 29/11-ODL-DAT.

2. Tendo em vista que novas formas de acesso aos autos digitais foram introduzidas no âmbito desta Corte, defiro o pedido na forma do art. 8-B [1] da Instrução de Serviço nº 13/2010 (acrescido pelo art. 2º, da Instrução de Serviço nº 15/2010).

3. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no ícone "TC em um clique", "Cópia de autos digitais", onde deverá ser informado o número do processo e o CPF da requerente.

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A [2], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

5. Constatado, de outro lado, que não foi dado cumprimento à determinação contida no item 2 do Despacho nº 587/10 (peça 14). Por tal razão, devem os autos seguir à Diretoria de Análise de Transferências para que esta promova a intimação da Fundação Araucária, para o fim constante do ato citado.

6. Publique-se.
Curitiba, 28 de março de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ "Art. 8º-B. Os pedidos de cópia e de vistas fora das dependências do Tribunal, conforme contido no art. 360, caput e § 5º, do Regimento Interno, para autos eletrônicos, após solicitação escrita dirigida ao Relator, e desde que deferida, segundo as regras previstas nos §§ 6º, 7º e 8º, do referido dispositivo, será realizada pela unidade competente, que registrará a autorização no sistema de trâmite, através da funcionalidade **Cópia** - disponibilizada no painel de controle de processos, indicando o nome do requerente, seu CPF, o nº do processo e o ato que autorizou a cópia.

§ 1º O requerente terá acesso a cópia, pela internet, através do sítio do Tribunal - www.tce.pr.gov.br, pelo link "Cópia de autos digitais" disponível nos caminhos **TC em um Clique** e no menu **Acervo**, por um prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro.

§ 2º A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização do seu deferimento pela unidade administrativa competente."

² "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".

PROCESSO Nº: 188483/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
INTERESSADO: EDUARDO SIROTE BORGES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 176/11

Por intermédio do Despacho nº 187/11-DCM (peça processual nº 17), a Diretoria de Contas Municipais certifica o cumprimento do Despacho nº 682/10-GATBC (peça nº 9), e encaminha os autos para deliberação deste auditor, tendo em vista a juntada do protocolo nº 68938-5/10 (peça nº 15), apresentado pelo responsável, senhor Eduardo Sirote Borges.

2. Conforme se depreende dos autos, a documentação apresentada diz respeito à apresentação de justificativas acerca do forma de preenchimento do cargo de Contador.

3. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço do protocolo nº 68938-5/10.

4. Embora tenha a Diretoria de Contas Municipais se manifestado no sentido de que "a matéria aqui tratada não fez parte do escopo da presente análise", retornem os autos à mesma a fim de que sejam analisadas as justificativas e a eventual consideração ou não dos fatos narrados no mérito das presentes contas.

5. Após a nova instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento.

6. Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 347719/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANETE MARIA GOMES DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 010/11

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, pela Resolução nº 10.801/10, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, de 27/05/10.



A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10302/10 – peça processual nº 05) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 728/10 – peça processual nº 09) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 129533/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

DESPACHO 120/11

Defiro o pedido de cópia dos autos (protocolo nº 7017-5/11 – peça processual nº 21), nos termos do art. 359-A do Regimento Interno.

À Diretoria de Contas Municipais para registro da autorização e adoção das demais providências de estilo.

Antes, porém, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo, dos procuradores da responsável constantes do instrumento de procuração anexado aos autos (peça processual nº 21).

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Edital

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 177350/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL (CPF: 329.610.659-68)

EDITAL Nº 14/11

Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 62/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO o Sr. CARLOS SUTIL, CPF nº 329.610.659-68, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1947/10 (peça processual nº 9), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 31 de março de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

EDITAL Nº 002/2011 DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

A servidora designada à Presidência da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos do Projeto TCE-Memória Digital, pela Portaria 283/09 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa a quem possa interessar que a partir do trigésimo dia subsequente a data de publicação deste edital nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - AOTC, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes da listagem em anexo, aprovada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos, desde que tenham qualificação e demonstrem a legitimidade do pedido, dirigido à Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos.

Os documentos a serem eliminados são referentes a assuntos de processos e ofícios encaminhados a este Tribunal de Contas e que cumpriram a temporalidade prevista no Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná e da Atividade Fim do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 29 de março de 2011.

Cristina Teresa Iwersen – matrícula 50.950-7

Presidente da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS	Colunas1	Colunas2	Colunas3
UNIDADE	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO
DCE	186033/99	Secretaria de Estado da Fazenda	Parecer Técnico
DCE	140674/00	Tribunal de Alçada do Estado do Paraná	Resposta a Ofícios
DCE	81319/01	Tribunal de Alçada do Estado do Paraná	Esclarecimentos /Justificativas
DCE	82099/01	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	Resposta a Ofícios
DCE	132322/01	Coordenação da Receita do Estado do Paraná	Resposta a Ofícios
DCE	268597/02	Secretaria de Estado da Fazenda	Relatório de Gestão Fiscal
DRH	17093/94	Instituto de Previdência do Estado	Requerimento
DRH	376966/04	Tribunal de Contas do Estado do PR	Dispensa de Licitação
DRH	245442/03	Iria Regina Marchiori	Requerimento
DRH	353066/00	Associação das Câmaras do	Requerimento

		Sudoeste do PR	
DRH	176666/99	Secretaria de Estado do Governo	Diversos
DRH	381391/99	Tribunal de Contas do Estado do PR	Sindicância
DRH	341343/00	Pericles de Hollebem Mello	Requerimento
DRH	432199/01	Câmara Municipal de Cascavel	Requerimento
DRH	34027/94	Secretaria de Estado da Saúde	Diversos
DRH	82990/00	Paranaprevidência	Requerimento
DRH	437791/03	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	Requerimento
DRH	7873/90	Tribunal de Contas do Estado do PR	Consulta
DRH	731/92	Tribunal de Contas do Estado do PR	Comunicação
DRH	24486/90	Tribunal de Contas do Estado do PR	Comunicação
DCE	355675/04	Secretaria de Estado da Fazenda	Ofício
DCE	409708/04	Tribunal de Alçada do Estado do Paraná	Ofício
DCE	27635/06	Universidade Estadual de Maringá	Ofício
DCE	322227/06	Secretaria de Estado da Administração e da Previdência	Ofício
DCE	106130/08	Tribunal de justiça do Estado do Paraná	Ofício
DCE	2309/07	Secretaria de Estado da Fazenda	Ofício
DCE	53819/07	Coordenação da Receita do Estado do Paraná	Ofício
DCE	437300/10	Secretaria de Estado da Fazenda	Ofício
DCE	689920/10	Secretaria de Estado da Fazenda	Ofício

Despachos

Atos de Alerta

Atos Normativos

Texto republicado por conter remissões incorretas de exercício contidas no quadro do item 5, do Relatório do Controle Interno, do modelo 1, da Instrução Normativa nº 52/11, passando a constar o exercício de 2010.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2011

Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2010, nos termos dos artigos 158; 216 e seus §§, 224 e 239, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 187, II, 193 a 196, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e ainda no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 12, de 20 de março de 2009.

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução Normativa aplicam-se aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, e às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I – Na Administração Direta, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, abrangendo os fundos cuja contabilidade é centralizada.

II – Na Administração Indireta, os Fundos, cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

Art. 3º As entidades da Administração Indireta, cuja contabilidade tenha sido centralizada no transcurso do exercício, devem encaminhar as respectivas prestações de contas abrangendo o período em que a escrituração contábil foi realizada em separado.

Parágrafo Único. Devem também encaminhar a prestação de contas e o respectivo balanço do período, ainda que para demonstrar a centralização nas contas do Poder Executivo, todas as entidades da Administração Indireta que prestaram contas relativamente ao exercício anterior e elaboraram balanço individualizado na data do encerramento daquele exercício.

Art. 4º Os Poderes Legislativos cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas à apresentação dos dados exigidos no sistema de prestação de contas eletrônica, nos termos do art. 15, desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Os elementos referidos no caput serão enviados pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de as responsabilidades pela gestão orçamentária e financeira serem atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 5º Para efeito do processo de Prestação de Contas Municipal, consideram-se:



I – gestor das contas, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) à época pela realização das despesas;

II – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade, ao tempo da entrega da prestação de contas.

Art. 6º Observado o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual, nas entidades integrantes da Administração Pública Municipal, o nome do responsável legal pela entidade, na pessoa do Prefeito para o Poder Executivo, Presidente da Câmara para o Poder Legislativo, Presidente, Diretor Presidente ou Superintendente para as entidades de natureza autárquica ou fundacional, e Gestor no caso de Fundo Municipal, ou o titular que a respectiva lei indicar.

Art. 7º O recebimento da prestação de contas anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o respectivo exercício financeiro.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade, pela Tesouraria e pelo Controle Interno no mesmo período.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E PREPARAÇÃO DO PROCESSO

Art. 8º Os modelos de ofício, de formulário de dados e da folha índice de documentos, constantes dos anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa, são de apresentação obrigatória quando do encaminhamento da Prestação de Contas Municipal.

§ 1º O ofício, o formulário de dados e a folha índice com a relação dos documentos, nesta ordem, precedem os demais documentos exigidos neste ato normativo.

§ 2º Os Documentos comprobatórios da prestação de contas das entidades municipais, constam dos Anexos 3 e 4 desta Instrução.

§ 3º O Anexo 3 contém a relação dos documentos exigidos do Poder Executivo e Entidades da Administração Indireta.

§ 4º O Anexo 4 contém a relação dos documentos exigidos do Poder Legislativo.

Art. 9º A prestação de contas deverá ser preparada individualmente, observando as seguintes regras:

- I – Elaborar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade;
- II – As referências a documentos de processos de outras Entidades devem vir acompanhadas de cópias dos mesmos, quando forem necessários à compreensão do assunto tratado;
- III – Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nos anexos 3 e 4;
- IV – Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados à composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto;
- V – Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento.
- VI – Nos anexos 3 e 4 devem ser referenciados os números de folhas inicial e final de cada item.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO

Art. 10. As prestações de contas anuais das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa serão protocoladas junto ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Contas até as 18:00 horas do dia 31/03/2011, conforme Agenda de Obrigações divulgada anualmente.

Parágrafo Único. Constitui pré-condição para o recebimento da prestação de contas a atualização cadastral da entidade junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas

Art. 11. O encaminhamento dos documentos comprobatórios da prestação de contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a da postagem na Agência de Correios.

Parágrafo único. A parte documental apresentada em meio físico (papel) terá seus documentos digitalizados pelo Tribunal, e devidamente certificados.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. A prestação de contas das entidades municipais será composta por:

I - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

- a - Composição informatizada, tendo por base os dados eletrônicos enviados através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos prazos estabelecidos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas;
- b - Dados informatizados do Módulo de Informações Anuais remetidos pelo sistema SIM - Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa;
- c - Documentos comprobatórios, conforme Anexos 3 e 4, desta Instrução Normativa;
- d - Arquivos magnéticos, enviados em conjunto com os bimestres do SIM-AM, contendo os atos legais relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária vigentes para o exercício, além dos respectivos anexos, nos termos de Instrução Normativa do Tribunal de Contas normalizando a remessa bimestral do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

II - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, cuja contabilidade é centralizada no Executivo:

- a - Dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, encaminhados nos termos de Instrução Normativa disciplinadora do seu conteúdo;
- b - Dados informatizados do Módulo de Informações Anuais do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa, remetidos em conjunto com os dados do Poder Executivo Municipal;
- c - Documentos comprobatórios, conforme Anexos 3 e 4, desta Instrução Normativa;

III - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com contabilidade própria:

- a - Dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, encaminhados nos termos de Instrução Normativa disciplinadora do seu conteúdo;
- b - Dados informatizados do Módulo de Informações Anuais do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa;
- c - Documentos comprobatórios, conforme Anexos 3 e 4, desta Instrução Normativa;

IV - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

- a - Dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, encaminhados nos termos de Instrução Normativa disciplinadora do seu conteúdo;
- b - Dados informatizados do Módulo de Informações Anuais do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa;
- c - Documentos comprobatórios, conforme Anexos 3 e 4, desta Instrução Normativa;

Art. 13. As prestações de contas das instituições municipais referidas no artigo 2º, serão compostas de documentos originais ou de cópias autenticadas pela autoridade competente, mantendo-se na origem cópia da integralidade de toda a documentação.

Art. 14. A falta de quaisquer dos elementos da prestação de contas, definidos na forma do artigo 12, desta Instrução Normativa, ou o encaminhamento incompleto, constitui fator determinante de irregularidade, ensejando parecer negativo à aprovação das contas e, ainda, as cominações em forma de multas previstas nos atos normativos pertinentes ao assunto.

Parágrafo Único. A ausência de encaminhamento do sistema informatizado, SIM - Acompanhamento Mensal, neste incluído o Módulo de Informações Anuais, acarretará a irregularidade das contas, em face do impedimento da verificação da integralidade do escopo da análise, definido pela Diretoria de Contas Municipais.

CAPÍTULO VI

DO MÓDULO DE INFORMAÇÕES ANUAIS DO SIM-AM

Art. 15. O Módulo de Informações Anuais, integrado ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal, complementa os dados eletrônicos da prestação de contas anual, sendo composto de:

I - Indicação do número das folhas do processo de prestação de contas, onde constem os documentos comprobatórios dos ajustes realizados na conciliação dos saldos das contas bancárias;

II - Informações sobre a remuneração dos agentes políticos e legislação correlata, a qual deverá manter correspondência com a apresentada no Sistema de Acompanhamento Mensal - Atos de Pessoal, enviado ao Tribunal de Contas nos termos de Instrução Normativa própria;

III - Dados sobre os servidores do magistério, incluindo lotação e remuneração, sobre as obrigações da entidade com o sistema previdenciário próprio e geral, além da composição do quadro de pessoal e dos processos de admissão de servidores enviados ao Tribunal no exercício;

IV - Relação das sentenças judiciais em que a entidade é devedora.

Art. 16. Nas rotinas de entrada de dados do sistema que disponham campo adicional para a inserção de Notas Explicativas, deverão ser relatadas pela entidade as situações que possam refletir na interpretação das informações e, conseqüentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

Art. 17. Os dados inseridos no sistema constituem declaração formal de fé pública do agente responsável, e serão utilizados como fator determinante à orientação da análise material da prestação de contas da entidade.

Art. 18. Os Poderes Legislativos cuja contabilidade é centralizada no Poder Executivo, enviarão os dados do Módulo de Informações Anuais juntamente com o 6º bimestre do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As entidades municipais ficam obrigadas à manutenção de arquivos, em boa ordem, dos documentos comprobatórios que dão suporte às transações contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade e seus auxiliares, onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Parágrafo Único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de “inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.”

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO 1

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º	Local, data
Assunto: <i>Prestação de Contas Municipal</i>	
Senhor Presidente,	
... (nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de 2010.	
Atenciosamente,	
Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal	
Excelentíssimo Senhor ...	
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico - CEP: 80530-180	
Curitiba-PR.	

ANEXO 2

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

1.	ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
2.	ENTIDADE
	Nome: CNPJ: Endereço: Bairro: Cidade: Telefone: Eletrônico: <div style="float: right;"> CEP: Estado: Endereço </div>
3.	GESTOR DAS CONTAS
	Período: Início em ____/____/____ Fim em ____/____/____



Nome:	
CPF:	
Endereço:	
Bairro:	
Cidade:	CEP:
Telefone:	Estado:
Eletrônico:	Endereço
* Repetir o quadro conforme número de gestores das contas	

GESTOR ATUAL	
Nome:	
CPF:	
Endereço:	
Bairro:	
Cidade:	CEP:
Telefone:	Estado:
Eletrônico:	Endereço

DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
• Exercício financeiro: 2010	

DOCUMENTOS ANEXADOS	
6.	<input type="checkbox"/> Documentos exigidos do Poder Executivo e Entidades da Administração Indireta conforme Anexo 3 , que deverá ser anexado ao processo na forma de índice de folhas. <input type="checkbox"/> Documentos exigidos do Poder Legislativo conforme Anexo 4 , que deverá ser anexado ao processo na forma de índice de folhas.

DECLARAÇÃO	
7.	Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento indicado como integrante da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2010, poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data) _____ (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeituras, Autarquias, Fundações e Fundos

ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
a)	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como a participação em Consórcios Intermunicipais.		
b)	Formulário de Dados de Prestação de Contas Municipal (Anexo 2) devidamente preenchido e assinado pelo Representante Legal das Entidade.		
c)	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.		
d)	Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.		
e)	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município, inclusive do Poder Legislativo cuja contabilidade é realizada em conjunto com o Executivo.		
f)	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária (Modelo 4), contendo: <ol style="list-style-type: none"> A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, indicando as contas movimentadas e não movimentadas, e a data do encerramento quando for o caso; O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; Indicar na listagem o tipo da conta segundo a utilização para movimento, "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação". 		
g)	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá		

	constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntado-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados. Atenção: Não usar marca-texto, apenas circundar os valores para indicar os lançamentos.		
h)	Declaração atestando a inexistência de agência de banco oficial no Município, quando for o caso.		
i)	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.		
j)	Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.		
k)	Peças Contábeis e Demonstrativos de Apoio, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno: <ol style="list-style-type: none"> Balanço Orçamentário – Anexo 12, da Lei nº 4.320/64; Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei nº 4.320/64; Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, da Lei nº 4.320/64; Balanço Patrimonial – Anexo 14, da Lei nº 4.320/64; Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, da Lei nº 4.320/64; Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, da Lei nº 4.320/64; Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação; Relatório e Parecer do Controle Interno (Modelo 1) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. 		
l)	Atos de Remuneração dos agentes políticos: <ol style="list-style-type: none"> Exemplares originais das folhas dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todos os atos legais que tratam do reajuste da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, com aplicabilidade durante o exercício; Cópia da ato de instituição do Órgão Oficial de Imprensa do Município. 		
m)	Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 2), dispoendo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas.		
n)	Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 3) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício.		
o)	Comprovante da entrega dos documentos contidos nos itens "m" e "n" acima, ao Promotor Público da Comarca onde está inserido o Município.		

Indicar "N/A" na coluna Página Inicial caso o item não se aplique à Entidade.

Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha. Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

ENTIDADE: Câmara Municipal de (nome do município)

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
a)	Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.		
b)	Formulário de Dados de Prestação de Contas Municipal (Anexo 2) devidamente preenchido e assinado pelo Representante Legal das Entidade.		
c)	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.		
d)	Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. No caso de contabilidade centralizada no executivo, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.		
e)	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.		
f)	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em		



	<p>papel timbrado da instituição bancária (Modelo 4), contendo:</p> <p>ix. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, indicando as contas movimentadas e não movimentadas, e a data do encerramento quando for o caso;</p> <p>x. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício;</p> <p>xi. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança;</p> <p>xii. Indicar na listagem o tipo da conta segundo a utilização para "movimento", "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".</p>		
g)	<p>Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.</p> <p>Atenção: Não usar marca-texto, apenas circundar os valores para indicar os lançamentos.</p>		
h)	<p>Declaração atestando a inexistência de agência de banco oficial no Município, quando for o caso.</p>		
i)	<p>Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.</p>		
j)	<p>Peças Contábeis e Demonstrativos de Apoio, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno:</p> <p>i. Balanço Orçamentário – Anexo 12, da Lei nº 4.320/64;</p> <p>ii. Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei nº 4.320/64;</p> <p>iii. Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, da Lei nº 4.320/64;</p> <p>iv. Balanço Patrimonial – Anexo 14, da Lei nº 4.320/64;</p> <p>v. Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, da Lei nº 4.320/64;</p> <p>vi. Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, da Lei nº 4.320/64;</p> <p>vii. Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação;</p> <p>viii. Relatório e Parecer do Controle Interno (Modelo 1) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.</p> <p>As Câmaras Municipais sem contabilidade própria ficam dispensadas da apresentação dos demonstrativos referidos nos itens iii ao v, devendo elaborar e apresentar normalmente os demais.</p>		
k)	<p>Atos de Remuneração dos agentes políticos:</p> <p>i. Exemplares originais das folhas dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todos os atos legais que tratam do reajuste da remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo, com aplicabilidade durante o exercício;</p> <p>ii. Cópia do Ato de instituição do Órgão Oficial de Imprensa do Município e que atende também ao Poder Legislativo.</p>		

Indicar "N/A" na coluna Página Inicial caso o item não se aplique à Câmara. Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha. Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

NOME DA ENTIDADE

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Exercício de 201X

1. Normatização do sistema e Histórico Legal

Descrever a seqüência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno:

Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município/Entidade.

Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.

Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

2º CONTROLADOR *	
------------------	--

Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:

* Anexar cópias do CPF, RG e comprovante de residência. Repetir o quadro conforme o número de responsáveis qualificados no exercício da prestação de contas.

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 2010, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	** (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Publicidades do RREO	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	** (2)
Créditos Especiais	** (3)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	** (4)
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	** (6)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**
Entrega do Objeto do Contrato	**
Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Composição (Número de membros e representação)	**
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2010	**
Conselho de saúde	
Composição (Número de membros e representação)	**
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2010	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (.....%) (7)
Publicidade do RGF	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (.....%)
Publicidade do RGF	**
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da Dívida	**
Limite da Dívida Consolidada	** (.....%) (8)
Publicidade do RGF	**
Limites Constitucionais	
Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental	** (...%)
Efetividade das Despesas com a Saúde	** (...%) (9)
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máx. de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	**
- Diário da Contabilidade	**
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**
- Obras públicas	**



- Convênios e Auxílios Recebidos	**
- Subvenções e Auxílios Concedidos	**
- Lei de Responsabilidade Fiscal	**
- Informações Anuais	**
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade e de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLO

(1) Diretrizes contidas na LDO

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(6) Convênios - Aplicação dos recursos - Prestações de Contas

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(7) Gastos com Pessoal do Poder Executivo - Limite de Gastos

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em ___/___/2011, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/00.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/2010, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.

- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.

- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4320/64, emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 2010, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 2010, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

- Os seguintes Relatórios emitidos através do sistema SIM-AM do Tribunal de Contas:

- Balanete Contábil Analítico acumulado no exercício com os saldos em 31/12/2010.

- Receita Realizada por Fontes de Recursos - Relatório acumulada no exercício de 2010.

- Total de Pagamentos por Fonte De Recursos - Relatório acumulados no exercício de 2010.

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 2010, do ... (Nome da entidade)...., tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no presente Relatório, que é pela REGULARIDADE (REGULARIDADE COM RESSALVA) IRREGULARIDADE da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, concluo que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências da Entidade.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Responsável pelo Controle Interno, com datas coincidentes ao exercício de 2010.

RESOLUÇÃO Nº ____, de ____ de ____ de 20XX, do

Conselho Municipal de Saúde do Município de _____

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de _____, relativas ao exercício de 20XX, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de _____, em reunião ordinária realizada em ____ de ____ de 201X, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal nº _____;

Considerando o art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

Considerando o item IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3º dessa mesma lei, os municípios deverão

elaborar o Relatório de Gestão;

Considerando o § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde; Considerando a Portaria do Ministério da Saúde, nº 2.047, de 05 de novembro de 2002;

Considerando o § 4º do art. 4º da Portaria do Ministério da Saúde, nº 3.085, de 1º de dezembro de 2006, que estabelece os instrumentos básicos do sistema de planejamento no âmbito do Sistema Único; e

Considerando as orientações e definições da Portaria do Ministério da Saúde, nº 3.332, de 28 de dezembro de 2006 e demais normas correlacionadas ao Pacto de Gestão SUS,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de _____, referentes ao ano de 201X, com as seguintes ressalvas:

I. ...

II. ...

II. ...

Art. 2º Propor as seguintes recomendações:

I. ...

II. ...

II. ...

Art. 3º Alertar que a reincidência dos apontamentos de que tratam os incisos dos artigos 1º e 2º, desta Resolução, poderá ensejar a desaprovação do Relatório Anual de Gestão no exercício de 201X, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais, conforme o grau que o caso determinar.

local e data,

Assinado....

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

1. O Conselho Municipal de Saúde de _____, em atendimento às exigências legais, notadamente o art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 201X, do... (Nome do órgão gestor da saúde), é de parecer que as contas estão (REGULARES, REGULARES COM RESSALVA, ou IRREGULARES), encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Trimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, conduzidos pelo Conselho Municipal de Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:

I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;

II Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;

III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;

IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;

V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;

VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;

VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;

VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;

IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;

X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e

XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, podendo-se registrar que o Município atingiu o percentual de ____%, vez que o somatório simples da base composta por receitas de impostos e transferências constitucionais, no ano de 200X, foi de R\$ _____ e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00 (códigos 01000 e 01303, respectivamente, do SIM/AM) destinadas às ações e serviços públicos de saúde, atingiram R\$ _____.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Presidente do Conselho Municipal de Saúde e respectivos membros

Nome do Banco:

Nome da Agência:

Cliente / Órgão:

RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2010

Nº da Agência	Nº da Conta	Saldo da Conta Corrente	Saldo Aplicado	Total	Tipo de Conta	Movimento em 2010	Ativa	Data do Encerramento

Assinatura do Gerente da Agência Bancária



Saldo da Conta Corrente	Saldo em conta corrente em 31/12/2010 sem considerar a aplicação financeira
Saldo Aplicado	Saldo referente a aplicação financeira em 31/12/2010
Total	Soma do Saldo da Conta Corrente e da Aplicação Financeira
Tipo de Conta	Movimento - Arrecadação - Folha de Pagamento
Movimento em 2010	Não ou Sim (caso a conta tenha qualquer movimento durante o exercício de 2010)
Ativa	Sim - Não (indica se a conta permanece ativa no final do exercício de 2010)
Data do Encerramento	Data do encerramento da conta corrente na Instituição Bancária

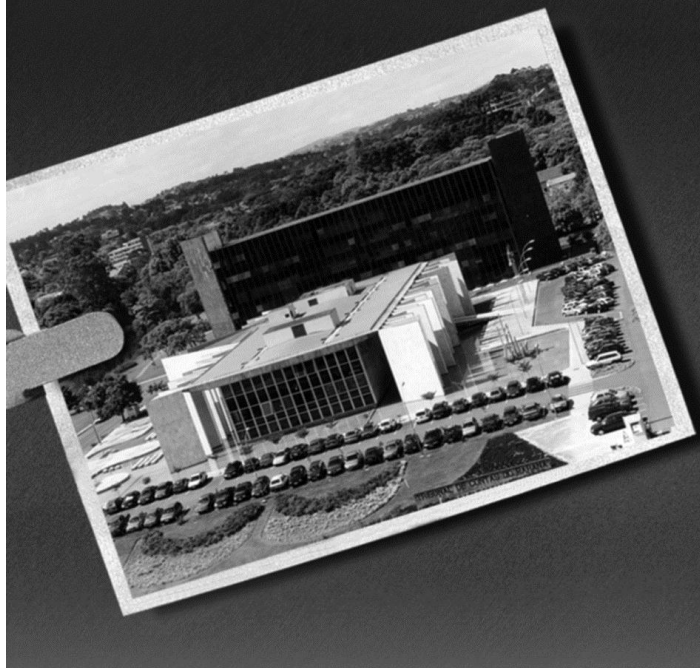
Jurisprudências

Informativos de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº: 49320/11
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 1012/11
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 02/2011
 Objeto: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, por preço global, visando à aquisição de 1.200 kg (mil e duzentos quilos) de cloro granulado estabilizado a 60%, 80 l (oitenta litros) de algicida de manutenção e 80 l (oitenta litros) de algicida de choque para tratamento sanitário do espelho d'água do TCEPR
DATA DE ABERTURA: 14 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA. Sª. DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO – CTBA. PR.
DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 14 DE ABRIL DE 2011, ATÉ ÀS 13:30 HORAS.
INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE www.tce.pr.gov.br. OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR.
CURITIBA, EM 28/03/2011. ÂNGELA MARIA BAGGIO PEREIRA - MATRICULA TC 50.177-8 - PREGOEIRA.

Comunicados

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ